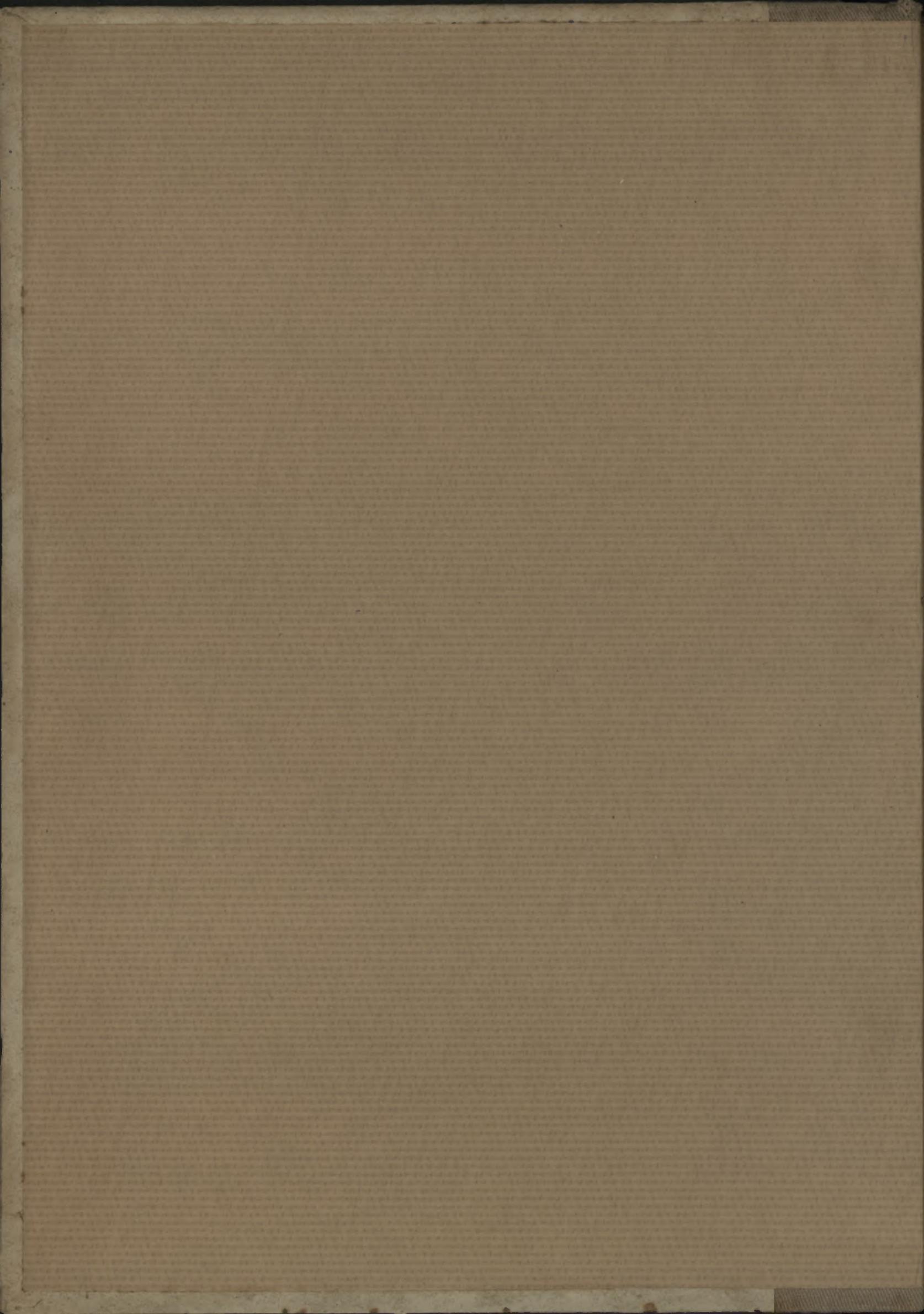


Y C 3267



TRATADO DE PAZ

ENTRE AS

POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

E A

ÁUSTRIA

PROTOCOLO E DECLARAÇÕES

ASSINADAS EM SAINT-GERMAIN-EN-LAYE

EM

10 DE SETEMBRO DE 1919



3.267

TRATADO DE PAZ

ENTRE AS

POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

E A

ÁUSTRIA



R. 76609

PROTOCOLO E DECLARAÇÕES

ASSINADAS EM SAINT-GERMAIN-EN-LAYE

EM

10 DE SETEMBRO DE 1919



SUMÁRIO

CONDIÇÕES DE PAZ

SUMÁRIO

	Pag.
PREAMBULO	1
PARTE I	
PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES	
Pacto da Sociedade das Nações (Art. 1 a 26)	7
<i>Anexo</i>	15
PARTE II	
FRONTEIRAS DA AUSTRIA	
Fronteiras da Áustria (Art. 27 a 35)	16
PARTE III	
CLÁUSULAS POLÍTICAS EUROPEIAS	
SECÇÃO I. — Itália (Art. 36 a 45)	21
SECÇÃO II. — Estado Servo-Croata-Esloveno (Art. 46 a 52)	23
SECÇÃO III. — Estado Tcheco-Slovaco (Art. 53 a 58)	27
SECÇÃO IV. — Roménia (Art. 59 a 61)	28
SECÇÃO V. — Protecção das Minorias (Art. 62 a 69)	28
SECÇÃO VI. — Cláusulas respeitantes à nacionalidade (Art. 70 a 82).	30
SECÇÃO VII. — Cláusulas políticas respeitantes a certos Estados da Europa	32
Bélgica (Art. 83)	32
Luxemburgo (Art. 84)	33
Sleswig (Art. 85)	33
Turquia e Bulgária (Art. 86)	33
Rússia e Estados Russos (Art. 87)	33
SECÇÃO VIII. — Disposições gerais (Art. 88 a 94)	34
PARTE IV	
INTERESSES AUSTRIACOS FORA DA EUROPA	
Interesses austríacos fora da Europa (Art. 95)	35
SECÇÃO I. — Marrocos (Art. 96 a 101)	35
SECÇÃO II. — Egipto (Art. 102 a 109)	36
SECÇÃO III. — Sião (Art. 110 a 112)	38
SECÇÃO IV. — China (Art. 113 a 117)	38

PARTE V

CLAUSULAS MILITARES, NAVAIS E AÉREAS

	Pág.
SECÇÃO I. — Cláusulas militares	40
Capítulo I. — Cláusulas gerais (Art. 118 e 119)	40
Capítulo II. — Efectivos e quadros do exército austriaco (Art. 120 a 124)	40
Capítulo III. — Recrutamento e instrução militar (Art. 125 e 126)	41
Capítulo IV. — Escolas, estabelecimentos de ensino, sociedades e associações militares (Art. 127 e 128)	42
Capítulo V. — Armamento, munições, material e fortificações (Art. 129 a 135)	42
Quadro I. — Composição e efectivos máximos de uma divisão de infantaria	44
Quadro II. — Composição e efectivos máximos de uma divisão de cavalaria	44
Quadro III. — Composição e efectivos máximos de uma brigada mixta	45
Quadro IV. — Efectivo mínimo das unidades seja qual fôr a organização adoptada no exército	45
Quadro V. — Máximo de armamento e de aprovisionamento em munições autorizadas	45
SECÇÃO II. — Cláusulas navais (Art. 136 a 143)	46
SECÇÃO III. — Cláusulas respeitantes à aeronáutica militar e naval (Art. 144 a 148)	47
SECÇÃO IV. — Comissões inter-aliadas de vigilância (Art. 149 a 155)	48
SECÇÃO V. — Cláusulas gerais (Art. 156 a 159)	50

PARTE VI

PRISIONEIROS DE GUERRA E SEPULTURAS

SECÇÃO I. — Prisioneiros de guerra (Art. 160 a 170)	51
SECÇÃO II. — Sepulturas (Art. 171 e 172)	53

PARTE VII

SANÇÕES

Sanções (Art. 173 a 176)	53
------------------------------------	----

PARTE VIII

REPARAÇÕES

SECÇÃO I. — Disposições gerais (Art. 177 a 190)	54
Anexo I	57
Anexo II (§ 1 a 23)	58
Anexo III (§ 1 a 8)	63
Anexo IV (§ 1 a 7)	64
Anexo V (§ 1 a 3)	66
Anexo VI	67
SECÇÃO II. — Disposições particulares (Art. 191 a 196)	67
Anexo I (Toscana, Modena, Palermo e Nápoles)	69
Anexo II	69
Anexo III	70
Anexo IV	70

PARTE IX

CLAUSULAS FINANCEIRAS

Cláusulas financeiras (Art. 197 a 203)	70
Anexo (Art. 204 a 206)	73
Anexo (Art. 207 a 216)	78

PARTE X

CLÁUSULAS ECONÓMICAS

	Pág.
SECÇÃO I. — Relações comerciais	82
Capítulo I. — Regulamentação, taxas e restrições alfandegárias (Art. 217 a 224)	82
Capítulo II. — Navegação (Art. 225)	84
Capítulo III. — Concorrência desleal (Art. 226 e 227)	84
Capítulo IV. — Tratamento dos nacionais das Potências aliadas e associadas (Art. 228 a 231)	85
SECÇÃO II. — Tratados (Art. 234 a 247)	87
SECÇÃO III. — Dívida (Art. 248)	91
<i>Anexo</i> (§ 1 a 25)	93
SECÇÃO IV. — Bens, direitos e interesses (Art. 249 e 250)	97
<i>Anexo</i> (§ 1 a 15)	100
SECÇÃO V. — Contratos, prescrições, julgamentos (Art. 251 a 255)	103
<i>Anexo:</i>	
I — Disposições gerais (§ 1 a 3)	105
II. — Disposições relativas a certas categorias de contratos	106
Bólsas e câmbios (§ 4)	106
Penhor (§ 5)	106
Títulos de crédito (§ 6 e 7)	106
III. — Contratos de seguros (§ 8)	107
Seguros contra incêndio (§ 9 e 10)	107
Seguros de vida (§ 11 a 14)	107
Seguros marítimos (§ 15 a 17)	108
Outros seguros (§ 18)	109
Resseguros (§ 19 a 23)	109
SECÇÃO VI. — Tribunal Arbitral Mixto (Art. 256)	110
<i>Anexo</i> § 1 a 9 (Art. 257)	111
SECÇÃO VII. — Propriedade industrial (Art. 258 a 262)	112
SECÇÃO VIII. — Disposições relativas aos territórios cedidos (Art. 263 a 275)	115

PARTE XI

NAVEGAÇÃO AÉREA

Navegação aérea (Art. 276 a 283)	119
--------------------------------------------	-----

PARTE XII

PORTOS, VIAS NAVEGAVEIS E VIAS FÉRREAS

SECÇÃO I. — Disposições gerais (Art. 284 a 289)	120
SECÇÃO II. — Navegação	122
Capítulo I. — Liberdade da navegação (Art. 290)	122
Capítulo II. — Cláusulas relativas ao Danúbio	123
1.º Disposições comuns às rêdes fluviaes declaradas internacionais (Art. 291 a 300)	123
2.º Disposições peculiares ao Danúbio (Art. 301 a 308)	125
Capítulo III. — Regime das águas (Art. 309 e 310)	127

	Pág.
SECÇÃO III. — Caminhos de ferro	127
Capítulo I. — Liberdade de trânsito da Áustria para o Adriático (Art. 311)	127
Capítulo II. — Cláusulas relativas aos transportes internacionais (Art. 312 a 316)	128
Capítulo III. — Material circulante (Art. 317)	129
Capítulo IV. — Cessão de linhas de caminho de ferro (Art. 318)	130
Capítulo V. — Disposições concernentes a certas linhas de caminho de ferro (Art. 319 a 324)	131
Capítulo VI. — Disposições transitórias (Art. 325)	132
Capítulo VII. — Telégrafos e telefones (Art. 326 e 327)	133
SECÇÃO IV. — Julgamento dos litígios e revisão das cláusulas permanentes (Art. 328 a 330)	134
SECÇÃO V. — Disposição particular (Art. 331)	134

PARTE XIII

TRABALHO

SECÇÃO I. — Organização do trabalho	135
Capítulo I. — Organização (Art. 332 a 344)	135
Capítulo II. — Funcionamento (Art. 345 a 365)	138
Capítulo III. — Prescrições gerais (Art. 366 a 368)	143
Capítulo IV. — Medidas transitórias (Art. 369 a 371)	143
<i>Anexo</i> (Primeira sessão da conferência do trabalho, 1919)	144
SECÇÃO II. — Princípios gerais (Art. 372)	145

PARTE XIV

CLÁUSULAS DIVERSAS

Cláusulas diversas (Art. 373 a 375)	146
<i>Anexo I.</i>	146
<i>Anexo II</i> (Art. 376 a 381)	147

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O IMPÉRIO BRITÂNICO,
A FRANÇA, A ITÁLIA E O JAPÃO,

Potências designadas no presente Tratado como sendo as Principais
Potências aliadas e associadas,

A BÉLGICA, A CHINA, CUBA, A GRÉCIA, NICARÁGUA, O PA-
NAMÁ, A POLÓNIA, PORTUGAL, A ROMÉNIA, O ESTADO SERVO-
CROATA-SLOVENO, O SIÃO E A TCHECO-SLOVÁQUIA,

Constituindo, com as Principais Potências supracitadas, as Potên-
cias aliadas e associadas,

De uma parte,

E a ÁUSTRIA,

De outra parte;

Considerando que, a pedido do antigo Governo Imperial e Rial da
Áustria-Hungria, um armistício foi concedido à Áustria-Hungria em 3 de
Novembro de 1918 pelas Principais Potências aliadas e associadas para
que pudesse assinar-se um Tratado de Paz;

Que as Potências aliadas e associadas desejam igualmente que à
guerra, para a qual algumas delas foram sucessivamente arrastadas, di-
recta ou indirectamente contra a Áustria-Hungria, e que têm a sua ori-
gem na declaração de guerra dirigida em 28 de Julho de 1914 pelo
antigo Governo Imperial e Rial da Áustria-Hungria à Sérvia, e nas hosti-
lidades conduzidas pela Alemanha, aliada da Áustria-Hungria, suceda
uma Paz sólida, justa e duradoura;

Considerando que a antiga Monarquia Austro-Húngara deixou de existir actualmente e lhe succedeu, na Áustria, um Govêrno republicano;

Que as Principais Potências aliadas e associadas reconheceram que o Estado Tcheco-slovaeco, no território do qual fica encorporada uma parte dos territórios da dita Monarquia, constituem um Estado livre independente e aliado;

Que as ditas Potências reconheceram igualmente a união de certas partes do território da dita Monarquia com o território do Reino da Sérvia, como Estado livre, independente e aliado, com o nome de Estado Servo-Croata-Sloveno;

Considerando que é necessário, ao restabelecer a Paz, regular a situação criada pela dissolução da dita Monarquia e pela instituição dos ditos Estados, e dar ao govêrno dêstes Países bases duráveis, conformes à justiça e à equidade;

Com êste fim, as ALTAS PARTES CONTRATANTES representadas como segue:

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, por:

- O «Honourable» Frank Lyon POLK, Sub-Secretário de Estado;
- O «Honourable» Henry WHITE, ex-Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos em Roma e em Paris;
- O General Tasker H. BLISS, Representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra;

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS, por:

- O «Right Honourable» Arthur James BALFOUR, O. M., M. P., Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- O «Right Honourable» Andrew BONAR LAW, M. P., Lord do Sêlo privado;
- O «Right Honourable» Visconde de MILNER, G. C. B., G. C. N. G., Secretário de Estado nas Colónias;
- O «Right Honourable» George Nicoll BARNES, M. P., Ministro sem pasta;

E:

Pelo DOMINION do CANADÁ, por:

- O «Honourable» Sir Albert Edward KEMP, K. C. M. G., Ministro das Fôrças de Além-Mar;

Pelo COMMONWEALTH de AUSTRÁLIA, por:

O «Honourable» George Foster PEARCE, Ministro da Defesa;

Pela UNIÃO SUL-AFRICANA, por:

O «Right Honourable» Visconde de MILNER, G. C. B., G. C. M. G.;

Pelo DOMINION da NOVA ZELÂNDIA, por:

O «Honourable» Sir Thomas MACKENZIE, K. C. M. G., Alto
Comissário da Nova Zelândia, no Reino Unido;

Pela ÍNDIA, por:

O «Right Honourable» Barão SINHA, K. C., Sub-Secretário de
Estado da Índia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, por:

O Sr. Georges CLEMENCEAU, Presidente do Conselho de Ministros
e Ministro da Guerra;

O Sr. Stephen PICHON, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Louis Lucien KLOTZ, Ministro das Finanças;

O Sr. André TARDIEU, Comissário Geral dos Negócios de Guerra
franco-americanos;

O Sr. Jules CAMBON, Embaixador de França;

SUA MAJESTADE O REI DE ITÁLIA, por:

S. Ex.^a o Sr. Tommaso TITTONI, Senador do Reino, Ministro dos
Negócios Estrangeiros;

S. Ex.^a o Sr. Vittorio SCIALOJA, Senador do Reino;

S. Ex.^a o Sr. Maggiorino FERRARIS, Senador;

S. Ex.^a o Sr. Guglielmo MARCONI, Senador;

S. Ex.^a o Sr. Sívio CRESPI, Deputado;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, por:

O Visconde de CHINDA, Embaixador extraordinário e plenipoten-
ciário de S. M. o Imperador do Japão em Londres;

O Sr. K. MATSUI, Embaixador extraordinário e plenipotenciário
de S. M. o Imperador do Japão em Paris;

O Sr. IJUN, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de
S. M. o Imperador do Japão em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, por:

- O Sr. Paul HYMANS, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;
- O Sr. Jules van den HEUVEL, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de S. M. o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;
- O Sr. Emile VANDERVELDE, Ministro da Justiça, Ministro de Estado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHINESA, por:

- O Sr. Lu TSENG-TSIANG, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Chengting Thomas WANG, ex-Ministro da Agricultura e do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CUBANA, por:

- O Sr. António Sanchez de BUSTAMANTE, Decano da Faculdade de Direito da Universidade da Havana, Presidente da Sociedade Cubana de Direito internacional;

SUA MAJESTADE O REI DOS HELENOS, por:

- O Sr. Niéolas POLITIS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Athos ROMANOS, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto da República Francesa;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE NICARÁGUA, por:

- O Sr. António BURGOS, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário do Panamá em Madrid;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POLACA, por:

- O Sr. Inácio J. PADEREWSKI, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Roman DMOWSKI, Presidente do *Comité* Nacional polaco;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, por:

- O Doutor Afonso COSTA, ex-Presidente do Conselho de Ministros;
- O Dr. Augusto Luís Vieira SOARES, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DA ROMÉNIA, por:

- O Sr. Nicolas MISU, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da Roménia em Londres;
- O Dr. Alexandre VAIDA-VOEVOD, Ministro sem pasta;

SUA MAJESTADE O REI DOS SÉRVIOS, DOS CROATAS E DOS SLOVENOS, por:

- O Sr. N. P. PACHITCH, ex-Presidente do Conselho de Ministros;
- O Sr. Ante TRUMBIC, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Ivan ZOLGER, Doutor em Direito;

SUA MAJESTADE O REI DE SIÃO, por:

- Sua Alteza o Príncipe CHAROON, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de S. M. o Rei de Sião, em Paris;
- Sua Alteza o Príncipe TRAIOS PRABANDHU, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECO-SLOVACA, por:

- O Sr. Carlos KRAMAR, Presidente do Conselho de Ministros;
- O Sr. Eduardo BENÉS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A REPÚBLICA DE ÁUSTRIA, por:

- O Sr. Carlos RENNER, Chanceler da República de Áustria;

OS QUAIS, depois de terem comunicado recíproamente os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, CONVIERAM NAS SEGUINTEs DISPOSIÇÕES:

A datar da entrada em vigor do presente Tratado, terminará o estado de guerra.

A partir desse momento, e sob as reservas constantes do presente Tratado, serão restabelecidas as relações oficiais das Potências aliadas e associadas com a República da Áustria.

PARTE I

PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para garantir-lhes a paz e a segurança, importa

aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra,
manter abertas e francas relações internacionais fundadas na justiça e na honra,
observar rigorosamente as prescrições do Direito internacional, havidas de ora avante como regra de conduta efectiva dos Governos,
estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações recíprocas dos povos organizados,

Adoptam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações.

ARTIGO 1

São Membros natos da Sociedade das Nações os signatários cujos nomes figuram no anexo ao presente Pacto, assim como os Estados, igualmente mencionados no anexo, que tiverem sem reserva aeedido ao presente Pacto por declaração entregue no Secretariado dentro dos primeiros dois meses da entrada em vigor do mesmo Pacto e da qual se dará conhecimento aos outros Membros da Sociedade.

Todo e qualquer Estado, Domínio ou Colónia que se governe livremente e que não esteja designado no anexo, pode tornar-se Membro da Sociedade se a sua admissão fôr resolvida pelos dois terços da Assembleia, contanto que dê garantias efectivas da sincera intenção de observar os seus compromissos internacionais e que aeeite o regulamento estabelecido pela Sociedade no que diz respeito às suas fôrças e aos seus armamentos militares, navais e aéreos.

Qualquer Membro da Sociedade pode, precedendo aviso feito com a antecipação de dois anos, retirar-se da Sociedade, sob a condição de ter cumprido nesse moniento todas as obrigações internacionais e as constantes do presente Pacto.

ARTIGO 2

A acção da Sociedade, tal como é definida no presente Pacto, será exercida por uma Assembleia ou por um Conselho, assistidos de um Secretariado permanente.

ARTIGO 3

A Assembleia compõe-se de Representantes dos Membros da Sociedade.

Reúne em períodos fixos e todas as vezes que as circunstâncias o exigiam, na sede da Sociedade ou em outro local que se convencionar.

A Assembleia conhece de todo o objecto que pertença à esfera de acção da Sociedade ou que diga respeito à paz do mundo.

Cada Membro da Sociedade não pode ter mais de três Representantes na Assembleia nem dispor de mais de um voto.

ARTIGO 4

O Conselho será composto de Representantes das Principais Potências aliadas e associadas, assim como de Representantes de quatro outros Membros da Sociedade. Estes quatro Membros da Sociedade serão designados pela Assembleia quando e como lhe aprouver. Emquanto essa primeira designação não fôr feita pela Assembleia, os representantes da Bélgica, do Brasil, da Espanha e da Grécia serão membros do Conselho.

Com a aprovação da maioria da Assembleia, o Conselho pode designar outros Membros da Sociedade, cuja representação será de ora avante permanente no Conselho. Pode, com a mesma aprovação, aumentar o número dos Membros da Sociedade, que serão escolhidos pela Assembleia para serem representados no Conselho.

O Conselho reunirá quando as circunstâncias o exigiam, e pelo menos uma vez por ano, na sede da Sociedade ou em outro local escolhido.

O Conselho conhecerá de toda a matéria pertencente à esfera de acção da Sociedade ou que contenda com a paz do mundo.

Qualquer Membro da Sociedade, que não esteja representado no Conselho, será convidado a ter aí um Representante quando alguma questão que o interesse fôr levada ao Conselho.

Cada Membro da Sociedade representado no Conselho não dispõe senão de um voto e não tem mais de um Representante.

ARTIGO 5

Salvo disposição expressa em contrário dêste Pacto ou das cláusulas do presente Tratado, as decisões da Assembleia ou do Conselho serão tomadas à unanimidade dos Membros da Sociedade representados na reunião.

Quaisquer questões de processo que se apresentem às reuniões da Assembleia ou do Conselho, incluindo a designação das Comissões encarregadas de inquirir sobre pontos particulares, serão reguladas pela Assembleia ou pelo Conselho e decididas em maioria dos Membros da Sociedade representados na reunião.

A primeira reunião da Assembleia e a primeira reunião do Conselho serão convocadas pelo Presidente dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 6

O Secretariado permanente fica estabelecido na sede da Sociedade. Compreende um Secretário Geral e os secretários e o mais pessoal que fôr requerido.

O primeiro Secretário Geral é o designado no anexo. Para o futuro, o Secretário Geral será nomeado pelo Conselho com a aprovação da maioria da Assembleia.

Os secretários e o pessoal do Secretariado são nomeados pelo Secretário Geral com a aprovação do Conselho.

O Secretário Geral da Sociedade é, de direito, Secretário-Geral da Assembleia e do Conselho.

As despesas do Secretariado são suportadas pelos Membros da Sociedade na proporção fixada para a Repartição Internacional da União Postal Universal.

ARTIGO 7

A sede da Sociedade é estabelecida em Genebra.

O Conselho pode a todo o momento decidir que ela funcione noutro local.

Todas as funções da Sociedade ou os serviços que a elas se prendem, incluindo o Secretariado, são igualmente acessíveis aos homens e às mulheres.

Os Representantes dos Membros da Sociedade e os seus agentes gozam, no exercício das suas funções, das imunidades e privilégios diplomáticos.

Os edifícios e terrenos ocupados pela Sociedade, pelos seus serviços ou pelas suas reuniões, são invioláveis.

ARTIGO 8

Os Membros da Sociedade reconhecem que a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma acção comum.

O Conselho, tendo em conta a situação geográfica e as condições especiais de cada Estado, preparará os planos daquela redução, no propósito de os submeter ao exame e decisão dos diversos Governos.

Estes planos devem ser examinados e, sendo preciso, revistos, pelo menos, uma vez em cada dez anos.

Depois de adoptados aqueles planos pelos diversos Governos, o limite dos armamentos assim fixado não pode ser excedido sem o consentimento do Conselho.

Considerando que o fabrico privado das munições e do material de guerra levanta grandes objecções, os Membros da Sociedade encarregarão o Conselho de tomar as providências necessárias para evitar os perniciosos efeitos daquele fabrico, tendo porém em atenção as necessidades dos Membros da Sociedade que não podem fabricar as munições e o material de guerra necessários à sua segurança.

Os Membros da Sociedade tomam o compromisso de permutarem entre si, pela maneira mais franca e mais completa, todas as informações relativas à escala dos seus armamentos, aos seus programas militares, navais e aéreos, e às condições das suas indústrias susceptíveis de serem utilizadas para a guerra.

ARTIGO 9

Haverá uma Comissão permanente incumbida de auxiliar o Conselho com o seu parecer sobre a execução das disposições dos Artigos 1 e 8 e, dum modo geral, sobre as questões militares, navais e aéreas.

ARTIGO 10

Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra toda a agressão exterior a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. No caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho tomará providências para assegurar o cumprimento desta obrigação.

ARTIGO 11

É expressamente declarado que qualquer guerra ou ameaça de guerra, que directamente atinja ou não um dos Membros da Sociedade, interessa à Sociedade inteira, e esta tomará as providências em ordem a salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhante emergência, o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer Membro da Sociedade.

Declara-se, além disso, que qualquer Membro da Sociedade tem o direito de amigavelmente chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho sobre qualquer circunstância capaz de afectar as relações internacionais ameaçando de perturbar, entre as Nações, a paz ou a boa inteligência, de que essa paz depende.

ARTIGO 12

Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre elles se levante questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la à arbitragem, ou a exame do Conselho. Outrossim, convêm em não recorrer à guerra, em caso nenhum, antes da expiração de um prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo, a sentença dos árbitros será dada num prazo razoável e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida.

ARTIGO 13

Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre elles se produzir divergência susceptível, em sua opinião, de uma solução arbitral, e se esta divergência não puder ser resolvida de modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente à arbitragem.

Entre as questões geralmente susceptíveis de solução arbitral, compreendem-se as relativas à interpretação de um Tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, autorizado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

O Tribunal de arbitragem, ao qual a causa deve ser submetida, é o Tribunal designado pelas Partes ou o previsto nas suas convenções anteriores.

Os Membros da Sociedade comprometem-se a executar de boa fé as sentenças proferidas e a não recorrerem à guerra contra qualquer Membro da Sociedade que com elas se conforme.

Caso não seja acatada a sentença, o Conselho proporá as providências que devam assegurar-lhe a execução.

ARTIGO 14

O Conselho terá de elaborar um projecto de Tribunal permanente de justiça internacional e de o submeter aos Membros da Sociedade.

Este Tribunal conhecerá de todos os conflitos de carácter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultivos sobre qualquer pendência ou assunto de que o incumbir o Conselho ou a Assembleia.

ARTIGO 15

Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento, e não fôr submetida à arbitragem prevista no artigo 13, os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para êste efeito, basta que um deles informe da ocorrência o Secretário Geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos.

No mais curto prazo, as Partes devem comunicar-lhe o relatório da questão com todos os factos pertinentes e as peças justificativas. O Conselho pode ordenar a immediata publicação de tais documentos.

O Conselho esforçar-se há por assegurar a solução da pendência. Se o conseguir, publicará, na medida em que o julgar útil, uma exposição relatando os factos, as explicações que comportam e os termos daquela solução.

Se a questão não puder ser solucionada, o Conselho redigirá e publicará um relatório, votado pela unanimidade, ou pela maioria dos votos, para fazer constar as circunstâncias do caso e as soluções que recomenda como as mais equitativas e apropriadas.

Qualquer Membro da Sociedade representado no Conselho pode igualmente publicar uma exposição do caso e dos factos correlativos e as suas próprias conclusões.

Se o relatório do Conselho é aceite pela unanimidade, não contando com o voto dos Representantes das Partes, os Membros da Sociedade comprometem-se a não recorrer à guerra contra a Parte que se conformar com as conclusões do relatório.

Caso o Conselho não consiga fazer aceitar o seu relatório por todos os seus Membros, com excepção dos Representantes de qualquer das Partes no pleito, os Membros da Sociedade reservam-se o direito de proceder como julgarem necessário para a manutenção do direito e da justiça.

Se alguma das Partes pretender e o Conselho verificar que a pendência resulta duma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho assim o consignará num relatório, mas sem recomendar qualquer solução.

O Conselho pode, nos casos previstos neste artigo, levar a questão à Assembleia. Perante a Assembleia deverá ella também ser posta a requerimento de qualquer das Partes; êste requerimento deverá ser apresentado nos catorze dias contados do momento dela ali ser presente pelo Conselho.

Em qualquer negócio submetido à Assembleia, as disposições do presente artigo e do artigo 12 relativas à acção e aos poderes do Conselho, applicam-se igualmente à acção e aos poderes da Assembleia. Fica entendido que um relatório feito pela Assembleia, com a aprovação dos Representantes dos Membros da Sociedade representados no Conselho e da maioria dos outros Membros da Sociedade, com exclusão, em cada caso, dos Representantes das Partes, tem o mesmo efeito que um relatório do Conselho adoptado pela unanimidade dos seus membros, que não sejam os Representantes das Partes.

ARTIGO 16

Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos Artigos 12, 13 ou 15, será *ipso facto* considerado como tendo cometido um acto de guerra contra todos os outros Membros da Sociedade, que desde já se obrigam a romper immediatamente com elle todas as relações comerciais ou finan-

ceiras, a proibir todo e qualquer negócio entre os seus nacionais e os do Estado infractor e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais, entre os nacionais daquele Estado e os de qualquer outro Estado, seja ou não Membro da Sociedade.

Neste caso, o Conselho tem o dever de indicar aos diversos Governos interessados quais os efectivos militares, navais ou aéreos com que os Membros da Sociedade contribuirão respectivamente para as forças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, outrossim, em se prestarem mútuo apoio na aplicação das medidas económicas e financeiras a adoptar em virtude d'este artigo para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que daí possam resultar. Prestar-se hão igualmente mútuo apoio para resistir a qualquer medida especial dirigida contra um déles pelo Estado infractor e tomarão as disposições necessárias para facilitar a passagem através os seus territórios das forças de qualquer Membro da Sociedade que participe numa acção comum tendente a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Poderá ser excluído da Sociedade qualquer Membro que se tornar culpável da violação de qualquer dos compromissos firmados no Pacto. A exclusão será decretada pelo voto de todos os outros Membros da Sociedade representados no Conselho.

ARTIGO 17

Em caso de divergência entre dois Estados, sendo um déles Membro da Sociedade, ou não o sendo nenhum, o Estado ou os Estados alheios à Sociedade serão convidados a submeterem-se às obrigações impostas aos Membros da Sociedade, de modo a solucionar-se a pendência nas condições consideradas justas pelo Conselho. Se o convite fôr aceito, as disposições dos artigos 12 a 16 aplicar-se hão com as modificações julgadas necessárias pelo Conselho.

Logo depois de expedido este convite, o Conselho abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do caso, propondo qualquer medida que pareça a melhor e a mais eficaz na hipótese em debate.

Se o Estado convidado, recusando sujeitar-se às obrigações de Membro da Sociedade para a solução do conflito, recorrer à guerra contra um Membro da Sociedade, ser-lhe hão applicáveis as disposições do artigo 16.

Se as duas Partes convidadas se recusarem a aceitar as obrigações de Membro da Sociedade para derimir a contenda, o Conselho poderá tomar as providências e fazer as propostas que sirvam a prevenir as hostilidades e conduzam à solução do conflito.

ARTIGO 18

Qualquer tratado ou compromisso internacional celebrado de futuro por um Membro da Sociedade deverá ser imediatamente registado pelo Secretariado e publicado por ele no mais curto prazo possível. Nenhum desses tratados ou compromissos internacionais será obrigatório antes de ter sido registado.

ARTIGO 19

A Assembleia pode, de vez em quando, convidar os Membros da Sociedade a procederem à revisão dos tratados que se tornarem inapplicáveis, bem como das situações internacionais, cuja manutenção possa pôr em perigo a paz do mundo.

ARTIGO 20

Os Membros da Sociedade reconhecem, cada um no que lhe diz respeito, que o presente Pacto revoga quaisquer obrigações ou acordos *inter se*, incompatíveis com os seus termos e solenemente aqui se obrigam a não contraírem de futuro compromissos idênticos.

Se, antes do seu ingresso na Sociedade, um Membro assumiu obrigações incompatíveis com os termos do Pacto, deve adoptar immediatas medidas para se desligar de tais obrigações.

ARTIGO 21

Os compromissos internacionais, tais como os tratados de arbitragem, e os acordos regionais, como a doutrina de Mouroe, que assegurem a manutenção da paz, não são considerados incompatíveis com nenhuma das disposições do presente Pacto.

ARTIGO 22

As colónias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar debaixo da soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos ainda não capazes de se governarem por si, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno, será applicável o princípio de que o bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, convido encorporar neste Pacto algumas garantias para o cumprimento dessa missão.

O melhor método de realizar praticamente aquelle princípio é confiar a tutela desses povos às nações mais adiantadas que, em virtude dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, estão em condições de assumir aquella responsabilidade e que consintam em aceitá-la: elas exerceriam essa tutela na qualidade de Mandatárias da Sociedade.

O carácter do mandato deve diferir segundo o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, as condições económicas e quaisquer outras circunstâncias análogas.

Certas comunidades, que pertenciam outrora ao Império Otomano, atingiram um grau de desenvolvimento tal que a sua existência como nações independentes pode ser provisoriamente reconhecida, sob a condição de se guiarem pelos conselhos e o auxílio dum Mandatário na sua administração até o momento de se encontrarem aptas para se regerem por si. Os desejos dessas comunidades devem intervir primordialmente na escolha do Mandatário.

O grau de desenvolvimento em que se acham outros povos, especialmente os da Africa Central, exige que o Mandatário assuma ali a administração do território em condições que, pela proibição de abusos, tais como o comércio da escravatura, o tráfico das armas e o do alcohol, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras limitações além das que forem impostas pela manutenção da ordem pública e dos bons costumes, bem como a interdição de fortificações ou bases militares ou navais e da instrução militar aos indígenas, não sendo para o policiamento ou a defesa do território, e assegurem igualmente também aos outros Membros da Sociedade condições de igualdade para as trocas e o comércio.

Finalmente, territórios há, como o Sudoeste Africano e certas ilhas do Pacífico austral que, por motivo da fraca densidade da sua população, da sua superfície restrita, do seu afastamento dos centros de civilização, da sua contiguidade geográfica

com território do Mandatário, ou doutras eireunstâneas, podem ser administrados em melhores condições sob as leis do Mandatário, como parte integrante do seu território, e salvas as garantias acima previstas no interesse da população indígena.

Em todos os casos, o Mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual concernente aos territórios que ficam a seu cargo.

O grau de autoridade, de fiscalização ou de administração a exercer pelo Mandatário, que não tiver sido objecto duma Convenção anterior entre os Membros da Sociedade, será expressamente estatuído pelo Conselho.

Uma Comissão permanente será incumbida de receber e examinar os relatórios anuais dos Mandatários e de dar parecer ao Conselho sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos.

ARTIGO 23

Sob o domínio, e em conformidade das disposições das convenções internacionais actualmente existentes ou a negociar ulteriormente, os Membros da Sociedade:

- a) esforçar-se hão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança, nos seus próprios territórios, assim como em todos os países a que se estendam as suas relações comerciais e industriais, e, com este fim, estabelecer e conservar as necessárias organizações internacionais;
- b) obrigam-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios sujeitos à sua administração;
- c) encarregam a Sociedade da superintendência geral nos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao tráfico do ópio e outras drogas nocivas;
- d) encarregam a Sociedade da superintendência geral do comércio das armas e das munições com os países onde a fiscalização dêsse comércio é indispensável ao interesse comum;
- e) adoptarão as disposições necessárias para assegurar e manter a liberdade das comunicações e do trânsito, assim como um equitativo tratamento do comércio de todos os membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 serão tomadas em consideração;
- f) esforçar-se hão por tomar providências de carácter internacional para prevenir e combater as doenças.

ARTIGO 24

Todas as repartições internacionais anteriormente estabelecidas por tratados colectivos serão, com anuência das partes, colocadas sob a direcção da Sociedade. Quaisquer outras repartições internacionais e quaisquer comissões ulteriormente criadas, para a resolução dos negócios de interesse internacional serão colocadas sob a direcção da Sociedade.

Em todas as questões de interesse internacional reguladas por convenções gerais, mas não submetidas à superintendência de comissões ou de repartições internacionais, o Secretariado da Sociedade deverá, se as Partes o pedirem e o Conselho o consentir, reunir e distribuir as informações úteis e prestar toda a assistência necessária ou desejável.

O Conselho pode decidir que se incluam nas despesas do Secretariado as de qualquer repartição ou comissão colocada sob a direcção da Sociedade.

ARTIGO 25

Os Membros da Sociedade obrigam-se a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por fim o melhoramento da saúde, a defesa preventiva contra a doença e a atenuação do sofrimento no mundo.

ARTIGO 26

As emendas ao presente Pacto entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos Representantes compõem o Conselho, e pela maioria daqueles cujos Representantes formam a Assembleia.

Qualquer Membro da Sociedade é livre de não aceitar as emendas introduzidas no Pacto, cessando, nesse caso, de fazer parte da Sociedade.

ANEXO

I. MEMBROS NATOS DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES
SIGNATÁRIAS DO TRATADO DE PAZ

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.	HAITI.
BÉLGICA.	HEDJAZ.
BOLÍVIA.	HONDURAS.
BRASIL.	ITÁLIA.
IMPÉRIO BRITÂNICO.	JAPÃO.
CANADÁ.	NICARÁGUA.
AUSTRÁLIA.	PANAMÁ.
AFRICA DO SUL.	PERU.
NOVA ZELÂNDIA.	POLÓNIA.
ÍNDIA.	PORTUGAL.
CHINA.	ROMÉNIA.
CUBA.	ESTADO SERVO-CROATA-SLOVENO.
EQUADOR.	SIÃO.
FRANÇA.	TCHECO-SLOVÁQUIA.
GRÉCIA.	URUGUAI.
GUATEMALA.	

ESTADOS CONVIDADOS A ACEDER AO PACTO

ARGENTINA.	PAÍSES BAIXOS.
CHILE.	PÉRSIA.
COLÚMBIA.	SALVADOR.
DINAMARCA.	SUÉCIA.
ESPAÑA.	SUÍÇA.
NORUEGA.	VENEZUELA.
PARAGUAI.	

II. PRIMEIRO SECRETÁRIO GERAL DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES

O Honrado Sir James Eric DRUMMOND. K. C. M. G., C. B.

PARTE II

FRONTEIRAS DA ÁUSTRIA

ARTIGO 27

As fronteiras da Áustria, serão fixadas como segue (veja-se a carta anexa);

1.º *Com a Suíça e com Lichtenstein:*

a fronteira actual.

2.º *Com a Itália:*

Da cota 2645 (Gruben J.) indo para Este e até a cota 2915 (Klopaier Spitz):
uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe pela cota 1483 na estrada de Reschen a Nauders;

daqui, indo para Este e até o cume do Dreiherrn Spitz (cota 3505):

a linha de separação das águas entre as bacias do Inn ao Norte e do Adige ao Sul;

daqui, de um modo geral, indo para Sul-Sudeste e até a cota 2545 (Marchkinkele):

a linha de separação das águas entre as bacias do Drave a Este e do Adige a Oeste;

daqui, indo para Sudeste e até a cota 2483 (Helm Spitz):

uma linha, a determinar no próprio terreno, que atravesse o Drave entre as povoações de Winnbach a Arnbach;

daqui, indo para Essudeste e até a cota 2050 (Osternig), cêrca de 9 quilómetros a Noroeste de Tarvis:

a linha de separação das águas entre: de um lado, a bacia do Drave ao Norte, e do outro lado, sucessivamente, as bacias do Sextenbach, do Piava e do Tagliamento;

daqui, indo para Essudeste e até a cota 1492 (cêrca de 2 quilómetros a Oeste Thörl):

a linha de separação das águas entre o rio Gail ao Norte e o rio Gailitz ao Sul;

daqui, indo para Este e até a cota 1509 (Pec):

uma linha, a determinar no próprio terreno, que corte o Gailitz ao Sul da cidade e da estação de Thörl e que passe pela cota 1270 (Cabin Berg):

3.º *Ao Sul, depois com a região de Klagenfurt, sob reserva do disposto na Secção II da Parte III (Cláusulas políticas europeas):*

Do Pee para Leste até a cota 1817 (Malestiger):

a linha de crista de Karavanken:

da cota 1817 (Malestiger) e indo para Nordeste até ao Drave, num ponto situado a cêrca de 1 quilómetro ao Sudeste da ponte do caminho de ferro sôbre a parte Este da curva formada por êste rio a cêrca de 6 quilómetros Este de Villaeh:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que corte o caminho de ferro entre Mallestig e Faak e que passe pela cota 666 (Polana):

daqui, indo para Sudeste e até a um ponto situado a cêrca de 2 quilómetros a montante de St. Martin:

o curso do Drave;

daqui, indo para o Norte até a cota 871, a cêrca de 10 quilómetros Esnordeste de Villach:

uma linha a determinar no próprio terreno, com a direcção aproximadamente Norte-Sul;

daqui, indo para Esnordeste, até um ponto da linha administrativa entre os distritos de St. Veit e de Klagenfurt, a escolher perto da cota 725, cêrca de 10 quilómetros a Nordeste de Klagenfurt:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe pelas cotas 1069 (Taubenbuhel), 1045 (Gallinberg) e 815 (Freudenberg);

daqui, indo para Este até um ponto a escolher no próprio terreno a Oeste da cota 1075 (Steinbrueh Kogel):

o limite administrativo entre os distritos de St. Veit e de Klagenfurt;

daqui, indo para Nordeste e até ao Gurk, no ponto em que o limite administrativo do distrito de Volkerlarkt se desvia dêste rio:

uma linha a determinar no próprio terreno que passe pela cota 1076;

daqui, indo para Nordeste e até a cota 1899 (Speikkogl):

o limite administrativo entre os distritos de St. Veit e de Volkermarkt;

daqui, indo para Este e até a cota 1522 (Huhner Kogel):

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe ao Norte de Lavamund.

4.º *Com o Estado servo-croata-esloveno*, sob reserva do disposto na Secção II da Parte III (Cláusulas Polítieas Europeas):

Da cota 1522 (Huhner Kogel) e indo para Este, até a cota 917 (St. Lorenzen):

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passa pela cota 1330;

daqui, indo para Este até ao seu ponto de encontro eom o limite administrativo entre os distritos de Marburg e de Leibnitz:

a linha de separação das águas entre as bacias do Drave ao Sul e do Saggau ao Norte;

daqui, indo para Nordeste e até ao ponto em que o limite administrativo entre os distritos de Marburg e Leibnitz eneontra o Mur.

A própria linha limítrofe administrativa:

daqui até ao ponto em que encontra a antiga fronteira de 1867, entre a Áustria e a Hungria, cêrca de 5 quilómetros a Sudeste de Radkersburg:

o curso principal do Mur, para juzante;

daqui indo para o Norte até um ponto a determinar Leste da cota 400, situada a eêrca de 16 quilómetros ao Norte de Radkersburg:

a antiga fronteira de 1867 entre a Áustria e a Hungria;

daqui, indo para Nordeste e até um ponto a determinar na linha que separa as águas das bacias do Raab e do Mur a cêrca de 2 quilómetros a este de Toka, sendo êste ponto comum às três fronteiras da Áustria, da Hungria e do estado servo-eroata-esloveno:

uma linha a determinar no próprio terreno, que passe entre as povoações de Bonisfalva e de Gedoudvar.

5.º *Com a Hungria*:

Do ponto aeima determinado, indo para Nordeste e até a cota 353 cêrca de 6 quilómetros a Nornordeste de Szentgotthard:

uma linha, a determinar no próprio terreno que passe pela cota 353 (Janke B.),

depois a Oeste da estrada Radkersburg-Szengotthard e a Leste das povoações de Nagyfalva, Neletlak e de Rabakeresztur;

daqui, na direcção geral Norte Este e até a cota 234, a cerca de 7 quilómetros Nornordeste de Pinkamindszent:

uma linha a determinar no próprio terreno que passe pela cota 322 (Hochkogek), depois ao Sul das povoações de Zsamand, Nemetbukkos, Karaesfa e entre Nagysaroslak e Pinkalindszent;

daqui, indo para Norte e até a cota 833 (Trott Ko) a cerca de 9 quilómetros a Sudoeste de Koszeg:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe pelas cotas 241, 260 e 273, depois a Este de Nagynarda e de Rohoncz e a Oeste de Dozmat e de Butching;

daqui, indo para Nordeste e até a cota 265 (Kamenje) a cerca de 2 quilómetros a Sudeste de Nikitsch:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe a Sudeste de Liebing, Olmod e de Locsmand e ao Nordeste de Koszeg e da estrada que vai desta localidade a Salamonfa;

daqui, indo para o Norte e até um ponto a escolher na margem meridional do Neusiedler See entre Holling e Hidegseg:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe a Este de Nikitsch e de Zinkendorf e a Oeste de Kovesd e de Nemet-Pereszteg;

daqui, indo para Este e até a cota 115, situada a cerca de 8 quilómetros a Sudoeste de St. Johann:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que atravessa o Neusiedler See, e que passe ao Sul da ilha em que se encontra a cota 117, deixando na Hungria a linha de caminho de ferro secundária que vai para Nordeste, partindo da estação de Mexiko, bem como todo o canal de Einser, e passando ao sul de Pamhagen;

daqui, indo para o Norte e até um ponto a escolher a cerca de 1 quilómetro a Oeste de Antonienhof (Este de Kittsee), sendo este ponto comum às três fronteiras da Áustria, da Hungria e do Estado checo-eslovaço:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que deixe em território húngaro toda a linha de caminho de ferro Csorna-Karlbürg e que passe a Oeste de Wunst-Sommerein e de Kr. Jarrndorf e a Este de Andau, Nickeslo D. Jahrndorf e Kittsee.

6.º *Com o Estado checo-eslovaço:*

do ponto acima determinado e até a inflexão da antiga fronteira de 1867 entre a Áustria e a Hungria, cerca de 2 quilómetros e meio a Nordeste de Berg;

uma linha, a determinar no próprio terreno que corte a estrada de Kittsee a Presburg, cerca de 2 quilómetros ao Norte de Kittsee;

daqui, indo para o Norte e até um ponto a escolher no canal de navegação principal do Danúbio, cerca de 4 quilómetros e meio a montante da ponte de Presburgo;

uma linha, a determinar no próprio terreno, que siga tanto quanto possível a antiga fronteira de 1867 entre a Áustria e a Hungria;

daqui, indo para Oeste e até a confluência do Morava (March) com o Danúbio; o canal principal de navegação do Danúbio;

daqui, seguindo para montante o curso do Morava depois o do Thaya até um ponto a escolher, cerca de 2 quilómetros a Sudeste do ponto em que a estrada de Rabensburgo a Themenau atravessa linha a férrea Rabensburgo-Lundenburgo:

daqui, indo para Oesnordeste e até um ponto do antigo limite administrativo, entre a Baixa-Áustria e a Moravia, situado cêrca de 400 metros ao Sul do ponto em que corta a linha férrea Nikolsbnrgo-Feldsberg:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe pelas cotas 187 (Dlouhyvreh), 221 (Rosenbergen), 223 (Wolfsberg), 291 (Raistenberg), 249 e 279 (Kallerhaide);

daqui, indo para Oesnordeste, a própria linha de limite administrativo;

depois, indo para Oeste e até um ponto a escolher, cêrca de 3 quilómetros a Este da povoação de Franzensthal:

o antigo limite entre a Baixa-Áustria e a Boémia;

daqui, indo para o Sul e até a cota 498 (Gelsenberg) cêrca de 5 quilómetros Nornoroeste de Gmund:

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe a Este da estrada de Rottenschachen a Zuggers e passando pelas cotas 537, e 522 (G. Nagel B.);

daqui, indo para o Sul, depois para Oesnoroeste e até ao antigo limite administrativo entre a Baixa-Áustria e a Boémia, em um ponto situado cêrca de 200 metros a Nordeste do ponto em que corta a estrada de Gratzer a Weitra;

uma linha, a determinar no próprio terreno, que passe entre Zuggers e Breitensee, depois pelo ponto extremo Sudeste da ponte de caminho de ferro sôbre o rio Lainsitz, deixando à Áustria a cidade de Gmund e ao Estado tcheco-eslovaco a estação e as oficinas do caminho de ferro de Gmund (Wolfshof) e o entroncamento das linhas férreas Gmund-Budweis e Gmund-Wittingan, e que passe depois pelas cotas 524 (Grundbuhel), 577 (Norte de Hohenberg) e 681 (Lagerberg);

daqui, indo para Sudoeste, a própria linha administrativa;

depois, indo para Noroeste, o antigo limite administrativo entre a Boémia e a Alta-Áustria até encontrar a fronteira da Alemanha.

7.º *Com a Alemanha:*

a fronteira existente em 3 de Agosto de 1914.

ARTIGO 28

As fronteiras descritas no presente Tratado vão traçadas, nas partes definidas, numa carta de 1/1.000:000 junta ao presente Tratado. Em caso de divergência entre o texto e a carta, fará fé o texto.

ARTIGO 29

O traçado das fronteiras no próprio terreno será feito pelas Comissões de delimitação, cuja composição é fixada pelo presente Tratado ou será fixada por um Tratado entre as Principais Potências aliadas e associadas e os ou qualquer dos Estados interessados.

Estas Comissões terão todo o poder, não só para determinar as fracções designadas pelo nome de «linha a determinar no próprio terreno», mas também, se um dos Estados interessados o desejar e se a Comissão aprovar a oportunidade dessa intervenção, mas também para rever as fracções designadas por linhas limítrofes administrativas (salvo no caso das fronteiras internacionais existentes em Agosto de 1914, para com as quais o papel das Comissões se limitará à recolocação de marcos divisórios). As Comissões forçar-se hão em ambos estes casos, por seguir o mais rigorosamente possível as definições dadas nos Tratados, levando em conta, tanto quanto possível, os limites administrativos e os interêsses económicos locais.

As decisões das Comissões serão tomadas por maioria de votos e obrigarão às partes interessadas.

As despesas das Comissões de delimitação ficarão a cargo dos dois Estados interessados, divididas em partes iguais.

ARTIGO 30

No que diz respeito às fronteiras definidas por um curso de água, os termos «curso» ou «canal» empregados nas descrições do presente Tratado, significam: o primeiro, referindo-se aos rios não navegáveis, a linha mediana do curso de água ou do seu braço principal; o segundo, referindo-se aos rios navegáveis, a linha mediana do canal de navegação principal. Todavia, às Comissões de delimitação, previstas pelo presente Tratado, incumbirá especificar se a linha fronteira deve seguir, nas suas deslocações eventuais, o curso ou o canal assim definido, ou se tal linha será determinada definitivamente pela posição do curso ou do canal, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 31

Os diversos Estados interessados comprometem-se a fornecer às Comissões todos os documentos necessários aos seus trabalhos, nomeadamente cópias autênticas das Actas de delimitação de fronteiras actuais ou antigas, todas as cartas a grande escala existentes, os dados geodésicos, as medidas de triangulação tomadas e não publicadas, todos os esclarecimentos sôbre as deslocações dos cursos de água fronteiros.

Além disso comprometem-se a ordenar às autoridades locais que comuniquem às Comissões todos os documentos, nomeadamente as plantas topográficas, os cadastros e livros, e que lhes forneçam, sempre que os peçam, todos os esclarecimentos sôbre a propriedade, as correntes económicas e outras informações necessárias.

ARTIGO 32

Os diversos Estados interessados comprometem-se a prestar assistência às Comissões de delimitação, quer directamente, quer por intermédio das autoridades locais em tudo o que diz respeito a transporte, alojamento, mão de obra, materiais (marcos divisórios e indicadores) necessários à realização da sua missão.

ARTIGO 33

Os diversos Estados interessados, comprometem-se a fazer respeitar as balizas trigonométricas, os sinais, e os marcos indicadores ou divisórios das fronteiras, colocados pela Comissão.

ARTIGO 34

Os marcos serão colocados a distância a que sejam visíveis um do outro; serão numerados e a sua situação e número serão mencionados num documento cartográfico.

ARTIGO 35

As Actas definitivas de delimitação, as cartas e os documentos adjuntos serão feitos em tríplices originais, dois dos quais serão entregues aos Governos dos Estados limítrofes, sendo o terceiro entregue ao Governo da República Francesa, que enviará cópias autênticas às Potências sinatárias do presente Tratado.

PARTE III

CLÁUSULAS POLÍTICAS EUROPEIAS

SECÇÃO I

ITÁLIA

ARTIGO 36

A Austria renuncia, no que lhe diz respeito, em favor da Itália, a todos os direitos e títulos sobre os territórios da antiga monarquia austro-húngara, situadas além das fronteiras da Austria, tais como ficam fixadas no artigo 27-2.º, Parte II (Fronteiras da Áustria) e, compreendida entre essas fronteiras, a antiga fronteira austro-húngara com a Itália, o mar Adriático e a fronteira oriental da Itália, tal como será ulteriormente fixada.

A Áustria renuncia igualmente, no que lhe diz respeito, em favor da Itália, a todos os direitos e títulos sobre os outros territórios da antiga monarquia austro-húngara reconhecidos como pertencentes à Itália por todos os Tratados concluídos com o fim de regular os negócios actuais.

Será constituída uma comissão composta de cinco membros, um dos quais nomeado pela Itália, três pelas outras Principais Potências aliadas e associadas e um pela Áustria, dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que entrar em vigor o presente Tratado, com a incumbência de fixar nos próprios lugares a linha fronteira entre a Itália e a Áustria.

As decisões desta Comissão deverão ser tomadas por maioria dos votos e obrigarão as Partes interessadas.

ARTIGO 37

Por derrogação ao artigo 269, Parte X (Cláusulas económicas) as pessoas que têm a sua residência habitual nos territórios da antiga monarquia austro-húngara cedidos à Itália, e que durante a guerra se encontraram fora dos territórios da antiga monarquia austro-húngara, ou que tenham sido aprisionadas, internadas ou evacuadas, gozarão integralmente das disposições previstas nos Artigos 252 e 253 Parte X (Cláusulas económicas).

ARTIGO 38

Uma Convenção especial fixará as condições do reembolso, em moeda austríaca, das despesas excepcionais de guerra adiantadas durante a guerra pelos territórios da antiga monarquia austro-húngara cedidos à Itália ou pelas colectividades públicas dos ditos territórios por conta da dita monarquia em virtude da sua legislação, tais como: subvenções às famílias dos mobilizados, requisições, alojamento de tropas, socorro aos evacuados.

Ao fixar estas quantias será levada em linha de conta a parte em que os ditos territórios houvessem de contribuir para a Áustria-Hungria, segundo a proporção em que os rendimentos destes territórios em 1913 contribuíam para os rendimentos da antiga monarquia austro-húngara.

ARTIGO 39

O Estado italiano cobrará por sua própria conta os impostos, direitos e taxas de toda a espécie, que hajam de exigir-se nos territórios cedidos à Itália e por cobrar à data de 3 de Novembro de 1918.

ARTIGO 40

A Itália não ficará devendo quantia alguma pelo facto de ter entrado em possessão do «Palazzio Venezia» em Roma.

ARTIGO 41

Sob reserva do disposto no Artigo 208, Parte IX (Cláusulas financeiras) relativamente à aquisição e ao pagamento dos bens e propriedades do Estado, o Governo Italiano é subrogado em todos os direitos que o Estado austríaco tinha sobre todas as linhas do caminho de ferro geridas pela administração dos caminhos de ferro do dito Estado, e actualmente em exploração ou em construção nos territórios cedidos à Itália.

Do mesmo modo no que diz respeito aos direitos da antiga monarquia austro-húngara sobre as concessões de caminho de ferro e de viação eléctrica situados nos territórios supracitados.

As estações fronteiras serão fixadas por um acôrdo ulterior.

ARTIGO 42

A Áustria restituirá à Itália, dentro do prazo de 3 meses, todos os vagões pertencentes aos caminhos de ferro italianos que antes do princípio da guerra estavam na Áustria e que não voltaram à Itália.

ARTIGO 43

No que diz respeito aos territórios cedidos á Itália, a Austria renuncia, por si e pelos seus súbditos, a datar de 3 de Novembro de 1918, a prevalecer-se de quaisquer convénios, disposições ou leis relativas à instituição de «trusts», «cartels» e outras organizações semelhantes que possam existir, assegurando-lhe um proveito na produção dos ditos territórios.

ARTIGO 44

Durante um período de 10 anos, a contar da data em que entrar em vigor o presente Tratado, as fábricas centrais de energia eléctrica situadas em território austríaco, que tenham anteriormente fornecido energia eléctrica aos territórios agora cedidos à Itália ou a todos os estabelecimentos cuja exploração passa para a Itália, terão de continuar a fornecê-la até a quantidade consumida e prevista nos contratos em vigor em 3 de Novembro de 1918.

A Áustria reconhece, além disso, à Itália, o direito de fazer livre emprêgo das águas do lago Raibl e do seu afluente, bem como o de desviar as ditas águas para a bacia do Korinitza.

ARTIGO 45

1.º As sentenças proferidas em matéria civil e comercial, desde 4 de Agosto de 1914, pelos tribunais dos territórios cedidos à Itália e que decidem litígios entre os habitantes dos ditos territórios e outros súbditos do antigo Império da Áustria, ou entre os habitantes supracitados e os súbditos das Potências aliadas da monarquia

austro-húngara, só serão executórios depois de pronunciado o *exequator* pelo novo tribunal correspondente dos territórios em questão.

2.º Todas as sentenças proferidas, desde 4 de Agosto de 1914, pelas autoridades judiciárias da antiga monarquia austro-húngara contra os súbditos italianos, compreendendo também aqueles que houverem adquirido a nacionalidade italiana em virtude do presente Tratado, por crimes ou delitos políticos, serão consideradas nulas.

3.º Em tudo o que diz respeito aos processos instaurados antes da entrada em vigor do presente Tratado, perante as autoridades competentes dos territórios transferidos à Itália, e até que entre em vigor uma convenção especial sôbre este assunto, as autoridades italianas e austríacas ficarão recíprocamente habilitadas a corresponder directamente entre elas, e assim se dará seguimento aos processos, sob reserva todavia das leis de ordem pública do país a cujas autoridades se apresenta o processo.

4.º Serão suspensos todos os poderes instituídos perante as autoridades judiciárias e administrativas superiores austríacas que tenham a sua sede fora dos territórios cedidos à Itália contra as decisões das autoridades judiciais ou administrativas dos ditos territórios. Os processos serão enviados às autoridades contra a decisão das quais se haja apelado; estas autoridades deverão transmiti-los sem demora à autoridade italiana competente.

5.º Quaisquer outras questões de competência ou de administração da justiça serão reguladas por uma convenção especial entre a Itália e a Áustria

SECÇÃO II

ESTADO SERVO-CROATA-ESLOVENO

ARTIGO 46

A Austria reconhece, como o fizeram já as Potências aliadas e associadas, a inteira independência do Estado servo-croata-esloveno.

ARTIGO 47

A Áustria renuncia, no que lhe diz respeito, em favor do Estado servo-croata-esloveno, a todos os direitos e títulos sôbre os territórios da antiga monarquia austro-húngara situados além das fronteiras da Áustria, tais como ficam descritas no Artigo 27, Parte II (Fronteiras da Áustria) e reconhecidos pelo presente Tratado, ou por quaisquer outros Tratados concluídos com o fim de regular os negócios actuais, como fazendo parte da Estado servo-croata-esloveno.

ARTIGO 48

Será constituída uma comissão composta de sete membros, cinco dos quais serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pelo Estado servo-croata-esloveno e um pela Áustria, dentro dos primeiros quinze dias a partir da entrada em vigor do presente Tratado, com a incumbência de fixar nos próprios lugares a linha fronteira descrita no Artigo 27-4.º, Parte II (Fronteira da Áustria).

As decisões desta Comissão deverão ser tomadas por maioria de votos e obrigarão as partes interessadas.

ARTIGO 49

Os habitantes da região de Klagenfurt serão consultados, pela forma junta indicada, por via de sufrágio sobre o Estado a que desejam que este território pertença.

Os limites da região de Klagenfurt são os seguintes:

- da cota 871, a cerca de 10 quilómetros a Es-Nordeste de Villach, indo para o Sul e até um ponto do curso do Drave cerca de 2 quilómetros a montante de St. Martin:
 - uma linha de direcção aproximativa Norte-Sul, a determinar no próprio terreno;
 - daqui, indo para Nordeste e até um ponto situado cerca de um quilómetro a Sudeste da ponte do caminho de ferro sobre a parte Este da curva que forma o Drave, cerca de 6 quilómetros Este de Villach:
 - o curso do Drave;
 - daqui para Sudoeste e até á cota 1817 (Malestiger):
 - uma linha a determinar no próprio terreno, e que passa pela cota 666 (Polana) e corta o caminho de ferro entre Mallestig e Faak;
 - daqui, indo para Estesueste, depois para Nordeste até à cota 1929 (Guschowa):
 - a linha de separação das águas entre as bacias do Drave ao Norte e do Save ao Sul;
 - daqui, indo para Nordeste e até à cota 1054 (Strojna):
 - uma linha a determinar no terreno, seguindo duma maneira geral o limite Oeste da bacia do Miess, passando pelas cotas 1558, 2124, 1185;
 - daqui, indo para Nordeste até à cota 1522 (Huhner Kogel);
 - uma linha a determinar no terreno interceptando o Drave ao Sul de Lavamund;
 - daqui, indo para Oeste e até à cota 842 a um quilómetro Oeste de Kasparstein:
 - uma linha a determinar no terreno, passando ao Norte de Lavamund;
 - daqui e até à cota 1899 (Speikkogl):
 - o limite administrativo Nordeste do distrito de Volkermarkt:
 - daqui, indo para Sudoeste e até ao rio Gurka:
 - o limite administrativo Noroeste do distrito de Volkermarkt,
 - daqui, indo para Sudoeste e até um ponto do limite administrativo a Oeste da cota 1075 (Steinbruch Kogel):
 - uma linha a determinar no terreno, que passe pela cota 1076;
 - daqui, indo para Oeste e até um ponto a determinar perto da cota 725 a cerca de 10 quilómetros ao Noroeste de Klagenfurt:
 - o limite administrativo entre os distritos de St. Veit e de Klagenfurt:
 - daqui, até à cota 871 que serviu de ponto de partida para esta descrição:
 - uma linha a determinar no terreno, e que passe pelas cotas 815 (Freudenberg), 1045 (Gallinberg) e 1069 (Taubenbuhel).

ARTIGO 50

A fim de se organizar o plebiscito, a região de Klagenfurt será dividida em duas zonas: uma primeira zona ao Sul e uma segunda zona ao Norte de uma linha transversal cuja descrição segue:

do ponto em que o limite ocidental da região se desvia do Drave para o Norte e até um ponto cerca de 1 quilómetro a Leste de Rosegg (Saint Michael):

o curso do Drave indo para juzante;

daqui, indo para Nordeste e até ao extremo Oeste do lago de Worth ao Sul de Velden:

uma linha a determinar no terreno;

daqui, indo para leste e até um ponto em que o rio Glanfurt sai do lago de Worth : a linha mediana dêste lago;

daqui, indo para Leste até à sua confluência com o rio Glan:

o curso de Glanfurt indo para juzante;

depois indo para Leste até à sua confluência com o Gurk:

o curso do Glau indo para jusante;

daqui, indo para Nordeste até ao ponto em que o limite Norte da região de Klagenfurt corta o rio Gurk:

o rio Gurk.

A região de Klagenfurt será submetida à vigilância de uma Comissão encarregada de preparar o plebiscito e de assegurar a sua administração imparcial. Esta comissão será composta da maneira seguinte: quatro membros nomeados respectivamente pelos Estados Unidos, a Gran Bretanha, a França e a Itália, um pela Áustria, um pelo Estado servo-croata-esloveno; o membro austríaco não tomará parte nas deliberações da Comissão senão quando estas deliberações disserem respeito à segunda zona; o membro servo-croata-esloveno só tomará parte nestas deliberações quando elas disserem respeito à primeira zona. As decisões da comissão serão tomadas por maioria de votos.

A segunda zona será ocupada pelas tropas austríacas e administrada segundo as regras gerais da administração austríaca.

A primeira zona será ocupada pelas tropas do Estado servo-croata-esloveno e administradas segundo as regras gerais da legislação dêsse Estado.

Em ambas as zonas as tropas, tanto austríacas como servo-croatas-eslovenas, devem ser reduzidas ao efectivo que a Comissão julgar necessário para a manutenção da ordem e devem assegurar a execução da sua missão sob a égide da dita Comissão. Estas tropas devem ser substituídas, logo que seja possível, por uma força de polícia local.

A Comissão será encarregada de organizar o voto e de tomar todas as medidas que julgne necessárias para lhe assegurar a liberdade, a sinceridade e o sigílio.

Na primeira zona, o plebiscito realizar-se há durante os três primeiros meses a seguir à entrada em vigor do presente Tratado e em data fixada pela Comissão.

Se a votação fôr favorável ao Estado servo-croata-esloveno, realizar-se há um plebiscito na segunda zona durante as três primeiras semanas a seguir à promulgação dos resultados do plebiscito da primeira zona e em data fixada pela Comissão.

Se, pelo contrário, a votação na primeira zona fôr favorável à Áustria, não se procederá a nenhum plebiscito na segunda zona e a região no seu conjunto ficará definitivamente sob a soberania austríaca.

O direito de sufrágio será concedido a todas as pessoas sem distinção de sexo desde que satisfaçam às condições seguintes:

a) Ter 20 anos feitos à data de 1 de Janeiro de 1919;

b) Ter, em 1 de Janeiro de 1919, a sua residência habitual na zona sujeita ao plebiscito;

c) Ter nascido na dita zona ou ter nela a sua residência habitual ou o indigenato (pertinência), anteriormente ao dia 1 de Janeiro de 1912.

O resultado da votação será determinado pela maioria dos votos em cada zona considerada globalmente.

Após cada eserutínio, o resultado da votação será comunicado pela Comissão às Principais Potências aliadas e associadas, juntamente com um relatório detalhado sobre as operações do voto, o qual será então proclamado.

Se a votação fôr favorável à incorporação quer da primeira zona quer das duas zonas ao Estado servo-croata-esloveno, a Áustria declara, pelo que lhe diz respeito, renunciar desde já em favor do Estado servo-croata-esloveno e na medida correspondente ao resultado da votação, todos os direitos e títulos sobre estes territórios. Após entendimento com a comissão, o Governo servo-croata-esloveno terá a faculdade de estabelecer a sua autoridade a título definitivo nos ditos territórios.

Se a votação fôr favorável à Áustria na primeira ou na segunda zona o Governo austríaco, após entendimento com a Comissão, terá a faculdade de estabelecer a sua autoridade a título definitivo sobre todo o território da região de Klagenfurt ou na segunda zona, conforme o caso.

Desde que a administração do País estiver assegurada dêste modo, quer pelo Estado servo-croata-esloveno quer pela Áustria, conforme o caso, terminarão os poderes da Comissão.

As despesas da Comissão serão custeadas metade pela Áustria e metade pelo Estado servo-croata-esloveno.

ARTIGO 51

O Estado servo-croata-esloveno aceita, e está disposto a inserir em um Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, as disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger no Estado servo-croata-esloveno os interesses dos habitantes que difiram, da maioria da população, pela raça, pela língua ou pela religião.

O Estado servo-croata-esloveno concorda igualmente com a inserção em um Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas das disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

ARTIGO 52

A proporção e a natureza dos encargos financeiros do antigo Império da Áustria que o Estado servo-croata-esloveno tiver de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixados em conformidade com o Artigo 203, Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Ulteriores convenções regularão todas as questões que não forem reguladas pelo presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

SECÇÃO III

ESTADO TCHECO-SLOVACO

ARTIGO 53

A Áustria reconhece, como o fizeram já as Potências aliadas e associadas, a inteira independência do Estado tcheco-slovaco, que compreenderá o território autónomo dos Rutênios ao Sul dos Carpatos.

ARTIGO 54

A Áustria renuncia, pelo que lhe diz respeito, em favor do Estado tcheco-slovaco, a todos os direitos e títulos sôbre os territórios da antiga monarquia austro húngara situados além das fronteiras da Áustria, tais como ficam fixadas no Artigo 27 Parte II (Fronteiras da Áustria) territórios reconhecidos pelo presente Tratado como fazendo parte do Estado tcheco-slovaco.

- ARTIGO 55

Será constituída uma Comissão composta de sete membros, cinco dos quais serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pelo Estado tcheco-slovaco e um pela Áustria, dentro dos primeiros 15 dias a seguir à entrada em vigor do presente Tratado, com a incumbência de fixar nos próprios lugares a linha fronteira descrita no Artigo 27-6.º Parte II (Fronteiras da Áustria) do presente Tratado.

As decisões desta Comissão deverão ser tomadas por maioria dos votos e obrigarão as partes interessadas.

ARTIGO 56

O Estado tcheco-slovaco compromete-se a não construir nenhuma obra militar na parte do seu território situada na margem esquerda do Danúbio ao Sul de Bratislava (Presburgo).

ARTIGO 57

O Estado tcheco-slovaco aceita e convém em inserir num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas as disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger na Tcheco-Slováquia os interesses dos habitantes que difiram da maioria da população, pela raça, pela língua ou pela religião.

O Estado tcheco-slovaco convém igualmente na inserção, em um Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, das disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

ARTIGO 58

A proporção e a natureza dos encargos financeiros do antigo Império da Áustria, que o Estado tcheco-slovaco tiver de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixados em conformidade com o Artigo 203 Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Ulteriores convenções regularão todas as questões que não forem reguladas pelo presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

SECÇÃO IV

ROMÉNIA

ARTIGO 59

A Austria renuncia, pelo que diz respeito, em favor da Roménia a todos os direitos e títulos sôbre a parte do antigo ducado da Bukovina compreendida aquêm das fronteiras da Roménia, tais como ficarem ulteriormente fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 60

A Roménia convêm na inserção, em um Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, das disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger na Roménia os interesses dos habitantes que difiram, da maioria da população, pela raça, pela língua, ou pela religião.

A Roménia convêm igualmente na inserção, em um Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, das disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

ARTIGO 61

A proporção e a natureza dos encargos financeiros do antigo Império da Austria que a Roménia tiver de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixadas em conformidade com o Artigo 203 Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Ulteriores convenções regularão todas as questões que não forem reguladas no presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

SECÇÃO V

PROTECÇÃO DAS MINORIAS

ARTIGO 62

A Áustria compromete-se a reconhecer como leis fundamentais as estipulações contidas na presente Secção e garante que nenhuma lei, regulamento, ou qualquer acção official serão em contradição ou em opposição com estas estipulações e que nenhuma lei, regulamento ou acção official prevalecerão contra elas.

ARTIGO 63

A Áustria compromete-se a conceder a todos os habitantes da Áustria plena e inteira protecção das suas vidas e liberdade, sem distincção de nascimento, de nacionalidade, de língua, de raça ou de religião.

Todos os habitantes da Áustria terão direito ao livre exerecício, tanto público como privado, de qualquer fé, religião ou crença, cuja práctica não seja incompatível com a ordem pública e os bons costumes.

ARTIGO 64

A Austria reconhece como súbditos austríacos, por pleno direito e sem nenhuma formalidade, todas as pessoas que tenham o indigenato (pertinência) no território austríaco à data da entrada em vigor do presente Tratado e que não sejam súbditos de nenhum outro Estado.

ARTIGO 65

A nacionalidade austríaca pertencerá por pleno direito, pelo simples facto de nascimento em território austríaco, a toda e qualquer pessoa que não possa preva-
lecer-se, por nascimento, de qualquer outra nacionalidade.

ARTIGO 66

Todos os súbditos austríacos serão iguais perante a lei e gozarão dos mesmos direitos civis e políticos sem distinção de raça, de língua ou de religião.

A diferença de religião, de crença ou de confissão, não deverá prejudicar nenhum súbdito austríaco no tocante ao gozo dos direitos civis e políticos, nomeadamente na admissão aos empregos públicos, funções e honrarias ou exercício das diferentes profissões e indústrias.

Não se poderá estabelecer nenhuma restrição contra o livre emprego, por todos os súbditos austríacos, de uma língua qualquer, quer em relações privadas ou comerciais, quer em matéria de religião, de imprensa ou de publicidade de qualquer natureza, quer nas reuniões públicas.

Apesar do estabelecimento de uma língua oficial pelo Governo Austríaco, os súbditos austríacos cuja língua não seja o alemão, gozarão de facilidades apropriadas ao emprego da sua língua, quer oralmente, quer por escrito, perante os tribunais.

ARTIGO 67

Os súbditos austríacos pertencentes a minorias étnicas, de religião ou de língua, gozarão do mesmo tratamento e das mesmas garantias de direito e de facto que os outros súbditos austríacos. Terão nomeadamente, um direito igual de criar, dirigir e patrocinar à sua custa instituições de caridade, religiosas ou sociais, escolas e outros estabelecimentos de educação, com o direito de nelas empregar livremente a sua própria língua e de nelas exercer livremente a sua religião.

ARTIGO 68

Em matéria de ensino público, o Governo Austríaco concederá, nas cidades e distritos onde resida uma proporção considerável de súbditos austríacos de língua que não seja o alemão, as facilidades apropriadas para assegurar que nas escolas primárias a instrução seja ministrada na sua língua materna às crianças desses súbditos austríacos. Esta estipulação não se opõe a que o Governo Austríaco torne obrigatório o ensino da língua alemã nas ditas escolas.

Nas cidades e distritos onde resida uma proporção considerável de súbditos austríacos, pertencentes a minorias étnicas de religião ou de língua, estas minorias terão assegurada uma comparticipação equitativa no benefício e na distribuição das quantias que possam ser atribuídas a fins educativos, de religião ou de caridade, dos fundos públicos: orçamento do Estado, orçamentos municipais ou quaisquer outros.

ARTIGO 69

A Áustria convém em que, as estipulações dos artigos precedentes da presente Secção, na medida em que se referem às pessoas pertencentes a minorias de raça, de religião ou de língua, constituem obrigações de interesse internacional que ficarão sobre a égide da Sociedade das Nações. Tais estipulações não poderão ser modificadas sem o assentimento da maioria do Conselho da Sociedade das Nações. As Potências aliadas e associadas representadas no Conselho comprometem-se respectivamente a não recusar o seu assentimento a qualquer modificação nos ditos artigos, desde que essa modificação obtenha o consentimento na devida forma duma maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

A Áustria convém em que todo o Membro do Conselho da Sociedade das Nações tenha o direito de assinalar ao Conselho qualquer infracção ou ameaça de infracção a qualquer destas obrigações e que o Conselho possa proceder da maneira e dar as instruções que lhe parecerem apropriadas e efizazes na ocorrência.

A Áustria convém, além disso, em que no caso de divergência de opinião sobre questões de direito ou de facto tocante a estes artigos, entre o Governo Austríaco e qualquer das Principais Potências aliadas e associadas ou qualquer outra Potência, Membro do Conselho da Sociedade das Nações, tal divergência será considerada como um *differendum* de carácter internacional, conforme os termos do Artigo 14 do Pacto da Sociedade das Nações. O Governo Austríaco convém em que qualquer *differendum* deste género seja, se a outra parte o requere, submetido ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional. A decisão do Tribunal permanente será sem recurso e terá a mesma força e valor que uma decisão pronunciada segundo o Artigo 13 do Pacto.

SECÇÃO VI

CLÁUSULAS RESPEITANTES Á NACIONALIDADE

ARTIGO 70

Toda a pessoa que tenha o indigenato (pertinência) num território que anteriormente fizesse parte da antiga monarquia austro-húngara adquirirá, por pleno direito e ao perder a nacionalidade austríaca, a nacionalidade do Estado que passa a exercer a soberania no dito território.

ARTIGO 71

Não obstante o disposto no artigo 70, no caso dos territórios serem transferidos à Itália, a nacionalidade italiana não ficará pertencendo por pleno direito:

- 1.º As pessoas que, tendo o indigenato nestes territórios, neles não tenham nascido;
- 2.º As pessoas que tenham adquirido o indigenato nos ditos territórios posteriormente a 24 de Maio de 1915, ou que o tenham adquirido sómente por via da sua posição oficial.

ARTIGO 72

As pessoas visadas no Artigo 71, bem como:

- a) Aquelas que tiverem anteriormente o indigenato nos territórios transferidos à Itália e cujo pai ou cuja mãe, se o pai é incógnito, tivesse o indigenato nos ditos territórios;

b) Ou aquelas que serviram no exército italiano durante a presente guerra, e bem assim os seus descendentes, poderão reclamar, nas condições previstas pelo Artigo 78, por direito de opção, a nacionalidade italiana.

ARTIGO 73

A reclamação da nacionalidade italiana pelas pessoas visadas no Artigo 72, poderá ser objecto de uma decisão de recusa individual por parte da autoridade italiana competente.

ARTIGO 74

Se a reclamação da nacionalidade italiana, constante no Artigo 72, não fôr apresentada ou se fôr rejeitada, os interessados tomarão por pleno direito a nacionalidade do Estado que exercer a soberania no território em que elles tiveram o indigenato antes de o adquirirem no território transferido à Itália.

ARTIGO 75

Serão reputadas italianas as pessoas morais existentes nos territórios transferidos à Itália e às quais esta qualidade haja sido reconhecida quer pelas autoridades administrativas italianas, quer por uma decisão judicial italiana.

ARTIGO 76

Não obstante o disposto no Artigo 70, as pessoas que tenham adquirido o indigenato posteriormente a 1 de Janeiro de 1910 num território transferido ao Estado servo-croata-esloveno ou ao Estado tcheco-slovaco em virtude do presente Tratado, não adquirirão a nacionalidade servo-croata-esloveno ou tcheco-slovaco senão com a condição de haver obtido autorização do Estado servo-croata-esloveno ou do Estado tcheco-slovaco, conforme os casos.

ARTIGO 77

Se a autorização de que consta o Artigo 76 não tiver sido pedida ou se tiver sido recusada, os interessados adquirirão por pleno direito a nacionalidade do Estado que exerça a soberania no território em que elles tivessem precedentemente o indigenato.

ARTIGO 78

As pessoas de mais de 18 anos de idade que em virtude do Artigo 70 perdem a sua nacionalidade austríaca e adquirem por pleno direito uma nova nacionalidade, terão a faculdade, durante o período de um ano a datar da entrada em vigor do presente Tratado, de optar pela nacionalidade do Estado em que tinham o seu indigenato antes de o adquirirem no território transferido.

A opção do marido implica a da mulher e a opção dos pais implica a dos filhos com menos de 18 anos de idade.

As pessoas que exercerem o direito de opção acima referido, dentro do prazo de doze meses, deverão transportar o seu domicílio para o Estado, em favor do qual hajam optado.

Terão a liberdade de conservar os bens imobiliários que possuírem no território do outro Estado em que tinham domicílio estabelecido anteriormente à opção.

Poderão transportar os seus bens móveis de toda a espécie, não lhes podendo ser imposto, por esta razão, nenhum direito ou taxa quer de saída, quer de entrada.

ARTIGO 79

Os habitantes que hajam de votar em qualquer plebiscito previsto pelo presente Tratado, terão a faculdade, durante um período de 6 meses a partir da atribuição definitiva da região, de optar pela nacionalidade do Estado contra o qual o plebiscito foi pronunciado. As disposições do Artigo 78, referentes ao direito de opção, serão applicáveis ao exercício do direito reconhecido pelo presente artigo.

ARTIGO 80

As pessoas que tenham o indigenato num território pertencente à antiga monarchia austro-húngara, e que nele diferem da maioria da população, pela raça e pela língua, poderão, dentro de um prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, optar pela Áustria, pela Itália, pela Polónia, pela Roménia, pelo Estado servo-croata-esloveno ou pelo Estado tcheco-slovaco, conforme o país em que a população seja composta de pessoas que falem a mesma língua e que pertençam à mesma raça que elas. As disposições do Artigo 78, referentes ao exercício de direito de opção, serão applicáveis ao exercício do direito reconhecido pelo presente Artigo.

ARTIGO 81

As Altas Partes Contratantes, comprometem-se a não levantar nenhuma dificuldade ao exercício do direito de opção previsto pelo presente Tratado ou pelos Tratados concluídos entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha, a Hungria ou a Rússia, ou entre as ditas Potências aliadas e associadas de ambas as partes, e quando estes Tratados permitam aos interessados tomar outra nacionalidade.

ARTIGO 82

As mulheres casadas seguirão a condição de seus maridos e os filhos com menos de 18 anos de idade seguirão a condição dos pais em tudo o que diz respeito à applicação do disposto na presente Secção.

SECÇÃO VII

CLÁUSULAS POLÍTICAS
RESPEITANTES A CERTOS ESTADOS DA EUROPA

1. BÉLGICA

ARTIGO 83

A Austria, reconhecendo que os Tratados de 19 de Abril de 1839, que estabeleciam antes da guerra o regime da Bélgica, não correspondem já às circunstâncias actuais, consente, no que lhe diz respeito, na abrogação desses Tratados e compromete-se desde já a reconhecer e a observar todas as convenções, sejam elas quais forem, que venham a estabelecer-se entre as Principais Potências aliadas e associadas, ou algumas entre elas, com os Governos da Bélgica e dos Países Baixos, tendo por efeito a substituição dos ditos Tratados de 1839. Caso seja requerida a sua adesão formal a estas convenções ou a algumas das suas disposições, a Áustria compromete-se desde já a dar a sua adesão.

2. LUXEMBURGO

ARTIGO 84

A Áustria declara aceitar, no que lhe diz respeito, a abrogação do regime de neutralidade do Grão-Ducado do Luxemburgo e aceita adiantadamente todos os convénios internacionais concluídos pela Potências aliadas e associadas relativamente ao Grão-Ducado.

3. SLESWIG

ARTIGO 85

A Áustria declara reconhecer, no que lhe diz respeito, todas as disposições concluídas pelas Potências aliadas e associadas por um lado e a Alemanha por outro, referentes aos territórios que por imposição do Tratado de 30 de Outubro de 1864 havia deixado de pertencer à Dinamarca.

4. TURQUIA E BULGÁRIA

ARTIGO 86

A Austria compromete-se a reconhecer e a aceitar, no que lhe diz respeito, todos os convénios que as Potências aliadas e associadas concluírem com a Turquia e a Bulgária, relativamente a quaisquer direitos, interesses e privilégios, que a Áustria ou os súbditos austríacos possam brigar na Turquia ou na Bulgária e que não sejam objecto de disposições do presente Tratado.

3. RÚSSIA E ESTADOS RUSSOS

ARTIGO 87

1. A Áustria reconhece e compromete-se a respeitar, como permanente e inalienável, a independência de todos os territórios que faziam parte do antigo Império da Rússia à data de 1 de Agosto de 1914.

Conforme o disposto no Artigo 210, Parte IX (Cláusulas Financeiras) e no Artigo 244, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, a Austria reconhece definitivamente, no que lhe diz respeito, a anulação dos Tratados de Brest-Litovsk, bem como quaisquer outros Tratados, acordos ou convenções, firmados pelo antigo Governo Austro-Húngaro com o Governo maximalista na Rússia.

As Potências aliadas e associadas reservam expressamente os direitos que a Rússia tem a obter da Áustria todas as restituições e reparações baseadas nos princípios do presente Tratado.

2. A Áustria compromete-se a reconhecer o inteiro valor de todos os Tratados ou convénios que as Potências aliadas e associadas venham a concluir com os Estados que se constituíram ou se constituam em todos ou em parte dos territórios do antigo Império da Rússia, tal como êle existia à data de 1 de Agosto de 1914, e a reconhecer as fronteiras desses Estados, tais como elas foram fixadas.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 88

A independência da Austria é inalienável, salvo o consentimento do Conselho da Sociedade das Nações. Por conseguinte, a Áustria compromete-se a abster-se, salvo o consentimento do dito Conselho, de qualquer acto de natureza que seja a comprometer a sua independência directa ou indirectamente e seja por que via fôr, nomeadamente até ser admitida como Membro na Sociedade das Nações, por via de participação nos negócios de qualquer outra Potência.

ARTIGO 89

A Áustria declara, desde já, reconhecer e aceitar as fronteiras da Bulgária, da Grécia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, do Estado servo-croata-esloveno e do Estado tcheco-slovaco, tais como essas fronteiras forêr fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 90

A Áustria compromete-se a reconhecer o inteiro valor do Tratado de Paz e convenções adicionais, que estão ou serão concluídas pelas Potências aliadas e associadas, com as Potências que combateram ao lado da antiga monarquia austro-húngara; a aceitar as disposições que foram ou serão tomadas, referentes aos territórios do antigo Império alemão, da Húngria, do reino da Bulgária e do Império Otomano; e a reconhecer os novos Estados com as fronteiras que lhes forêr fixadas.

ARTIGO 91

A Áustria, no que lhe diz respeito, renuncia em favor das Principais Potências aliadas e associadas a todos os seus direitos e títulos sôbre os territórios que pertenciam anteriormente à antiga monarquia austro-húngara e que, situados além das novas fronteiras da Áustria, tais como estão descritas no Artigo 27, Parte II (Fronteiras da Áustria) não sejam actualmente objecto de nenhuma outra atribuição.

A Áustria compromete-se a reconhecer as disposições que as Principais Potências aliadas e associadas tomarem relativamente a estes territórios, nomeadamente no que diz respeito à nacionalidade dos habitantes.

ARTIGO 92

Nenhum dos habitantes dos territórios da antiga monarquia austro-húngara poderá ser inquietado ou molestado, quer em razão da sua attitude política, desde 28 de Julho de 1914 até ao reconhecimento definitivo da soberania sôbre êsses territórios, quer em razão do regulamento da sua nacionalidade, em virtude do presente Tratado.

ARTIGO 93

A Austria entregará sem demora, aos Governos aliados e associados interessados, os arquivos, registos, planos, títulos e documentos de toda a espécie, pertencentes às administrações civil, militar, financeira, judiciária ou outra dos territórios cedidos. Se alguns dêsses documentos, arquivos, registos, títulos ou planos tiverem sido des-

locados, serão restituídos pela Austria, após pedido dos Governos aliados ou associados interessados.

No caso de que os arquivos, registos, planos, títulos ou documentos a que se refere a alínea 1.^a, quando não tenha um carácter militar, digam respeito igualmente às administrações austríacas, e que, por consequência, não possam ser entregues sem prejuízo para estas, a Áustria compromete-se, sob condição de reciprocidade, a comunicá-lo aos Governos aliados e associados interessados.

ARTIGO 94

Por convenções separadas, entre a Áustria e cada um dos Estados a que se transferiu qualquer território do antigo Império da Áustria, ou que nasceram do desmembramento da antiga monarquia austro-húngara, prover-se há ao regulamento dos interesses dos habitantes, nomeadamente no que se refere aos seus direitos civis, ao exercício do seu comércio ou da sua profissão.

PARTE IV

INTERESSES AUSTRIACOS FORA DA EUROPA

ARTIGO 95

Fora dos seus limites, tais como ficam fixados pelo presente Tratado, a Áustria renuncia, pelo que lhe diz respeito, a todos os direitos, títulos ou quaisquer privilégios, relativos a todos os territórios que fora da Europa possam ter pertencido à antiga monarquia austro-húngara ou aos seus aliados, bem como a todos os direitos, títulos ou privilégios, que, a qualquer título possam ter-lhe pertencido, perante as Potências aliadas ou associadas.

A Austria compromete-se, desde já, a reconhecer e a aceitar as medidas que estão ou serão tomadas pelas Principais Potências aliadas e associadas, de acôrdo, quando fôr o caso, com as terceiras Potências, com o fim de regular as consequências do disposto precedentemente.

SECÇÃO I

MARROCOS

ARTIGO 96

A Áustria, no que lhe diz respeito, renuncia a todos os direitos, títulos ou privilégios, que lhe conferiam o acto geral de Algeciras de 7 de Abril de 1906, os acordos franco-alemães de 9 de Fevereiro de 1909 e de 4 de Novembro de 1911. Todos os tratados, acordos, convénios ou contratos, firmados pelo Govêrno da antiga monarquia austro-húngara, com o Império do Xarife, são considerados abrogados desde 12 de Agosto de 1914.

Em caso algum poderá a Áustria prevalecer-se dêstes diplomas e compromete-se a não intervir de nenhum modo nas negociações que venham a realizar-se entre a França e as outras Potências, tendo por objecto Marrocos.

ARTIGO 97

A Austria declara aceitar todas as conseqüências do estabelecimento, reconhecido pelo Govêrno da antiga monarquia anstro-húngara, do protectorado da França em Marrocos, e renunciar no que lhe diz respeito ao regime das capitulações em Marrocos.

Esta renúncia conta-se a partir de 12 de Agosto de 1914.

ARTIGO 98

O Govêrno do Xarife terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento dos nacionais austríacos em Marrocos.

Os protegidos austríacos e os associados austríacos considerar-se hão como tendo perdido, a partir de 12 de Agosto de 1914, o gôzo dos privilégios inerentes a estas qualidades, passando ao regime do direito comum.

ARTIGO 99

Todos os bens móveis e imóveis da antiga monarquia austro-húngara, no Império do Xarife, passam de pleno direito ao Maghzen, sem nenhuma indemnização.

A êste respeito, os bens e as propriedades da antiga monarquia austro-húngara, considerar-se hão como compreendendo todas as propriedades da Coroa, assim como os bens privados de toda a família rial e imperial da Áustria Hungria.

Todos os direitos mobiliários e imobiliários, pertencentes, no Império do Xarife, aos nacionais austríacos, serão tratados, conforme o disposto nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas), do presente Tratado.

Os direitos mineiros que venham a ser reconhecidos a nacionais austríacos pelo Tribunal arbitral, instituído em virtude do regulamento mineiro marroquino, serão tratados como os bens pertencentes aos nacionais austríacos em Marrocos.

ARTIGO 100

O Govêrno austríaco assegurará a transmissão à pessoa que fôr designada pelo Govêrno francês, das acções que representam a parte da Austria no capital do Banco de Estado de Marrocos. Essa pessoa reembolsará o valor dessas acções, indicado pelo Banco de Estado, aos respectivos possuidores.

Essa transmissão realizar-se há sem prejuízo do reembólso das dívidas que os nacionais austríacos hajam contraído para com o Banco de Estado de Marrocos.

ARTIGO 101

As mercadorias marroquinas beneficiarão ao entrar na Áustria do regime aplicado às mercadorias francesas.

SECÇÃO II

EGIPTO

ARTIGO 102

A Austria declara reconhecer o protectorado da Gran Bretanha sôbre o Egipto, declarado em 18 de Dezembro de 1914, e renuncia, pelo que lhe diz respeito, ao regime das capitulações no Egipto.

Esta renúncia conta a partir de 12 de Agosto de 1914.

ARTIGO 103

Todos os tratados, acordos, convênios ou contratos, firmados entre o Govêrno da antiga monarquia austro-húngara e o Egipto, consideram-se abrogados desde 12 de Agosto de 1914.

Em caso algum a Áustria poderá prevalecer-se destes diplomas e compromete-se a não intervir de nenhum modo nas negociações que venham a efectuar-se entre a Gran-Bretanha e as outras Potências, relativamente ao Egipto.

ARTIGO 104

Até a entrada em vigor duma legislação egípcia de organização judiciária, que constitua tribunais de jurisdição completa, o exercício desta jurisdição será suprido, por via de decretos de Sua Alteza o Sultão, pelos tribunais consulares britânicos, nas questões em que entrarem em litígio nacionais austríacos ou as suas propriedades.

ARTIGO 105

O Govêrno egípcio terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento dos súbditos austríacos no Egipto.

ARTIGO 106

A Áustria, no que lhe diz respeito, dá o seu consentimento à abrogação e às modificações, consideradas necessárias pelo Govêrno egípcio, do decreto de Sua Alteza o Kediva, datado de 28 de Novembro de 1904, relativo à Comissão da Dívida Pública Egípcia.

ARTIGO 107

A Áustria, no que lhe diz respeito, consente na transferênciã para o Govêrno de Sua Majestade Britânica dos poderes conferidos a Sua Majestade Imperial, o Sultão, pela Convenção assinada em Constantinopla, em 29 de Outubro de 1888, relativa à livre navegação do canal de Suez.

Renuncia a qualquer participação no Conselho Sanitário Marítimo e quarentenário do Egipto e consente, no que lhe diz respeito, na transferênciã para as autoridades egípcias dos poderes deste Conselho.

ARTIGO 108

Todos os bens e propriedades da antiga monarquia austro-húngara no Egipto, passam de pleno direito ao Govêrno egípcio, sem nenhuma indemnização.

A êste respeito os bens e propriedades da antiga monarquia austro-húngara considerar-se hão como compreendendo todas as propriedades da Coroa, bem como os bens privados da antiga família Imperial e rial da Áustria-Hungria.

Todos os bens móveis e imóveis pertencentes, no Egipto, aos nacionais austríacos serão tratados em conformidade com as Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

ARTIGO 109

As mercadorias egípcias beneficiarão, ao entrarem na Austria, do regime aplicado às mercadorias britânicas.

SECÇÃO III

SIÃO

ARTIGO 110

A Áustria reconhece como eadueos, no que lhe diz respeito, desde 22 de Julho de 1917, todos os tratados, convenções ou acordos, eelebrados entre a antiga monarchia austro-húngara e o Sião. O conjunto dos direitos títulos ou privilégios, que daí pudessem resultar, bem como a qualquer direito de jurisdição consular no Sião.

ARTIGO 111

A Áustria cede, pelo que lhe diz respeito, ao Sião, todos os seus direitos sobre os bens e propriedades que pertenciam à antiga monarchia austro-húngara no Sião, excepto as construções utilizadas como residências ou officios diplomáticos ou consulares, bem como os objectos e mobílias nelas contidos. Estes bens e propriedades passam de pleno direito para a posse do Govêrno siamês, sem indemnização.

Os bens, propriedades e direitos privados, dos súbditos austríacos no Sião, serão tratados conforme o estipulado na Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

ARTIGO 112

A Áustria renuncia a qualquer reclamação, por si ou pelos seus nacionais, contra o Govêrno siamês, relativamente à liquidação dos bens anstríacos ou ao internamento dos súbditos austríacos no Sião. Esta disposição não deve afectar os direitos das partes interessadas no produto de nenhuma destas liquidações, estando tais direitos regulados pelas disposições da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

SECÇÃO IV

CHINA

ARTIGO 113

A Austria, no que lhe diz respeito, renuncia em favor da China, a todos os privilégios e vantagens resultantes do disposto no protocolo final, assinado em Pequim, em 7 de Setembro de 1901, conjuntamente todos os anexos, notas e documentos complementares. Igualmente renuncia em favor da China a qualquer reclamação de indemnização, em virtude do dito Protocolo, posteriormente a 14 de Agosto de 1917.

ARTIGO 114

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes applicarão cada uma no que lhe diz respeito:

1.º O Convénio de 29 de Agosto de 1902 relativo às novas tarifas aduaneiras chinasas;

2.º O Convénio de 27 de Setembro de 1905 relativo a Whaug-Poo e o Convénio provisório complementar de 4 de Abril de 1912.

Contudo a China não será obrigada a conceder à Austria as vantagens ou privilégios que tinha consentido à antiga monarquia austro-húngara nesses Convénios.

ARTIGO 115

A Áustria, no que lhe diz respeito, cede à China todos os seus direitos sôbre as construções, cais e molhes, casernas, fortes, armas e munições de guerra, navios de toda a espécie, instalações de telegrafia sem fios e outras propriedades públicas que pertenceram à antiga monarquia austro-húngara e que estão situadas ou podem encontrar-se na concessão austro-húngara de Tien-Tsin ou nas partes do território chinês.

Fica entendido, contudo, que as construções utilizadas como residências ou officios diplomáticos ou consulares, bem como os objectos e a mobília neles contida, não são compreendidos nesta cedência; além disso, o Governo chinês não tomará medida alguma dispondo das propriedades públicas ou privadas da antiga monarquia austro-húngara, situadas em Pequim, no bairro chamado das Legações, sem o consentimento dos representantes diplomáticos das Potências que, ao entrar em vigor o presente Tratado, continuam sendo partes no Protocolo final, de 7 de Setembro de 1901.

ARTIGO 116

A Áustria, no que lhe diz respeito, aceita a abrogação dos contratos que obteve do Governo chinês, em virtude dos quais está actualmente aforada a concessão austro-húngara de Tien-Tsin.

A China, voltando à possessão do pleno exercício dos seus direitos soberanos, nos ditos terrenos, declara ser sua intenção abri-los à residência internacional e ao comércio. Declara que a abrogação dos contratos, em virtude dos quais a dita concessão é actualmente aforada, não deve afectar os direitos de propriedade dos nacionais das Potências aliadas e associadas, detentores de parcelas de terreno nessa concessão.

ARTIGO 117

A Áustria renuncia a qualquer reclamação contra o Governo chinês ou contra qualquer Governo aliado ou associado, por motivo do internamento na China dos nacionais austríacos e seu repatriamento. No que lhe diz respeito, renuncia igualmente a qualquer reclamação por motivo da apreensão dos navios austro-húngaros na China, da liquidação, do sequestro, da disposição ou da superintendência sôbre as propriedades, direitos e interesses austríacos na China, desde 14 de Agosto de 1917. Contudo, esta disposição, não deve afectar os direitos das partes interessadas nos produtos de nenhuma dessas liquidações, estando tais direitos regulados pelo disposto na Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

PARTE V
CLÁUSULAS MILITARES, NAVAIS E AÉREAS

A fim de tornar possível a preparação de uma limitação geral dos armamentos de todas as nações, a Áustria compromete-se a observar estritamente as cláusulas militares, navais e aéreas a seguir estipuladas.

SECÇÃO I
CLÁUSULAS MILITARES

CAPÍTULO I
CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 118

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as forças militares da Áustria deverão ser desmobilizadas na medida adiante prescrita.

ARTIGO 119

O serviço militar obrigatório para todos será abolido na Áustria. O exército austríaco, no futuro, será constituído e recrutado sómente por alistamentos voluntários.

CAPÍTULO II
EFFECTIVOS E QUADROS DO EXÉRCITO AUSTRIACO

ARTIGO 120

O número total das forças militares do exército austríaco não deverá exceder 30:000 homens, compreendendo nesse número os oficiais e as tropas dos depósitos.

As formações componentes do exército austríaco serão fixadas à sua vontade, mas sob as reservas seguintes:

1.º Que os efectivos aliados das unidades formadas sejam obrigatoriamente compreendidos entre o número máximo e o número mínimo indicados no Quadro IV, junto à presente Secção;

2.º Que a proporção dos oficiais, compreendendo o pessoal dos Estados Maiores e dos serviços especiais, não exceda um vigésimo do efectivo total em serviço; e a dos oficiais inferiores um quinze avos do efectivo total em serviço;

3.º Que o número de metralhadoras, canhões e obuzes não exceda o número fixado, para mil homens do efectivo total em serviço, no Quadro V, junto à presente Secção.

O exército anstriaco deve ser exclusivamente empregado na manutenção da ordem na extensão do território da Áustria e no policiamento das suas fronteiras.

ARTIGO 121

As forças dos Estados Maiores e de todas as formações que possam ser constituídas pela Áustria, serão indicadas nos Quadros juntos à presente Secção. A indicação destes números poderá não ser seguida à risca, mas esses números não poderão ser excedidos.

É proibida qualquer outra organização respeitante ao comando de tropas ou à preparação da guerra.

ARTIGO 122

São proibidas todas as medidas de mobilização ou relacionadas com a mobilização.

As formações, os serviços administrativos e os Estados Maiores não deverão em caso algum compreender Quadros suplementares.

É proibida a execução de medidas preparatórias, tendo em vista a requisição de animais ou doutros meios de transporte militar.

ARTIGO 123

O número de soldados de polícia, guardas aduaneiros, florestais, agentes de polícia local ou municipal ou quaisquer outros funcionários análogos, não deverá exceder o número de homens que exerciam funções semelhantes em 1913 e que servem actualmente nos limites do território da Áustria, tais como são fixados pelo presente Tratado.

O número destes funcionários, no futuro, só poderá ser aumentado numa proporção correspondente à do aumento da população, nas localidades ou municipalidades que os empregam.

Estes empregados e funcionários, bem como os do serviço dos Caminhos de Ferro, não poderão reunir-se para participar em qualquer exercício militar.

ARTIGO 124

É proibida toda e qualquer formação de tropas não prevista nos quadros juntos à presente Secção. As formações que houver além desse efectivo autorizado de 30:000 homens, serão suprimidas dentro do prazo previsto no Artigo 118.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO E INSTRUÇÃO MILITAR

ARTIGO 125

Todos os oficiais deverão pertencer ao quadro permanente. Os oficiais actualmente em serviço, que devam permanecer no exército, terão de tomar o compromisso de servir no exército pelo menos até à idade de 40 anos. Os oficiais actualmente em serviço, que não devam ficar no novo exército, ficarão isentos de toda a obrigação militar; e não poderão tomar parte em qualquer exercício militar, teórico ou prático.

Os oficiais novamente nomeados deverão tomar o compromisso de permanecer no quadro efectivo pelo menos durante 20 anos consecutivos.

A proporção dos oficiais que abandonem o serviço, seja por que causa fôr, antes da expiração do termo do seu compromisso, não deverá exceder por cada ano um vigésimo do efectivo total dos oficiais previsto no Artigo 120. Se esta proporção fôr excedida por causa de força maior, o *deficit* que daí resultar nos Quadros, não poderá ser preenchido por novas nomeações.

ARTIGO 126

A duração total do serviço dos oficiais inferiores e praças de pré não deverá ser inferior a 12 anos consecutivos, compreendendo, pelo menos, 6 anos de serviço efectivo no regimento.

A proporção das praças reformadas antes da expiração do tempo de serviço, por razões de saúde, por medidas disciplinares, ou por qualquer outra razão, não poderá exceder um vigésimo por ano do efectivo total fixado no Artigo 120. Se esta proporção fôr excedida por causa de força maior, o *deficit* resultante não poderá ser preenchido por novos alistamentos.

CAPÍTULO IV

ESCOLAS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES MILITARES

ARTIGO 127

O número dos alunos admissíveis nas escolas militares será estritamente proporcional às vagas a preencher nos quadros dos oficiais. Os alunos e os quadros são contados nos efectivos fixados no Artigo 120.

Em consequência todas as escolas militares que não correspondam a estas necessidades serão suprimidas.

ARTIGO 128

Os estabelecimentos de ensino, não visados no Artigo 127, bem como quaisquer sociedades desportivas ou outras, não deverão occupar-se de nenhum problema militar.

CAPÍTULO V

ARMAMENTO, MUNIÇÕES, MATERIAL E FORTIFICAÇÕES

ARTIGO 129

A expiração dos três meses que seguirem a entrada em vigor do presente Tratado, o armamento do exército austriaco não deverá exceder os dos números fixados por 1:000 homens no Quadro V junto à presente Secção.

Os excedentes servirão unicamente para as substituições que possam vir a ser necessárias.

ARTIGO 130

Os aprovisionamentos de munições, à disposição do exército austriaco, não deverão exceder o fixado no Quadro V, junto à presente Secção.

Dentro do prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Governo austriaco fará entrega do excedente do armamento de munições, nos lugares que lhe forem notificados pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Não poderá constituir-se nenhum outro aprovisionamento, depósito, ou reserva de munições.

ARTIGO 131

O número e o calibre das peças de artilharia, que constituem o armamento fixo normal das praças fortes, actualmente existentes na Áustria, serão imediatamente levados ao conhecimento das Principais Potências aliadas e associadas e constituirão o *maximum* inexcedível. Dentro do prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor

do presente Tratado, o aprovisionamento máximo de munições para estas peças, será reduzido e mantido uniformemente como segue:

1:500 tiros por peça, quando o calibre fôr igual ou inferior a 105 milímetros;
500 tiros por peça, quando o calibre fôr superior a 105 milímetros.

ARTIGO 132

A fabricação de armas, de munições e de material de guerra não poderá fazer-se senão numa só fábrica, a qual será regida pelo Estado, cuja propriedade será, e a sua produção será estritamente limitada ao necessário para os efectivos militares e armamentos a que se referem os artigos 120, 123, 129, 130 e 131.

Não será proibida a fabricação de armas de caça, sob a reserva de que nenhuma arma de caça, fabricada na Áustria e empregando munições de bala, poderá ser do mesmo calibre que as espingardas de guerra empregadas em qualquer dos exércitos europeus.

No prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os demais estabelecimentos empregados na fabricação, na preparação, na armazenagem ou no estudo das armas, das munições ou de qualquer outro material de guerra serão suprimidos ou transformados numa autorização puramente comercial.

Dentro do mesmo prazo, todos os arsenais serão igualmente suprimidos, xcepto os que hajam de servir de depósito às munições autorizadas e o pessoal dos ditos estabelecimentos será licenciado.

A apetrechagem dos estabelecimentos ou arsenais, que excedam as necessidades da fabricação autorizada, deverá ser inutilizada ou transformada para um uso puramente comercial, em conformidade com as decisões da Comissão militar inter-aliada de vigilância prevista no Artigo 153.

ARTIGO 133

No prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, todas as armas, munições e material de guerra, compreendendo todo material, qualquer que seja de defesa contra aviões, todas as armas que existam, de quaisquer origens, na Austria e que excedam a quantidade autorizada, serão entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega será efectuada nos pontos do território austríaco a determinar pelas outras Potências, as quais decidirão igualmente do destino a dar ao dito material.

ARTIGO 134

É formalmente interdita à Áustria a importação de armas, munições e material de guerra de qualquer espécie.

É igualmente proibida a fabricação de armas, munições e material de guerra de qualquer espécie destinada ao estrangeiro, bem como a sua exportação.

ARTIGO 135

Estando proibido o emprêgo de lança-chamas e de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, bem como de quaisquer líquidos, materiais ou processos análogos, são rigorosamente proibidas na Áustria a fabricação e a importação de nns e de outros.

É igualmente proibida a fabricação e a importação do material especialmente destinado ao fabrico, à conservação ou ao emprêgo dos ditos produtos e processos.

São também proibidas à Áustria a fabricação e a importação de carros blindados, carros de assalto (*tanks*) ou de qualquer outro engenho que possa servir a fins de guerra.

QUADRO I
COMPOSIÇÃO E EFFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA DIVISÃO DE INFANTARIA

Unidades	Effectivo máximo de cada unidade	
	Officiais	Praças
Estado-Maior da divisão de infantaria	25	70
Estado-Maior da infantaria divisionária	5	50
Estado-Maior da artilharia divisionária	4	30
3 regimentos de infantaria (1) com o effectivo de 65 officiais e 2.000 praças . .	195	6.000
1 esquadrão	6	160
1 batalhão de artilharia de trincheira (3 companhias)	14	500
1 batalhão de pioneiros (2)	14	500
1 regimento de artilharia de campanha (3)	80	1.200
1 batalhão ciclista de 3 companhias	18	450
1 destacamento de ligação (4)	11	330
Serviço de saúde divisionário	28	550
Parques e combóios	14	940
Total do uma divisão de infantaria	414	10.780

(1) Cada regimento compreende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão compreende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

(2) Cada batalhão compreende 1 Estado-Maior, 2 companhias de pioneiros, 1 secção de pontoneiros e 1 secção de projectores.

(3) Cada regimento compreende 1 Estado-Maior, 3 grupos de artilharia de campanha ou de montanha, compreendendo juntamente 8 baterias, tendo cada uma 4 canhões ou obuses de campanha ou de montanha.

(4) Este destacamento compreende 1 destacamento de telefonistas e telegrafistas, 1 secção de ciclistas e 1 secção de columbários.

QUADRO II
COMPOSIÇÃO E EFFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA DIVISÃO DE CAVALARIA

Unidades	Número máximo dessas unidades por divisão	Effectivo máximo de cada unidade	
		Officiais	Praças
Estado-Maior do uma divisão de cavalaria	1	15	50
Regimento de cavalaria (1)	6	30	720
Grupo de artilharia de campanha (3 baterias)	1	30	430
Grupo de auto-metralhadoras e de auto-canhões (2)	1	4	80
Serviços diversos	—	30	500
Total para uma divisão de cavalaria de 6 regimentos	—	259	5.380

(1) Cada regimento compreende 4 esquadrões.

(2) Cada grupo compreende 9 carros de combate, levando cada um 1 canhão, 1 metralhadora e 1 metralhadora sobressalente, 4 carros de ligação, 2 carretas de abastecimento, 7 camions, sendo 1 camion-oficina, e 4 motocicletas.

Nota. — As grandes unidades de cavalaria podem compreender um número variável de regimentos e mesmo ser constituídas em brigadas independentes no limite dos effectivos acima expostos.

QUADRO III
COMPOSIÇÃO E EFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA BRIGADA MIXTA

Unidades	Efectivo máximo de cada unidade	
	Oficiais	Praças
Estado-maior da brigada	10	50
2 regimentos de infantaria (1)	130	4.000
1 batalhão ciclista	18	450
1 esquadrão de cavalaria	5	100
1 grupo de artilharia de campanha	20	400
1 companhia de artilharia de trincheira	5	150
Serviço diverso	10	200
Total de uma brigada mixta	198	5.350

(1) Cada regimento comprehende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão comprehende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

QUADRO IV

EFECTIVO MÍNIMO DAS UNIDADES SEJA QUAL FOR A ORGANIZAÇÃO ADOPTADA NO EXÉRCITO
(Divisões, brigadas mixtas, etc.)

Unidades	Efectivo máximo		Efectivo mínimo	
	Oficiais	Praças	Oficiais	Praças
Divisão de infantaria	414	10.780	300	8.000
Divisão de cavalaria	259	5.380	180	3.600
Brigada mixta	198	5.350	140	4.250
Regimento de infantaria	65	2.000	52	1.600
Batalhão de infantaria	16	650	12	500
Companhia de infantaria ou metralhadoras	3	160	2	120
Grupo ciclista	18	450	12	300
Regimento de cavalaria	30	720	20	450
Esquadrão de cavalaria	6	160	3	100
Regimento de artilharia	80	1.200	60	1.000
Bateria de artilharia de campanha	4	150	2	120
Companhia de artilharia de trincheira	3	150	2	100
Batalhão de pioneiros	14	500	8	300
Bateria de artilharia de montanha	5	320	3	200

QUADRO V

MÁXIMO DE ARMAMENTO E DE APROVISIONAMENTO EM MUNIÇÕES AUTORIZADAS

Material	Quantidade por cada 1.000 homens	Quantidade de munições por cada boca de fogo (espingarda, canhão, etc.)
Espingardas ou carabinas (1)	1.150	500 tiros
Metralhadoras pesadas ou leves	15	10.000 tiros
Morteiros de trincheira leves	2	1.000 tiros
Morteiros de trincheira médios	2	500 tiros
Canhões ou obuses de campanha ou de montanha	3	1.000 tiros

(1) As espingardas ou carabinas automáticas são contadas como metralhadoras leves.
Nenhum canhão pesado, quer dizer, dum calibre superior a 105 milímetros, é autorizado, além dos que constituem o armamento normal das praças fortes.

SECÇÃO II
CLÁUSULAS NAVAIS

ARTIGO 136

A datar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os vasos de guerra austro-húngaros, incluindo os submarinos, são declarados definitivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Todos os monitores, torpedeiros e vasos ou barcos armados das flotilhas do Danúbio serão entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Contudo a Áustria terá o direito de manter no Danúbio, para o policiamento do rio três chalupas vedetas, com a condição de que a escolha desses barcos será feita pela Comissão prevista no artigo 154 do presente Tratado.

ARTIGO 137

Os cruzadores auxiliares e barcos auxiliares austro-húngaros, abaixo enumerados, serão desarmados e tratados como navios de comércio:

<i>Bosnia.</i>	<i>Herkules.</i>
<i>Gablonz.</i>	<i>Pola.</i>
<i>Carolina.</i>	<i>Najade.</i>
<i>África.</i>	<i>Pluto.</i>
<i>Tirol.</i>	<i>President Wilson.</i>
<i>Argentina.</i>	<i>(antigo Kaiser Franz Joseph).</i>
<i>Lussin.</i>	<i>Trieste.</i>
<i>Teodo.</i>	<i>Baron Bruck.</i>
<i>Nixe.</i>	<i>Elisabet.</i>
<i>Gigante.</i>	<i>Metcarich.</i>
<i>Dalmat.</i>	<i>Baron Call.</i>
<i>Persia.</i>	<i>Gaea.</i>
<i>Prince Hohenlohe.</i>	<i>Cyclop.</i>
<i>Gastein.</i>	<i>Vesta.</i>
<i>Helouan.</i>	<i>Nymphe.</i>
<i>Graf Wurmbrand.</i>	<i>Buffell.</i>
<i>Pelikan.</i>	

ARTIGO 138

Todos os vasos de guerra compreendendo os submarinos, actualmente em construção nos portos pertencentes à Áustria, ou que pertenciam precedentemente à monarquia austro-húngara, serão desmanchados.

O trabalho de demolição destes vasos deverá começar, logo que seja possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 139

Todos os objectos, máquinas e materiais quaisquer provenientes da demolição dos vasos de guerra austro-húngaros de toda a espécie, construção de superfície ou submarinos, não poderão ser utilizados senão com o fim puramente industrial ou comercial.

Não poderão ser vendidos nem cedidos ao estrangeiro.

ARTIGO 140

Será proibida na Áustria a construção ou aquisição de todo e qualquer barco submarino, mesmo de comércio.

ARTIGO 141

Todas as armas, todas as munições e todo o material naval de guerra, compreendendo as minas e os torpedos, que pertenciam à Áustria quando foi assinado o armistício de 3 de Novembro de 1918, são declarados efectivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 142

A Áustria só é considerada responsável pela entrega (artigos 136 e 141), pelo desarmamento (artigo 137), pela demolição (artigo 138), bem como pela maneira de tratar (artigo 137) ou de utilizar (artigo 139) os objectos designados nos artigos precedentes, no que diz respeito aos objectos que se encontram dentro do seu próprio território.

ARTIGO 143

Durante os três primeiros meses a seguir à entrada em vigor do presente Tratado, a estação austríaca de telegrafia sem fios de grande potência de Viena não deverá ser empregada sem autorização das Principais Potências aliadas e associadas, para transmitir mensagens relativas a questões de ordem naval, militar ou política, interessando a Áustria ou qualquer outro Estado aliado da Áustria durante a guerra. Esta estação poderá transmitir telegramas comerciais, mas sómente sob a vigilância das ditas Potências, as quais fixarão o comprimento de onda a empregar.

Durante o mesmo prazo a Áustria não deverá construir estações de telegrafia sem fios de grande potência, tanto no seu próprio território, como no da Hungria, da Alemanha, da Bulgária, da Turquia.

SECÇÃO III

CLÁUSULAS RESPEITANTES Á AERONÁUTICA
MILITAR E NAVAL

ARTIGO 144

As forças militares da Áustria não deverão compreender nenhuma aviação militar nem naval.

Nenhum balão dirigível será conservado.

ARTIGO 145

Dentro do prazo de 2 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o pessoal da aeronáutica, que figura actualmente nos registos dos exércitos austríacos de terra e mar, será desmobilizado.

ARTIGO 146

Até a completa evacuação do território austríaco pelas tropas aliadas e associadas, os aparelhos de aeronáutica das Potências aliadas e associadas terão na Áustria liberdade de passagem pelos ares, liberdade de trânsito e de aterragem.

ARTIGO 147

Durante os 6 meses primeiros a contar da entrada em vigor do presente Tratado, serão proibidas em todo o território da Áustria: a fabricação, a importação e a exportação de aeronaves, peças de aeronaves, bem como motores de aeronaves e peças de motores de aeronaves.

ARTIGO 148

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, todo o material de aeronáutica militar e naval, deverá ser entregue pela Áustria, e à sua custa, às Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega deverá efectuar-se no lugar que designarem os governos das outras potências e deverá estar terminada num prazo de 3 meses.

Neste material será compreendido particularmente o material que é ou foi empregado ou destinado a fins de guerra, nomeadamente:

Os aeroplanos e hidroplanos completos, bem como os que estavam em fabricação, em reparação ou em montagem.

Os balões dirigíveis em estado de funcionar, em fabrico, em reparação ou em montagem.

Os aparelhos para a fabricação do hidrogénio.

Os *hangars* dos balões dirigíveis e os abrigos de toda a espécie para aeronaves.

Os balões dirigíveis serão conservados cheios de hidrogénio até à sua entrega à custa da Austria; e os aparelhos para a fabricação do hidrogénio, bem como os abrigos para os balões dirigíveis, podem, à vontade das ditas Potências, ficar na Áustria até ao momento da entrega dos balões dirigíveis.

Os motores de aeronaves.

As células.

O armamento (canhões, metralhadoras, espingardas-metralhadoras, lança-bombas, lança-torpedos, aparelhos de sincronização, aparelhos de pontaria).

As munições (cartuchos, granadas, bombas carregadas ou por carregar, *stocks* explosivos, ou matérias destinadas à sua fabricação).

Os instrumentos de bordo.

Os aparelhos de telegrafia sem fios, e os aparelhos fotográficos ou cinematográficos empregados pela aeronáutica.

As peças isoladas concernentes a cada uma das categorias precedentes.

O material acima visado não deverá ser deslocado sem autorização especial dos ditos governos.

SECÇÃO IV

COMISSÕES INTER-ALIADAS DE VIGILANCIA

ARTIGO 149

Todas as cláusulas militares, navais e aeronáuticas, contidas no presente Tratado, e cuja execução tem um limite de tempo fixado, serão executadas pela Áustria sob a vigilância das Comissões inter-aliadas, especialmente nomeadas para esse efeito pelas Principais Potências aliadas e associadas.

As Comissões mencionadas, representarão junto do Governo Austríaco, as Principais Potências aliadas e associadas, em tudo quanto disser respeito à execução

das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas, e levarão ao conhecimento das autoridades da Áustria decisões que as Principais Potências aliadas e associadas se reservarem tomar ou que a execução das ditas cláusulas possa impor.

ARTIGO 150

As Comissões inter-aliadas de vigilância poderão instalar os seus serviços em Viena e terão a faculdade, tantas vezes quantas julgarem útil, de se transportar a um ponto qualquer do território austríaco ou de enviar sub-comissões, ou de encarregar um ou vários dos seus membros de se deslocarem em missão.

ARTIGO 151

O Governo Austríaco deverá fornecer às Comissões inter-aliadas de vigilância todas as informações e documentos que elas julgarem necessárias para o cumprimento da sua missão, e todos os meios, tanto em pessoal como em material, de que as ditas comissões possam carecer para a completa execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas.

O Governo Austríaco deverá designar um representante qualificado junto de cada Comissão inter-aliada de vigilância, com a missão de receber desta as comunicações que ela dirigir ao Governo Austríaco e de lhe fornecer ou proporcionar todas as informações ou documentos pedidos.

ARTIGO 152

A manutenção e os gastos das comissões de vigilância, bem como as despesas ocasionadas pelo seu funcionamento, serão custeadas pela Áustria.

ARTIGO 153

A Comissão militar inter-aliada de vigilância terá por missão especialmente receber do Governo Austríaco as notificações relativas à situação dos *stocks* e depósitos de munições, ao armamento das obras fortificadas, fortalezas e praças fortes, à situação das fábricas de armas, de munições e material de guerra e ao seu funcionamento.

A ela se fará entrega das armas, munições, material de guerra, apetrechagem destinada aos fabricos de guerra, e ela fixará também os lugares em que as entregas devem ser feitas, vigiará as destruições, inutilizações ou transformações previstas pelo presente Tratado.

ARTIGO 154

A Comissão naval inter-aliada de vigilância terá a permissão especialmente de transportar-se às oficinas de construção e de vigiar a demolição dos vasos que se encontram em factura, tomar entrega das armas, munições e material naval de guerra e de vigiar as destruições ou demolições previstas.

O Governo Austríaco deverá fornecer à comissão naval inter-aliada de vigilância todas as informações e documentos que ela julgar necessários para se assegurar da completa execução das cláusulas navais, nomeadamente os planos de navios de guerra, a composição do seu armamento, as características e os modelos de canhões, munições, torpedos, minas, explosivos, aparelhos de telegrafia sem fios e em geral todo o concernente ao material naval de guerra, bem como todos os documentos legislativos, administrativos ou regulamentares.

ARTIGO 155

A comissão aeronáutica inter-aliada de vigilância terá por missão, especialmente, recensar o material aeronáutico que se encontra actualmente em poder do Governo Austríaco e inspeccionar as fábricas de aeroplanos, de balões e de motores aeronaves, as fábricas de armas, munições e explosivos, que possam ser empregados pela aviação, visitar todos os aeródromos, *hangars*, terrenos de aterragem, parques e depósitos que se encontrem no território austríaco e de determinar, se fôr preciso, a deslocação prevista do material, bem como de o receber.

O Governo Austríaco deverá fornecer à comissão inter-aliada de vigilância, todas as informações e documentos legislativos, administrativos ou outros, que julgue necessário para se assegurar da completa execução das cláusulas aeronáuticas, nomeadamente, uma enumeração do pessoal pertencente a todos os serviços aeronáuticos da Áustria, bem como o material em fabricação ou encomendado, uma lista completa de todos os estabelecimentos que trabalham para a aeronáutica, locais em que se encontram, e de todos os *hangars* e terrenos de aterrar.

SECÇÃO V

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 156

Ao cabo dum prazo de 3 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, a legislação austríaca deverá ter sido modificada e deverá ser mantida pelo Governo Austríaco, em conformidade com a presente parte do presente Tratado.

O Governo Austríaco deverá ter tomado no mesmo prazo, todas as medidas administrativas ou outras referentes à execução das exposições do presente Tratado.

ARTIGO 157

As seguintes exposições do armistício de 3 de Novembro de 1918, a saber:

Os parágrafos 2 e 3 do capítulo I (Cláusulas militares), os parágrafos 2, 3 e 6 do capítulo I do protocolo anexo (Cláusulas militares), ficam em vigor sempre que não forem contrárias às estipulações que precedem.

ARTIGO 158

A Áustria compromete-se, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, a não acreditar em nenhum país estrangeiro nenhuma missão militar, naval ou aeronáutica, e a não enviar, nem deixar partir nenhuma missão desse género; compromete-se, além disso, a tomar medidas apropriadas para impedir os súbditos austríacos de abandonar o seu território para se alistarem no exército, na marinha ou no serviço aeronáutico de qualquer Potência estrangeira, ou para lhe ser adido com o fim de ajudar ao seu exercício ou, dum modo geral, de prestar concurso à instrução militar, naval ou aeronáutica num país estrangeiro.

As Potências aliadas e associadas, estão de acôrdo, no que lhes diz respeito, em que a partir da entrada em vigor do presente Tratado, não devem alistar nos seus exércitos, marinhas ou fôrças aeronáuticas, nem de admitir nenhum súbdito austríaco com o fim de ajudar o exercício militar, ou dum modo geral, de empregar um súbdito austríaco como instrutor militar, naval ou aeronáutico.

Contudo a presente exposição não atinge, de modo algum, o direito da França de recrutar a Legião Estrangeira, conforme as leis e regulamentos militares franceses.

ARTIGO 159

Emquanto vigorar o presente Tratado, a Áustria compromete-se a prestar-se a qualquer investigação que o Conselho da Sociedade das Nações julgue necessária, por maioria de votos.

PARTE VI

PRISIONEIRO DE GUERRA E SEPULTURAS

SECÇÃO I

PRISIONEIRO DE GUERRA

ARTIGO 160

O repatriamento dos prisioneiros de guerra e internados civis austríacos será feito, logo que seja possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado e effectuar-se há com a maior rapidez.

ARTIGO 161

O repatriamento dos prisioneiros de guerra e internados civis austríacos, será incumbido, nas condições fixadas no artigo 160, a uma comissão composta de representantes das Potências aliadas e associadas por um lado, e do Governo Austríaco por outro lado.

Cada uma das Potências aliadas e associadas nomeará representantes seus para uma sub-comissão que será composta unicamente de representantes da Potência interessada e de delegados do Governo Austríaco; esta sub-comissão estipulará os detalhes da execução do repatriamento dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 162

Os prisioneiros de guerra e internados civis, após a sua entrega às autoridades austríacas, deverão ser conduzidos sem demora pelos cuidados destas aos seus lares.

Aqueles cujo domicílio de antes da guerra se acha nos territórios ocupados pelas tropas das Potências aliadas e associadas devem igualmente ser para ali conduzidos, sob reserva de informação e de vigilância das autoridades militares dos exércitos de ocupação aliados e associados.

ARTIGO 163

Todas as despesas acarretadas pelo repatriamento, contando a partir da ordem de marcha, ficarão a cargo do Governo Austríaco, o qual terá de fornecer os meios de transporte, bem como o pessoal técnico, que forem considerados necessários pela Comissão prevista no artigo 161.

ARTIGO 164

Os prisioneiros de guerra e internados civis, quer acusados, quer julgados por por delitos disciplinares, serão repatriados sem que se lhes considere o cumprimento da pena ou o processo instaurado contra êles.

Esta disposição não se applica aos prisioneiros de guerra e internados civis punidos por factos posteriores a 1 de Junho de 1919.

Todos os prisioneiros de guerra e internados civis continuam sujeitos aos regulamentos em vigor até o seu repatriamento, nomeadamente quanto ao trabalho e à disciplina.

ARTIGO 165

Os prisioneiros de guerra e internados civis, acusados ou condenados por factos que não sejam faltas disciplinares, poderão conservar-se detidos.

ARTIGO 166

O Governo Austríaco compromete-se a receber no seu território todos os indivíduos repatriáveis sem distinção.

Os prisioneiros de guerra ou súbditos austríacos que desejem não ser repatriados, poderão ser excluídos do repatriamento; mas os Governos aliados e associados reservam-se o direito on de os repatriar ou de os conduzir a um país neutro ou ainda de os autorizar a residir no seu território.

O Governo Austríaco compromete-se a não tomar nenhuma medida de excepção contra estes indivíduos ou suas famílias nem a exercer sobre êles, por tal motivo, nenhum acto repressivo ou vexatório, seja de que natureza fôr.

ARTIGO 167

Os Governos aliados e associados reservam-se o direito de subordinar o repatriamento dos prisioneiros de guerra e nacionais austríacos que estão em seu poder, à declaração e à libertação imediatas pelo Governo Austríaco, de todos os prisioneiros de guerra e outros súbditos das Potências aliadas e associadas, que se encontrem ainda retidos, contra a sua vontade, na Áustria.

ARTIGO 168

O Governo Austríaco compromete-se:

1.º A dar livre acesso às comissões de inquérito de desaparecidos, a fornecer-lhes todos os meios de transporte úteis, a deixá-los penetrar nos campos, prisões, hospitais e quaisquer outros locais, a pôr à sua disposição todos os documentos de carácter público ou privado que possam esclarecê-los na sua missão;

2.º A tomar sanções contra funcionários ou particulares austríacos que hajam occultado a presença dum súbdito duma Potência aliada e associada ou que tenham calado a sua presença depois de dela terem tido conhecimento.

ARTIGO 169

O Governo Austríaco compromete-se a restituir sem demora, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, todos os objectos, valores ou documentos que tenham pertencido a nacionais das Potências aliadas e associadas ou que tenham sido retidos pelas autoridades austríacas.

ARTIGO 170

As Altas Partes Contratantes declaram renunciar ao reembólso recíproco das somas devidas pelo sustento dos prisioneiros de guerra nos seus territórios respectivos.

SECÇÃO II

SEPULTURAS

ARTIGO 171

Os Governos aliados e associados e o Governo Austríaco farão respeitar e conservar as sepulturas dos soldados e marinheiros inumados nos seus territórios respectivos.

Comprometem-se a reconhecer toda a Comissão nomeada por qualquer dos Governos para identificar, registar, conservar ou elevar monumentos condignos nas ditas sepulturas e a facilitar a tais Comissões o cumprimento da sua missão.

Convém, além disso, em dar-se recíprocamente todas as facilidades para satisfazer aos pedidos de repatriamento dos restos dos seus soldados e marinheiros, sob reserva das prescrições da sua legislação nacional e das necessidades da hygiene pública.

ARTIGO 172

As sepulturas dos prisioneiros de guerra e internados civis, nacionais dos diferentes Estados beligerantes, mortos em catividade, serão condignamente conservados nas condições previstas no artigo 171 do presente Tratado.

Os Governos aliados e associados por um lado e o Governo Austríaco por outro lado, comprometem-se mais a fornecerem uns aos outros:

- 1.º A lista completa dos mortos, com todos os esclarecimentos úteis à sua identificação;
- 2.º Todas as indicações sobre o número e a situação das campas de todos os mortos, enterrados sem identificação.

PARTE VII

SANÇÕES

ARTIGO 173

O Governo Austríaco reconhece às Potências aliadas e associadas a liberdade de fazer julgar pelos seus tribunais militares as pessoas acusadas de haverem cometido actos contrários às leis e costumes da guerra. As penas previstas pelas leis serão aplicadas às pessoas averiguadamente culpadas. Esta disposição aplicar-se há não obstante quaisquer processos ou diligências ante uma jurisdição da Áustria ou dos seus aliados.

O Governo Austríaco deverá entregar às Potências aliadas e associadas, ou àquela de entre estas que lhe dirija a respectiva nota: todas as pessoas que, acusadas de haverem cometido um qualquer acto contrário às leis e costumes da guerra, lhe forem designadas quer pelo seu próprio nome, quer pelo posto, pela função ou pelo cargo oficial austríaco que essas pessoas desempenharam.

ARTIGO 174

Os autores de actos contra os nacionais duma das Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares dessa Potência.

Os autores de actos cometidos contra os nacionais de várias Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares, compostos de membros pertencentes aos tribunais militares das Potências interessadas.

Em qualquer dos casos, o aeusado terá o direito de escolher o seu advogado.

ARTIGO 175

O Governo Austríaco compromete-se a fornecer todos os documentos e informações, sejam de que natureza for, julgados necessários para o conhecimento completo dos factos incriminados, para o apuramento dos culpados e apreciação exacta das responsabilidades.

ARTIGO 176

As disposições dos artigos 173 a 175 applicam-se igualmente aos Governos dos Estados para a soberania dos quais passaram os territórios pertencentes à antiga monarquia austro-húngara, no que respeite as pessoas aeusadas de terem cometido actos contrários às leis e costumes da guerra que se encontram no território ou à disposição dos ditos Estados.

Se as pessoas de que se trata adquiriram a nacionalidade de um dos ditos Estados, o Governo deste Estado compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para tornar efectiva a sua punição, sempre que seja requerido pela Potência interessada e de acôrdo com ela.

PARTE VIII

REPARAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 177

Os Governos aliados e associados declaram e a Áustria reconhece que a Austria e os seus aliados são responsáveis, por tê-los causado, pelas perdas e danos sofridas pelos Governos aliados e associados, e os seus nacionais em consequência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Áustria-Hungria e dos seus aliados.

ARTIGO 178

Os Governos aliados e associados reconhecem que os recursos da Áustria não são suficientes — considerando a diminuição permanente destes recursos resultante das outras disposições do presente Tratado — para assegurar a completa reparação de todas essas perdas e danos.

Os Governos aliados e associados exigem, contudo, a reparação, de que a Áustria toma o compromisso, das perdas e danos causados, durante o período em que cada uma das Potências aliadas ou associadas esteve em guerra com a Áustria, à população civil das Potências aliadas e associadas e aos seus bens pela dita agressão por terra, por mar e pelos ares, e, de uma maneira geral todos os prejuízos definidos no Anexo I junto.

ARTIGO 179

O montante desses prejuízos, cuja reparação é devida pela Áustria, será fixado por uma Comissão inter-aliada que tomará o título de *Comissão das Reparações* e será constituída pela forma e com os poderes mencionados adiante e nomeadamente nos Anexos II e V. A Comissão prevista no artigo 233 do Tratado com a Alemanha é a mesma que a presente Comissão, sob reserva das modificações resultantes do presente Tratado: constituirá uma secção para as questões sociais que surjam da aplicação do presente Tratado; esta Secção terá apenas um poder consultivo salvo nos casos em que a Comissão das Reparações delegue nela outros poderes que julgue oportuno.

A Comissão de Reparações estudará as reclamações e dará ao Governo Austríaco a faculdade de se pronunciar.

Esta Comissão estabelecerá, ao mesmo tempo, uma lista de pagamentos, prevendo as épocas e as modalidades do pagamento pela Áustria, num período de 30 anos a datar do dia 1 de Maio de 1921, da parte da dívida que lhe couber depois da Comissão ter avaliado se a Alemanha fica em estado de pagar o saldo da soma total das reclamações apresentadas contra a Alemanha e seus aliados e verificadas pela Comissão. Todavia, caso a Áustria, durante o dito período venha a faltar ao pagamento da sua dívida, qualquer saldo para menos, que esteja por pagar ao fim do dito prazo, poderá ser transportado aos anos seguintes, conforme o entenda a Comissão, ou poderá ser considerado diferentemente, nas condições que determinarem os Governos aliados e associados, actuando conforme o processo previsto na presente Parte do presente Tratado.

ARTIGO 180

A Comissão das Reparações deverá estudar, a partir de 1 de Maio de 1921 e de tempos a tempos, os recursos e a capacidade da Áustria e, depois de ter dado aos representantes deste País a faculdade de se pronunciar sobre o assunto, terá plenos poderes para prolongar o período e modificar a modalidade dos pagamentos previstos em conformidade com o Artigo 179; mas não poderá fazer entrega de nenhuma quantia sem autorização especial dos diversos Governos representados na Comissão.

ARTIGO 181

A Áustria pagará, durante os anos de 1919 e 1920 e durante os 4 primeiros meses de 1921, em um número de pagamentos e segundo as modalidades (em ouro, em mercadorias, em navios, em valores ou doutro modo) que a Comissão de Reparações venha a fixar, uma quantia razoável que a Comissão há-de determinar a valer sobre os valores acima designados; nesta quantia serão contadas em primeiro lugar as despesas do exército de ocupação depois do armistício de 3 de Novembro de 1918; bem como as quantidades de produtos alimentares e de matérias primas que os Governos das Principais Potências aliadas e associadas hajam adiantado à Áustria, julgando-os necessários para lhe proporcionar um estado que lhe permita fazer face

à sua obrigação de satisfazer às reparações devidas; quantidades que poderão também com a aprovação dos ditos Governos ser pagas por imputação sobre a dita quantia. O saldo virá em dedução das quantias devidas pela Áustria a título de reparações. A Áustria fará entrega, além disso dos «bons» prescritos no parágrafo 12 c) do Anexo II junto.

ARTIGO 182

A Áustria aceita, além disso, que os seus recursos económicos sejam directamente destinados às reparações, como fica especificado nos Anexos III, IV e V, relativos, respectivamente, à marinha mercante, às restaurações materiais e às matérias primas; ficando entendido que o valor dos bens transferidos e o da utilização que deles fôr feita, conforme os ditos Anexos, será, levado, depois de fixado pelo modo indicado, ao crédito da Áustria e virá em dedução das obrigações previstas nos artigos acima mencionados.

ARTIGO 183

Os pagamentos sucessivos, incluindo aqueles a que se referem os artigos precedentes, efectuados pela Áustria para satisfazer as reclamações acima mencionadas, serão repartidos pelos Governos aliados e associados, segundo as proporções previamente determinadas por eles e fundadas na equidade e nos direitos de cada um.

Para os fins desta partilha, o valor dos créditos mencionados no Artigo 189 e nos Anexos III, IV e V, será calculado do mesmo modo que os pagamentos efectuados no mesmo ano.

ARTIGO 184

Além dos pagamentos acima previstos, a Áustria, conformando-se ao processo estabelecido pela Comissão das Reparções, fará a restituição em dinheiro, dos dinheiros levados, apreendidos ou sequestrados, bem como a restituição dos animais, objectos de toda a espécie e dos valores levados, apreendidos ou sequestrados, sempre que seja possível identificá-los, quer nos territórios pertencentes à Áustria ou aos seus aliados, quer nos territórios dependentes da soberania da Áustria ou dos seus aliados até a completa execução do presente Tratado.

ARTIGO 185

O Governo Austríaco compromete-se a proceder imediatamente às restituições previstas pelo Artigo 184 e a efectuar os pagamentos e as entregas previstas pelos Artigos 179, 80, 81 e 82.

ARTIGO 186

O Governo Austríaco reconhece a Comissão prevista pelo Artigo 179 tal como venha a ser constituída pelos Governos aliados e associados, conforme o Anexo II; reconhece-lhe irrevogavelmente, a posse e o exercício dos direitos e dos poderes que lhe confere o presente Tratado.

O Governo Austríaco fornecerá à Comissão, todos os esclarecimentos de que ela possa carecer sobre a situação e as operações financeiras e sobre os bens, a capacidade de produção, os aprovisionamentos e a produção corrente das matérias primas e objectos manufacturados da Áustria e dos seus súbditos; dará igualmente todas as informações relativas às operações militares da guerra de 1914-1919, cujo conhecimento seja julgado necessário pela Comissão.

O Governo Austríaco concederá aos membros da Comissão e aos seus agentes autorizados todos os direitos e imunidades de que gozam na Áustria os Agentes diplomáticos, devidamente acreditados, das Potências amigas.

A Áustria accita, além disso, o encargo dos emolumentos e das despesas da Comissão e de todo o pessoal que ela venha a empregar.

ARTIGO 187

A Austria compromete-se a promulgar, a manter em vigor e a publicar toda a legislação, todos os regulamentos e decretos que possam ser necessários para assegurar a completa execução das presentes estipulações.

ARTIGO 188

As disposições da presente Parte do presente Tratado, não revogam em nada o disposto nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado.

ARTIGO 189

Serão levados ao crédito da Áustria, a título da sua obrigação de satisfazer às reparações, os elementos seguintes:

a) Qualquer saldo definitivo em favor da Áustria, visado nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado;

b) Quaisquer quantias devidas à Áustria, pelo facto das cedências mencionadas na Parte IX (Cláusulas Financeiras) e na Parte XII (Portos, vias aquáticas e vias férreas);

c) Quaisquer quantias que a Comissão de Reparções entenda deverem ser levadas ao crédito da Áustria, a valer sobre quaisquer outras transferências de propriedades, de direitos, concessões ou outros interesses previstos pelo presente Tratado.

Todavia, em caso algum as restituições efectuadas em virtude do Artigo 184 do presente Tratado, poderão ser levadas ao crédito da Austria.

ARTIGO 190

A cedência dos cabos submarinos austríacos, quando não forem objecto de uma disposição particular do presente Tratado, é regulada pelo Anexo VI junto.

ANEXO I

Em conformidade com o artigo 178 supra, pode ser reclamada da Áustria compensação pela totalidade dos danos que entrem nas seguintes categorias:

1.º Danos causados a civis contra quem se atentou ou nas suas pessoas ou nas suas vidas, e, em caso de morte, aos sobreviventes, de quem essas vítimas eram o amparo, por quaisquer actos de guerra, incluindo os bombardeamentos e outros ataques por terra, por mar ou pelos ares, e todas as suas consequências directas, ou de quaisquer operações de guerra dos dois grupos de beligerantes seja em que sítio fôr.

2.º Danos causados pela Austria ou pelos seus aliados, aos civis vítimas de actos de crueldade, de violência ou de maus tratos (incluindo os atentados à vida ou à saúde em consequência de prisão, de deportação, de internamento ou de evacuação, de abandono no mar, ou de trabalho forçado), seja em que lugar fôr, bem como aos sobreviventes que estavam a cargo dessas vítimas.

3.º Danos causados pela Áustria ou pelos seus aliados, no seu território ou em território ocupado ou invadido, aos civis vítimas de quaisquer actos que hajam atingido a sua saúde, a sua capacidade de trabalho ou a sua honra, bem como aos sobreviventes de quem essas vítimas eram o amparo.

4.º Danos causados por todas as espécies de maus tratos aos prisioneiros de guerra.

5.º Consideradas como danos causados aos povos das Potências aliadas e associadas, todas as pensões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra (exército de terra e mar e forças aéreas) mutilados, feridos, doentes ou inválidos e, em caso de morte, às pessoas de quem estas vítimas eram o amparo; o total das quantias devidas aos Governos aliados e associados será calculado, para cada um dos ditos Governos, pelo valor capitalizado, na data em que o presente Tratado entrar em vigor, das referidas pensões ou compensações, tomando como base as tabelas em vigor em França, em 1 de Maio de 1919.

6.º Despesas da assistência feitas pelos Governos das Potências aliadas e associadas, com os prisioneiros de guerra, suas famílias ou pessoas de quem elles eram o amparo.

7.º Subvenções dadas pelos Governos das Potências aliadas e associadas às famílias ou outras pessoas, a cargo dos mobilizados ou pessoas que serviram nos exércitos; o total das quantias que lhes são devidas, por cada um dos anos civis em que houve hostilidades, será calculado para cada Governo, tomando como base a tabela média, aplicada em França durante o referido ano.

8.º Danos causados aos civis, em virtude da obrigação, imposta pela Áustria ou pelos seus aliados, de trabalharem sem uma remuneração justa.

9.º Danos causados em quaisquer propriedades situadas onde quer que sejam, e pertencentes a qualquer das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais (excepto as obras e material militares ou navais), que foram levadas, confiscadas, danificadas ou destruídas por actos da Áustria ou dos seus aliados, em terra, no mar ou nos ares; ou danos causados em consequência directa das hostilidades e quaisquer operações de guerra.

10.º Danos causados aos civis sob forma de tributos, multas ou exações semelhantes da Áustria e seus aliados em detrimento das populações civis.

ANEXO II

§ 1

A Comissão prevista pelo Artigo 179 tomará o título de «Comissão das Reparações», e será designada nos Artigos seguintes pelas palavras «A Comissão».

§ 2

Os delegados à Comissão serão nomeados pelos Estados Unidos da América, pela Gran-Bretanha, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a Grécia, a Polónia, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Sloveno, a Tcheco-Slováquia. Os Estados Unidos da América, a Gran-Bretanha, a França, a Itália, o Japão e a Bélgica, nomearão respectivamente o seu Delegado. As cinco outras Potências nomearão um Delegado comum nas condições previstas na alínea 3 do § 3 junto. Ao mesmo tempo que cada Delegado, será nomeado um Delegado suplente que o substituirá em caso de doença ou de ausência forçada, mas que, em qualquer outra circunstância, terá sómente o direito de assistir aos debates sem neles tomar parte.

Em caso algum, terão o direito de tomar parte nos debates da Comissão e de emitir voto os Delegados de mais de cinco das Potências acima mencionadas. Os Delegados dos Estados Unidos, da Gran-Bretanha, da França e da Itália terão sempre esse direito. O Delegado da Bélgica terá esse direito em todos os casos que não sejam os que a seguir vão designados. O Delegado do Japão terá esse direito em todas as ocasiões em que forem examinadas as questões relativas aos danos causados no mar. O Delegado comum das cinco outras Potências acima mencionadas terá esse direito quando forem examinadas questões relativas à Áustria, à Hungria e à Bulgária.

Cada um dos Governos representados na Comissão terá o direito de retirar-se da mesma após aviso prévio de doze meses notificado à Comissão e confirmado durante o sexto mês depois da data da notificação primitiva.

§ 3

Qualquer outra Potência aliada ou associada, que possa ser interessada, terá o direito de nomear um Delegado que só assistirá e funcionará como acessor quando as reclamações e interesses da dita Potência forem examinados ou discutidos; este Delegado não terá direito ao voto.

A Secção que a Comissão constituirá, em execução do Artigo 179, compreenderá os representantes das Potências seguintes: Estados Unidos da América, Gran-Bretanha, França, Itália, Grécia, Polónia, Roménia, Estado Servo-Croata-Sloveno e Tcheco-Slováquia, sem que esta composição possa de qualquer modo julgar, por antecipação, a admissibilidade das reclamações. Quando a Secção tiver de pronunciar-se por votação, os representantes dos Estados Unidos da América, da Gran-Bretanha, da França e da Itália terão cada um dois votos.

Os representantes das cinco outras Potências acima mencionadas, nomearão um Delegado comum que assistirá à Comissão das Reparações nas condições indicadas no § 2 do presente Anexo. Este Delegado, que será nomeado por um ano, será sucessivamente escolhido de entre os nacionais de cada uma das cinco Potências supracitadas.

§ 4

Em caso de falecimento, renúncia ou demissão de qualquer Delegado, Delegado suplente ou acessor, deverá ser-lhe nomeado um sucessor o mais depressa possível.

§ 5

A Comissão terá a sua sede principal permanente em Paris, e realizará a sua primeira sessão no mais breve prazo possível, após a entrada em vigor do presente Tratado; reunirá nos lugares e épocas que julgar convenientes e necessários para o mais rápido desempenho dos seus deveres.

§ 6

Logo na sua primeira reunião a Comissão elegerá, de entre os Delegados acima mencionados, um Presidente e um Vice-Presidente, que permanecerão em funções durante um ano e serão reelegíveis; se o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente vagar no decurso de um período anual, a Comissão procederá imediatamente a uma nova eleição para o resto desse período.

§ 7

A Comissão fica autorizada a nomear todos os funcionários, agentes e empregados, que possam ser necessários à execução das suas funções, e a fixar-lhes a remuneração, a constituir secções ou *comités*, cujos membros podem não ser os da Comissão, e a adoptar todas as medidas necessárias para o desempenho da sua missão, a delegar autoridade e plenos poderes aos seus funcionários, agentes e secções ou *comités*.

§ 8

Todas as deliberações da Comissão serão secretas, a não ser que, por motivos especiais, e em casos particulares, a Comissão decida o contrário.

§ 9

A Comissão deverá considerar, em datas que fixará de tempos a tempos, e a pedido do Governo Austríaco, quaisquer provas e testemunhos apresentados pela Áustria sobre questões que se prendam com a sua capacidade de pagamento.

§ 10

A Comissão estudará as reclamações e dará ao Governo Austríaco a equitativa faculdade de ser ouvido, sem que possa tomar parte nas decisões da Comissão. A Comissão concederá a mesma faculdade aos aliados da Áustria, quando julgar que o assunto os interessa directamente.

§ 11

A Comissão não será regida por nenhuma legislação, código particular ou regra especial concernente à instrução e ao processo; guiar-se há pela justiça, a equidade e a boa fé. As suas decisões deverão conformar-se com princípios e regras uniformes em todos os casos

em que esses princípios e regras sejam aplicáveis. Fixará as regras que hão-de reger as modalidades na prova das reclamações. Poderá empregar qualquer método legítimo de avaliação.

§ 12

A Comissão terá todos os poderes e exercerá todas as atribuições que lhe confere o presente Tratado.

A Comissão terá, de um modo geral, os mais extensos poderes de vigilância e de execução, no que diz respeito ao problema das reparações, tal como este problema está tratado na presente Parte, cujas disposições terá o poder de interpretar. Sob reserva das disposições do presente Tratado e dos seus anexos, a Comissão é constituída pelo conjunto dos Governos aliados e associados, a que se referem os §§ 2 e 3, como representantes exclusivos desses Governos, pela parte que a cada um respectivamente pertence, no propósito de receber, vender, conservar e repartir o pagamento das reparações que devem ser efectuadas pela Áustria, nos termos da presente Parte do presente Tratado. A Comissão deverá conformar-se com as condições e disposições seguintes:

a) Toda e qualquer parcela da importância total das dívidas verificadas que não fôr paga em ouro, ou em navios, valores e mercadorias ou de qualquer outro modo, deverá ser coberta pela Áustria, em condições que a Comissão determinará, pela entrega, a título de canção duma importância equivalente em bilhetes do Tesouro, títulos de obrigações ou outros, de modo a constituir um reconhecimento da fracção de dívida de que se trata;

b) Ao apreciar periodicamente a capacidade de pagamento da Áustria, a Comissão examinará o sistema fiscal austriaco: 1.º a fim de que todas as receitas da Áustria, incluindo as destinadas ao serviço ou ao reembolso de qualquer empréstimo interior, sejam applicadas por privilégio ao pagamento das quantias devidas por ela a título de reparações; 2.º, de modo a adquirir a certeza de que o sistema fiscal austriaco, em geral, é de facto tam pesado, proporcionalmente, como o de qualquer das Potências representadas na Comissão;

A Comissão de Reparações receberá instruções para que considere nomeadamente: 1.º, a situação económica e financeira real do território austriaco tal como fica delimitada pelo presente Tratado; 2.º, a diminuição das receitas e da sua capacidade de pagamento resultante das cláusulas do presente Tratado. Enquanto a situação da Áustria se não modificar, a Comissão deverá tomar em consideração esses elementos ao fixar o total definitivo das obrigações da Áustria, os pagamentos pelos quais este país deverá desobrigar-se e os transportes de quaisquer juros que possam ser solicitados por elle;

c) A Comissão, em conformidade com o previsto no Artigo 181, receberá da Áustria, como garantia e reconhecimento da sua dívida, bilhetes de Tesouro ao portador em ouro, livres de taxa ou impostos de qualquer natureza, existentes ou que venham a existir, lançados pelo Governo Austriaco ou por qualquer autoridade que d'elle dependa; estes bilhetes serão entregues em qualquer momento que a Comissão entender e em três fracções, cujas respectivas importâncias serão também fixadas pela Comissão [devendo a coroa ouro ser paga em conformidade com o artigo 214 da parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado]:

1.º Uma primeira emissão em bilhetes do Tesouro, a pagar até 1 de Maio de 1921 o mais tarde, sem juros; para a amortização destes bilhetes applicar-se hão nomeadamente os pagamentos que a Áustria se comprometen a efectuar em conformidade com o Artigo 181, feita a dedução das verbas attribuidas ao reembolso das despesas de manutenção das tropas de occupação e ao pagamento das despesas de abastecimento em viveres e matérias primas; os bilhetes do Tesouro que não chegarem a ser amortizados, à data de 1 de Maio de 1921, serão então substituídos por novos bilhetes do mesmo tipo que os adiante previstos (§ 12, n.º 2.º).

2.º Uma segunda emissão em bilhetes do Tesouro, com juro de 2 1/2 por cento (dois e meio por cento) entre 1921 e 1926 e em seguida 5 por cento (cinco por cento) com 1 por cento (um por cento) de suplemento para amortização, a partir de 1926 sobre a importância total da emissão.

3.º Um compromisso escrito de emitir, a título de novo pagamento, e sómente quando a Comissão estiver convencida que a Áustria pode assegurar o serviço dos juros e do fundo de amortização dos bilhetes de Tesouro a 5 por cento de juro (cinco por cento), devendo as épocas e o modo de pagamento do capital e dos juros, ser determinadas pela Comissão.

As datas em que se vencem os juros, o modo de emprêgo do fundo de amortização e quaisquer questões análogas relativas à emissão, à gestão e à regulamentação da emissão dos bilhetes serão determinados de tempos, a tempos, pela Comissão.

Podem ser exigidas novas emissões, a título de reconhecimento e de garantia, nas condições que a Comissão determinar ulteriormente, de tempos a tempos.

Caso a Comissão de Reparações proceda à fixação definitiva e não já sómente à provisória, da importância da parte dos encargos comuns que incumbem à Áustria em virtude das reclamações das Potências aliadas e associadas, a Comissão anulará imediatamente todos os bilhetes de Tesouro que possam ter sido emitidos além da dita importância;

d) Caso os bilhetes de Tesouro, as obrigações ou outros reconhecimentos de dívidas emitidos pela Áustria, como garantia ou reconhecimento da sua dívida de reparação, sejam atribuídos, a título definitivo e não a título de garantia, a entidades que não sejam os diversos Governos em proveito dos quais fôra originariamente fixada a importância da dívida de reparação da Áustria, a referida dívida será considerada como extinta com relação a estes últimos, numa importância correspondente ao valor nominal dos bilhetes que assim foram atribuídos definitivamente, e a obrigação da Áustria correspondente aos referidos bilhetes ficará limitada à obrigação neles expressa;

e) As despesas exigidas pelas reparações e reconstruções das propriedades situadas nas regiões invadidas e devastadas, incluindo a reinstalação das mobílias, das máquinas e de qualquer outro material, serão avaliadas pelo custo de reparação e de reconstrução na época em que tais trabalhos forem executados;

f) As decisões da Comissão relativas à liquidação total ou parcial, em capital ou em juros, de qualquer dívida verificada da Áustria, deverão ser justificadas.

§ 13

No que diz respeito à votação, a Comissão conformar-se há com as regras seguintes:

Sempre que a Comissão tomar uma decisão, serão registados os votos de todos os Delegados que têm o direito de votar, ou na ausência dalguns dêles, os dos Delegados substitutos. A abstenção é considerada como um voto contrário à proposta que se discute. Os assessores não têm direito ao voto.

Sobre as questões seguintes é indispensável a unanimidade:

a) Questões relativas à soberania das Potências aliadas e associadas ou concernentes à liquidação total ou parcial da dívida ou das obrigações da Áustria;

b) Questões relativas ao montante e às condições dos bilhetes de Tesouro e outros títulos de obrigação que o Governo Austriaco tem de entregar, e à fixação da época e do modo de venda, negociação ou distribuição;

c) Qualquer adiamento total ou parcial, para além do ano de 1930, dos pagamentos a vencer entre o dia 1 de Maio de 1921 e o fim de 1926 inclusive;

d) Qualquer adiamento total ou parcial, por um prazo superior a três anos, dos pagamentos a vencer depois de 1926;

e) Questões relativas à aplicação, num caso particular, dum método de avaliação dos danos, diferente do que tenha sido precedentemente adoptado em semelhante caso;

f) Questões de interpretação do disposto na presente Parte do presente Tratado.

Quaisquer outras questões serão resolvidas por maioria de votos.

Caso surja entre os Delegados qualquer conflito de opinião sobre se determinado assunto pertence ou não àqueles cuja decisão exige a unanimidade de voto, e caso esse conflito não possa ser resolvido por meio de um recurso aos respectivos Governos, os Governos aliados e associados comprometem-se a submeter imediatamente tal conflito à arbitragem de pessoa imparcial, designada de acôrdo entre as Partes discordantes, que se comprometem a aceitar-lhe a sentença.

§ 14

As decisões tomadas pela Comissão em virtude dos poderes que lhe são conferidos serão imediatamente executórias e poderão receber aplicação imediata sem mais formalidade.

§ 15

A Comissão entregará a cada Potência interessada, pela forma que fixar:

1.º Um certificado mencionando que conserva em seu poder por conta da referida Potência bilhetes das emissões acima mencionadas, podendo esse certificado ser dividido a pedido da Potência interessada, num número de partes que não exceda cinco.

2.º De tempos a tempos, certificados mencionando que conserva em seu poder por conta da referida Potência quaisquer outros valores entregues pela Áustria por conta da sua dívida de reparações.

Os certificados supracitados serão nominais e poderão, após notificação à Comissão, ser transferidos por meio de endosso.

Sempre que forem emitidos bilhetes para serem vendidos ou negociados e quando os valores forem entregues pela Comissão, deve ser retirada uma importância de certificados equivalente.

§ 16

O Governo austriaco será debitado, a partir de 1 de Maio de 1921, de juros da sua dívida tal como fôr fixada pela Comissão, feita a dedução de todos os pagamentos efectuados em dinheiro ou valores equivalentes ou de bilhetes emitidos em favor da Comissão e de quaisquer pagamentos visados no Artigo 189. A taxa daquele juro será fixada em 5 por cento (cinco por cento), a não ser que a Comissão entenda, em data ulterior, que as circunstâncias justificam uma modificação dessa taxa.

A Comissão, ao fixar em 1 de Maio de 1921 a importância global da dívida da Áustria, poderá levar em conta os juros devidos nas quantias relativas à reparação dos danos materiais a contar de 11 de Novembro de 1908.

§ 17

Caso a Áustria falte ao cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumba pelo disposto na presente Parte do presente Tratado, a Comissão notificará imediatamente tal falta de execução a cada uma das Potências interessadas, juntando a essa nota as propostas que entender acerca das medidas a tomar, em face da dita falta de execução.

§ 18

As medidas que as Potências aliadas e associadas terão o direito de tomar, no caso de falta voluntária, por parte da Áustria, medidas que a Áustria se compromete a não considerar como actos de hostilidade, pode compreender actos de proibição e de represálias económicas e financeiras e, em geral, quaisquer medidas que os respectivos Governos considerem exigidas pelas circunstâncias.

§ 19

Os pagamentos, que devem ser efectuados em ouro ou seus equivalentes por conta das reclamações verificadas das Potências aliadas e associadas, podem a todo o momento ser aceites pela Comissão sob forma de bens mobiliários e imobiliários, mercadorias, empresas, direitos e concessões em territórios austriacos ou fora desses territórios, navios, obrigações, acções ou valores de qualquer natureza ou moedas da Áustria ou doutros Estados; a sua equivalência em relação ao ouro será fixada a uma taxa justa e lial pela própria Comissão.

§ 20

A Comissão, ao fixar ou aceitar os pagamentos que se efectuarem por entrega de bens ou direitos determinados, tomará em consideração todos os direitos e interesses legítimos que as Potências aliadas e associadas ou neutras e os seus nacionais possam ter nos mesmos.

§ 21

Nenhum membro da Comissão será responsável, a não ser perante o Governo que o houver designado, por qualquer acto ou omissão derivados das suas funções. Nenhum Governo aliado ou associado assume responsabilidade por conta de qualquer outro Governo.

§ 22

Sob reserva do disposto no presente Tratado, o presente Anexo poderá ser modificado por decisão dos Governos representados na Comissão.

§ 23

Quando a Áustria e os seus aliados tiverem liquidado todas as suas dívidas, em execução do presente Tratado ou das decisões da Comissão e quando todas as quantias recebidas ou seus equivalentes houverem sido repartidas entre as Potências interessadas, será dissolvida a Comissão.

ANEXO III

§ 1

A Áustria reconhece o direito das Potências aliadas e associadas à substituição, tonelada por tonelada (tonelagem bruta) e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comércio e de pesca, perdidos ou avariados por actos de guerra.

Todavia, e se bem que os navios e barcos austríacos existentes actualmente representem uma tonelagem muito inferior à das perdas sofridas pelas Potências aliadas e associadas, em consequência da agressão da Áustria e dos seus aliados, o direito acima reconhecido será exercido sobre os navios e barcos austríacos nas seguintes condições:

O Governo Austríaco em seu nome, e de modo e por forma a ligar quaisquer outros interessados, cede aos Governos aliados e associados a propriedade de todos os navios e barcos de comércio e de pesca pertencentes aos nacionais do antigo Império da Áustria.

§ 2

O Governo austríaco entregará à Comissão de Reparações todos os navios e barcos a que se refere o § 1 num prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

§ 3

Os navios e barcos a que se refere o § 1 compreendem todos os navios e barcos: a) que arvorem ou tenham o direito de arvorar o pavilhão mercante austro-húngaro, inscritos num porto do antigo Império da Áustria, ou b) pertencentes a qualquer pessoa, sociedade ou companhia tendo a nacionalidade do antigo Império da Áustria, ou a qualquer sociedade ou companhia de um país que não seja qualquer dos aliados ou associados, mas sob a superintendência ou a direcção de nacionais do antigo Império da Áustria, ou c) actualmente em construção: 1.º no antigo Império da Áustria; 2.º em países que não sejam os países aliados e associados, por conta de pessoas, sociedades ou companhias, com a nacionalidade do antigo Império da Áustria.

§ 4

A fim de dar títulos de propriedade a cada um dos navios entregues pelo modo acima referido, o Governo Austríaco:

a) Entregará à Comissão das Reparações e a seu pedido, por cada navio um título de venda ou qualquer outro documento que ateste a transferência para a referida Comissão da plena propriedade do navio, livre de quaisquer obrigações, hipotecas ou encargos;

b) Adoptará todas as medidas que possam ser indicadas pela Comissão de Reparações, para assegurar que esses navios são postos à sua disposição.

§ 5

A Áustria compromete-se a restituir em espécie e em estado normal de conservação às Potências aliadas e associadas, dentro de um prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, pelo modo que será estabelecido pela Comissão de Reparações, todos os barcos e outros engenhos móveis de navegação fluvial que, desde 28 de Julho de 1914, passaram, por qualquer título, para a sua posse ou para a posse de qualquer dos seus súbditos, e que possam ser identificados.

A fim de compensar as perdas de tonelagem fluvial, devidas a qualquer causa e sofridas durante a guerra pelas Potências aliadas e associadas e que não possam ser reparadas pelas restituições acima prescritas, a Áustria compromete-se a ceder à Comissão das Reparações uma parte das suas embarcações fluviais até atingir a totalidade dessas perdas, não podendo a dita cessão ir além de 20 por cento do total das suas embarcações existentes em 3 de Novembro de 1918.

As modalidades desta cessão serão reguladas pelos árbitros considerados no Artigo 300, Parte XII (Portos, Vias de água e Vias férreas) do presente Tratado, os quais resolverão as dificuldades relativas à repartição da tonelagem fluvial e resultantes do novo regime internacional de certas rêdes fluviais ou das modificações territoriais tocantes às ditas rêdes.

§ 6

A Áustria compromete-se a tomar todas as medidas que a Comissão de Reparações venha a indicar-lhe, com o fim de obter o pleno direito de propriedade sobre todos os navios que hajam sido transferidos, durante a guerra ou em via de transferência, para pavilhões neutros, sem o consentimento dos Governos aliados e associados.

§ 7

A Áustria renuncia a qualquer reivindicação, seja de que natureza fôr, contra os Governos aliados e associados e seus nacionais, no que respeita à detenção ou utilização de todos os navios ou barcos austríacos e de qualquer perda ou dano sofrido pelos ditos navios ou barcos.

§ 8

A Áustria renuncia a qualquer reivindicação sobre os seus navios ou cargas afundados em consequência de qualquer acção naval e salvos em seguida e em que tenham interesses qualquer dos Governos aliados ou associados ou os seus nacionais, como proprietários, fretadores, seguradores ou a qualquer outro título, não obstante qualquer sentença de condenação que possa ter sido pronunciada por um Tribunal de presas da antiga monarquia austro-húngara ou dos seus aliados.

ANEXO IV

§ 1

As Potências aliadas e associadas exigem, e a Áustria acede a, como satisfação parcial das suas obrigações definidas pela presente Parte, e segundo as modalidades adiante definidas, aplicar os seus recursos económicos directamente à restanração material das regiões invadidas das Potências aliadas e associadas, na medida em que essas Potências o determinarem.

§ 2

Os Governos das Potências aliadas e associadas entregarão à Comissão das Reparações listas indicando:

a) Os animais, máquinas, equipamentos, tornos e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial que foram requisitados, gastos ou destruídos pela Áustria, ou destruídos em consequência directa das operações militares, e que aqueles Governos desejem, para a satisfação de necessidades imediatas e urgentes, que sejam substituídos por animais ou artigos de mesma natureza, existentes no território austríaco à data da entrada em vigor do presente Tratado;

b) Os materiais de construção (pedra, teijolos, teijolos refractários, telhas, madeira para construções, vidros para vidraças, aço, cal, cimento, etc.), máquinas, aparelhos para aquecimento, mobílias e toda espécie de artigos de carácter comercial que os mencionados Governos desejem que sejam produzidos e fabricados na Áustria e a eles entregues para a restanração das regiões invadidas.

§ 3

As listas relativas aos artigos mencionados no § 2 a) supradito serão fornecidas dentro dos sessenta dias que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As listas relativas aos artigos mencionados no § 2 b) supradito serão fornecidas até 31 de Dezembro de 1919, o mais tardar.

As listas conterão todos os pormenores de uso nos contratos comerciais relativos aos artigos apontados, incluindo especificação, prazo de entrega (este prazo não devendo exceder quatro anos) e lugar de entrega; mas não conterão nem preço, nem avaliação, devendo aqueles preços e avaliações ser fixados pela Comissão, como adiante é estabelecido.

§ 4

Em seguida à recepção das listas, a Comissão examinará em que medida os materiais e animais nelas mencionados podem ser exigidos da Áustria. Ao tomar uma decisão sobre o assunto, a Comissão terá em consideração as necessidades internas da Áustria, tanto quanto for necessário à manutenção da sua vida social e económica, os preços e datas em que semelhantes artigos podem ser obtidos nos Países aliados e associados comparativamente com os applicáveis aos artigos austríacos similares, e finalmente o interesse geral que têm os Governos aliados e associados em que a vida industrial da Áustria não fique desorganizada a ponto de comprometer a sua capacidade de effectuar os outros actos de reparação que dela são exigidos.

Todavia, só se pedirão à Áustria máquinas, equipamentos, tornos e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial actualmente em serviço na indústria, se nenhum *stock* desses artigos estiver disponível e à venda; em todo caso, os pedidos desta natureza não excederão 30 por cento das quantidades de cada artigo em serviço num estabelecimento austríaco ou numa empresa austríaca qualquer.

A Comissão dará aos representantes do Governo Austríaco a faculdade de serem ouvidos, num prazo determinado, acerca da sua capacidade de fornecer os mencionados materiais, animais e objectos.

A decisão da Comissão será em seguida, e o mais rapidamente possível, notificada ao Governo Austríaco e aos diferentes Governos aliados e associados interessados.

O Governo Austríaco compromete-se a entregar os materiais, objectos e animais, especificados nesta notificação, e os Governos aliados e associados comprometem-se, cada um no que lhe diz respeito, a aceitar esses mesmos fornecimentos, sob reserva, que estejam em estado adequado às especificações dadas ou não sejam, no parecer da Comissão, inadequados ao trabalho de reparação.

§ 5

A Comissão determinará o valor que se poderá atribuir aos materiais, objectos e animais, entregues como acima mencionado, e os Governos aliados e associados que receberem esses fornecimentos aceitam ser debitados pelo seu valor e reconhecem que a importância correspondente deverá figurar como um pagamento realizado pela Áustria, para ser repartido em harmonia com o Artigo 183 da presente Parte do presente Tratado.

No caso de ser exercido o direito de exigir a restauração material nas condições acima definidas, a Comissão verificará que a quantia levada ao crédito da Áustria representa o valor normal do trabalho feito ou dos materiais fornecidos por ela, e que o total da reclamação feita pela Potência interessada pelo dano assim parcialmente reparado fica diminuído na proporção da contribuição assim fornecida para a reparação.

§ 6

A título de adiantamento imediato, por conta dos animais a que se refere o § 2 acima, a Áustria compromete-se a entregar, dentro dos três primeiros meses que hão-de seguir a entrada em vigor do presente Tratado, à razão de um terço por mês e por espécie, as quantidades seguintes de gado vivo:

1.º Ao Governo Italiano

- 4:000 vacas leiteiras de 3 a 5 anos;
- 1:000 vitelas;
- 50 touros de 18 meses a 3 anos;
- 1:000 bezerros;
- 1:000 bois de trabalho;
- 2:000 porcas.

2.º Ao Govêrno Servo-Croata-Esloveno

1:000 vacas leiteiras de 3 a 5 anos;
500 vitelas;
25 touros de 18 meses a 3 anos;
1:000 bezerros;
500 bois de trabalho;
1:000 cavalos de tiro;
1:000 carneiros.

3.º Ao Govêrno Romeno

1:000 vacas leiteiras;
500 vitelas;
25 touros de 18 meses a 3 anos;
1:000 bezerros;
500 bois de trabalho;
1:000 cavalos de tiro;
1:000 carneiros.

Os animais entregues estarão de boa saúde e em condições normais.

Se os animais entregues desta arte não puderem ser identificados como sendo dos que foram levados ou apreendidos, a importância em que forem avaliados será levada ao crédito das obrigações de reparações da Áustria, em conformidade com o estipulado no § 5 do presente Anexo.

§ 7

A título de adiantamento imediato e por conta dos artigos a que se refere o § 2 acima, a Áustria compromete-se a entregar dentro do prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, à razão de $\frac{1}{6}$ por mês, as quantidades de móveis em madeira dura e em madeira tenra destinados à venda, na Áustria, que as Potências aliadas e associadas pedirem, mês a mês, por intermédio da Comissão de reparações, e que esta julgar justificadas pelas apreensões e destruições efectuadas durante a guerra no território das ditas Potências e proporcionais às disponibilidades da Áustria. O preço dos artigos fornecidos desta maneira, será levado ao crédito da Áustria nas condições constantes do parágrafo 5 do presente Anexo.

ANEXO V

§ 1

A Áustria dá a cada um dos Governos aliados e associados a título de reparação parcial, uma opção para a entrega anual, durante os cinco primeiros anos após a entrada em vigor do presente Tratado, das matérias primas enumeradas a seguir, até atingir quantidades que estarão para as importações anuais provenientes da Áustria-Hungria, antes da guerra, como os recursos actuais da Áustria, considerada nas suas fronteiras tais como ficam definidas no presente Tratado, estão para os recursos da antiga monarquia austro-húngara, antes da guerra:

Madeiras de construção e produtos de madeira;
Ferro e ligas de ferro;
Magnesite.

§ 2

O preço por que se pagarão os produtos a que se refere o parágrafo precedente será aquele por que são vendidos aos nacionais austriacos, sendo as condições de embalagem e de transporte até à fronteira austriaca iguais às melhores condições feitas para os mesmos produtos aos nacionais anstríacos.

§ 3

As opções do presente Anexo serão effectuadas por intermédio da Comissão de reparações, a qual terá, para a sua execução, o poder de estatuir, sobre todas as questões relativas a formalidades, qualidades e quantidades dos fornecimentos, prazos e modos de entrega e de pagamento. Os pedidos, acompanhados das especificações úteis, deverão ser notificados à Áustria, cento e vinte dias antes da data fixada para o começo de execução, no que diz respeito às entregas a fazer após o 1.º de Janeiro de 1920; e 30 dias antes desta data para as entregas a fazer entre a data da entrada em vigor do presente Tratado e o 1.º de Janeiro de 1920. Se a Comissão julgar que a satisfação da totalidade dos pedidos é de natureza a pesar excessivamente sobre as necessidades industriais austriacas, poderá adiá-los ou anulá-los, bem como fixar a ordem de prioridade.

ANEXO VI

A Áustria renuncia, em seu nome e no dos seus nacionais, em favor da Itália, a todos os direitos, títulos ou privilégios de qualquer natureza, sobre os cabos submarinos ou porções de cabos, que ligam territórios italianos, incluindo os territórios atribuídos à Itália pelo presente Tratado.

A Áustria renuncia igualmente, em seu nome e no dos seus nacionais, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os direitos, títulos ou privilégios de qualquer natureza, sobre os cabos ou porções de cabos submarinos, que ligam entre si territórios cedidos pela Áustria, nos termos do presente Tratado, às diferentes Potências aliadas e associadas.

Os Estados interessados deverão manter a amarração e o funcionamento dos ditos cabos.

No que diz respeito ao cabo Trieste-Corfú o Governo Italiano gozará da mesma situação de que gozava o Governo Austro-Húngaro, nas suas relações com a Sociedade proprietária do cabo.

O valor dos cabos ou porções dos cabos submarinos, mencionados nos dois primeiros parágrafos do presente Anexo, calculado tomando por base o preço de instalação, diminuído de uma percentagem conveniente para a depreciação, será levado ao crédito da Áustria, a título de reparações.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

ARTIGO 191

Em aplicação do disposto no Artigo 184, a Áustria compromete-se a restituir respectivamente a cada uma das Potências aliadas e associadas todos os documentos, objectos de antiguidade e de arte e todo o material científico e bibliográfico levado dos territórios invadidos, quer pertençam ao Estado, quer às administrações provinciais, comunais, hospitalares ou eclesiásticas, quer a outras instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 192

A Áustria restituirá igualmente as cousas da mesma natureza que os mencionados no Artigo precedente, que tiverem sido levados, desde o 1.º de Junho de 1914, dos territórios cedidos, com exclusão das cousas compradas a proprietários privados a estas coisas.

A Comissão das Reparações applicará quando fôr possível, as disposições do Artigo 208, Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

ARTIGO 193

A Áustria restituira respectivamente a cada um dos Governos aliados e associados, interessados, todos os documentos e memórias históricas pertencentes aos seus estabelecimentos públicos, tendo uma relação directa com a história dos territórios civis e que dêles tenham sido afastados durante os dez últimos anos. Este período, no que se refere à Itália, remontará até a data da proclamação do Reino (1861).

Os novos Estados, nascidos da antiga monarquia austro-húngara, os Estados que recebem uma parte do território desta monarquia, comprometem-se, pelo seu lado, a restituir à Áustria todos os documentos e memórias que não remontem a mais de 20 anos e que tenham uma relação directa com a história ou a administração do território austriaco e que eventualmente se encontrem nos territórios transferidos.

ARTIGO 194

A Austria reconhece que fica, para com a Itália, na obrigação de executar os encargos previstos pelo Artigo XV do Tratado de Zurich, de 10 de Novembro de 1859, pelo Artigo XVIII do Tratado de Viena, de 3 de Outubro de 1866, e pela Convenção de Florença de 14 de Julho de 1868, concluídos entre a Itália e a Áustria-Hungria, na parte em que os artigos supra não tenham sido, de facto, integralmente executados e na parte em que os documentos e objectos a que elles se referem se acham ainda no território da Áustria ou dos aliados.

ARTIGO 195

No prazo de doze meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, uma Comissão de três juristas, nomeada pela Comissão de Reparações, examinará as condições em que foram levados pela Casa de Habsbourg e pelas outras Casas que reinaram na Itália, os objectos ou manuscritos na posse da Áustria e enumerados no Anexo I junto. Caso os ditos objectos ou manuscritos tenham sido levados, com violação do direito das províncias italianas, a Comissão de Reparações ordenará a sua restituição, baseada no relatório da Comissão supracitada. A Itália e a Áustria comprometem-se a acatar a decisão dessa Comissão.

A Bélgica, a Polónia e a Tcheco-Slováquia, poderão apresentar pedidos de restituição que serão examinados pela mesma Comissão de três juristas, pelo que diz respeito aos objectos e documentos enumerados respectivamente nos Anexos, II, III e IV, juntos. A Bélgica, a Polónia, a Tcheco-Slováquia e a Áustria, comprometem-se a acatar as decisões que forem tomadas, baseando-se no relatório da dita Comissão, pela Comissão de Reparações.

ARTIGO 196

Pelo que diz respeito a todos os objectos de carácter artístico, arqueológico, científico ou histórico, que façam parte de colecções que pertenciam antigamente ao Governo da monarquia austro-húngara ou à Coroa, quando não forem objecto de outras disposições do presente Tratado, a Áustria compromete-se:

a) A negociar com os Estados interessados, sempre que lhe fôr pedido, um acôrdo amigável, em virtude do qual todas as partes das ditas colecções ou todos os objectos acima visados, que devam pertencer ao património intelectual dos distritos cedi-

dos, possam ser, a título de reciprocidade, remetidos aos seus distritos de que são oriundos — e

b) A não alienar nem dispersar nada das ditas colecções e a não dispor de nenhum dos ditos objectos, durante 20 anos, salvo intervenção de um acôrdo especial, antes da expiração dêste prazo; mas a garantir a sua segurança e boa conservação e a tê-los à disposição dos estudiosos súbditos de cada uma das Potências aliadas e associadas, bem como os inventários, catálogos e documentos administrativos, relativos às ditas colecções.

ANEXO I

TOSCANA

As jóias da Coroa (a parte que resta após a sua dispersão), as jóias privadas da Princesa Eleitora de Médicis, as medalhas que fazem parte da herança dos Médicis e outros objectos preciosos — todos de propriedade da Corôa conforme os acordos contratuais e disposições testamentárias — transportados a Viena durante o século XVIII.

Mobiliário e baixela de prata dos Médicis e a gema de Aspásios em pagamento de dívidas da Casa de Áustria à Coroa de Toscana.

Os antigos instrumentos de astronomia e de fisica da Academia del Cimento, levados pela Casa de Lorena e enviados como presente aos primos da Casa Imperial de Viena.

MODENA

Uma «Virgem», por Andrea del Sarto e quatro desenhos pelo Corregio, pertencentes à Pinacotheca de Modena, levados em 1859 pelo Duque Francisco V.

Os três manuscritos da biblioteca de Modena: *Biblia Vulgata* (cod. lat. 422-23), *Breviarium Romanum* (cod. lat. 424) e o *Officium Beatae Virginis* (cod. lat. 262), levados pelo Duque Francisco V, em 1859.

Os bronzes levados nas mesmas condições em 1859.

Alguns objectos, entre os quais dois quadros por Salvator Rosa e um retrato por Dosso Dossi, reivindicados pelo Duque de Modena, em 1868, como condição de execução da Convenção de 20 de Junho de 1868, e outros objectos entregues em 1872, nas mesmas circunstâncias.

PALERMO

Os objectos executados no século XII, em Palermo, para os Reis Normandos, e que se usavam no coroamento do Imperador; os ditos objectos levados de Palermo e que se encontram actualmente em Viena.

NÁPOLES

98 manuscritos levados da Biblioteca de S. Giovanni, em Carbonara, e de outras bibliotecas de Nápoles, em 1718, por ordem da Áustria e transportados a Viena.

Diversos documentos levados, em diferentes épocas, dos arquivos do Estado de Milão, Mântua, Veneza, Modena e Florença.

ANEXO II

I. O Triptico de Santo Ildefonso, por Rubens, proveniente da Abadia de Saint Jacques sur-Condernberg, em Bruxelas, comprado em 1777 e transportado a Viena.

II. Objectos e documentos levados da Bélgica e transportados para a Áustria, para serem colocados em lugar seguro, em 1794:

a) as armas, armaduras e outros objectos provenientes do antigo Arsenal de Bruxelas;

b) o Tesouro do Tosão de Ouro, outrora conservado na Capela da Córte de Bruxelas;

c) os cunhos de moedas, medalhas e jetons executados por Teodoro Van Berckel, que faziam parte integrante dos Arquivos da Câmara de contas, estabelecida em Bruxelas;

d) os exemplares manuscritos, originais da *Carta corográfica dos Países Baixos Austriacos*, levantada de 1770 a 1777 pelo tenente-general conde Jas de Ferraris e os documentos relativos à dita carta.

ANEXO III

Objecto levado dos territórios que fazem parte da Polónia, depois do primeiro desmembramento de 1772:

A taça de ouro do Rei Ladislau IV, n.º 1:114 do Museu da Córte de Viena.

ANEXO IV

1.º Documentos, memórias históricas, manuscritos, cartas, etc., reivindicados pelo Estado Tcheco-Slovaço e que, por ordem de Maria Teresa, foram levadas por Thaulow de Rosenthal.

2.º Os documentos provenientes da Chancelaria Rial áulica e da Câmara de Contas áulica da Boémia, e objectos de arte que faziam parte da instalação do Palácio Rial de Praga e de outros Palácios Riais da Boémia, e que foram levados pelos Imperadores Matias, Fernando II, Carlos VI (1718, 1723 e 1737) e Francisco José I, objectos que se acham actualmente nos arquivos, palácios imperiais, museus e outros estabelecimentos públicos centrais em Viena.

PARTE IX

CLÁUSULAS FINANCEIRAS

ARTIGO 197

Salvo as derrogações que possam ser concedidas pela Comissão de Reparações, é estabelecido um privilégio de primeira categoria, sobre todos os bens e rendimentos da Áustria, para a liquidação das reparações e outros encargos resultantes do presente Tratado, ou de quaisquer outros Tratados e Convenções complementares, ou dos acordos celebrados entre a Áustria e as Potências aliadas e associadas durante o armistício, assinado em 3 de Novembro de 1918, até 1 de Maio de 1921, o Governo Austriaco não poderá exportar ouro ou dispor d'ele, nem autorizar a exportação de ouro ou que d'ele se disponha, sem autorização prévia das Potências aliadas e associadas representadas pela Comissão de reparações.

ARTIGO 198

O custo total da manutenção de todos os exércitos aliados e associados nos territórios ocupados da Áustria, tal como fica limitado no presente Tratado, ficará a cargo da Áustria, a partir da assinatura do armistício em 3 de Novembro de 1918. A manutenção dos exércitos comprehende o sustento dos homens e animais, o aboletamento e o aquartelamento, soldos e gratificações, vencimentos e salários, pousada, aquecimento, iluminação, vestuário, equipamento, arreios, armamento e material circulante, serviço de aeronáutica, tratamento dos doentes e feridos, serviços veterinários e de remonta, serviço de transporte de toda a natureza (tais como por via

férrea, marítima e fluvial, carros automóveis), communicações e correspondências, e em geral todos os serviços administrativos e técnicos, cujo funcionamento é necessário para o exercitamento das tropas e para a conservação dos seus efectivos e do seu poder militar. O reembolso de todas as despesas comprehendidas nas categorias acima, no que corresponder a compras ou requisições effectuadas pelos Governos aliados associados nos territórios occupados, será feito pelo Governo austriaco aos Governos aliados ou associados, em coroas ou qualquer outra moeda, com curso legal, que substitua a coroa na Áustria, à taxa do câmbio corrente ou accite. Todas as outras despesas acima enumeradas serão reembolsadas na moeda do País credor.

ARTIGO 199

A Áustria confirma a cedência de todo o material entregue ou a entregar por ella às Potências aliadas e associadas, em execução do armistício de 3 de Novembro de 1918 e de todas as Convenções de armistícios ulteriores, e reconhece o direito das Potências aliadas e associadas sobre aquele material.

Será levado ao crédito da Áustria, em dedução das quantias devidas por reparações às Potências aliadas e associadas, o valor attribuído pela Comissão de Reparações, ao material acima designado, cujo valor a Comissão de Reparações entenda, pelo seu carácter não militar, dever ser levado ao crédito da Áustria.

Não serão levados ao crédito da Áustria os bens pertencentes aos Governos aliados e associados ou aos seus nacionais, restituídos ou entregues em espécie idêntica em execução das convenções do armistício.

ARTIGO 200

O privilégio estabelecido pelo artigo 197, sob a reserva mencionada no último parágrafo do presente artigo será exercido na ordem seguinte:

- a) O custo dos exércitos de occupação, tal como está definido no Artigo 198, durante o Armistício;
- b) O custo de quaisquer exércitos de occupação, tal como está definido no Artigo 198, após a entrada em vigor do presente Tratado;
- c) A importância das reparações resultantes do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares;
- d) Quaisquer outros encargos que incumbam à Áustria em virtude das convenções de Armistício, do presente Tratado e dos tratados e convenções complementares.

O pagamento do abastecimento da Áustria em géneros alimentícios e em matérias primas e quaisquer outros pagamentos a efectuar pela Áustria, na medida em que os principais Governos aliados e associados os julgarem necessários para permitir à Áustria fazer frente à sua obrigação de reparar, terão a prioridade, na medida e nas condições que foram e venham a ser estabelecidas pelos ditos Governos.

ARTIGO 201

As disposições precedentes não prejudicam o direito que assiste a cada uma das Potências aliadas e associadas de dispor dos haveres e propriedades inimigas que se encontrarem sob a sua jurisdição, no momento de entrar em vigor o presente Tratado.

ARTIGO 202

As disposições que precedem não podem, de modo algum, afectar as cauções ou hipotecas regularmente constituídas, em favor das Potências aliadas e associadas ou dos seus nacionais, pelo Governo austríaco ou pelos nacionais do antigo Império da Áustria, sobre os bens e rendimentos que lhes pertençam, em todos os casos em que a constituição dessas cauções ou hipotecas fôr anterior à existência do estado de guerra entre a Áustria-Hungria e cada uma das Potências interessadas, salvo no limite em que as modificações de tais cauções ou hipotecas sejam expressamente previstas nos termos do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

ARTIGO 203

1. Cada um dos Estados aos quais são cedidos territórios da antiga monarquia austro-húngara e cada um dos Estados nascidos do desmembramento desta monarquia, incluindo a própria Áustria, deverão assumir a responsabilidade duma parte da dívida do antigo Governo Austríaco, especialmente caucionada pelos Caminhos de Ferro, as minas de sal ou outros bens, tal como estava constituída no dia 28 de Julho de 1914. A parte da dívida que cada Estado deve assumir será aquela que, conforme a informação à Comissão de Reparações, representar a parte da dívida caucionada relativa aos Caminhos de Ferro, minas de sal, e outros bens, transferidos ao dito Estado, nos termos do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

O montante da obrigação incorrida, referente à dívida caucionada, tomada à conta de cada Estado, excepto a Áustria, será avaliado pela Comissão de Reparações, segundo os principios que esta julgar equitativos. O valor assim fixado será deduzido da quantia devido à Áustria pelo Estado que se considere, pelos bens e propriedades do Governo Austríaco antigo ou actual, que passam para o respectivo Estado com o território transferido. Cada Estado será sómente responsável pela parte da dívida caucionada que toma a seu cargo, nos termos do presente Artigo, e os portadores da parte da dívida caucionada, assumida por um Estado cessionário, não terão recurso contra nenhum outro Estado.

Os bens especialmente affectos à garantia das dívidas visadas no presente Artigo, permanecerão especialmente affectos à garantia de novas dívidas. Mas, no caso de o presente Tratado ter como consequência a partilha destes bens entre vários Estados, a fracção situada no território de um deles, garantirá a parte da dívida assumida pelo dito Estado, com exclusão de qualquer outra parte da dívida.

Para os fins da applicação do presente Artigo serão considerados como dívidas caucionadas os compromissos de pagamento tomados pelo antigo Governo Austríaco, e relativos à compra das linhas de Caminho de Ferro ou das propriedades da mesma natureza. A repartição dos encargos resultantes destes compromissos será determinada, pela Comissão de Reparações, pelo mesmo modo que para com as dívidas caucionadas.

As dívidas cujo encargo é transferido, nos termos do presente artigo, serão satisfeitas na moeda do Estado que as assume, no caso em que a dívida primitiva devesse ser satisfeita em papel moeda austro-húngaro.

A taxa de conversão será aquela a que o Estado que assume a dívida tiver feito a primeira operação de câmbio de coroas papel austro-húngaras contra sua própria moeda. A base da conversão da coroa papel austro-húngara na moeda em que

os títulos hão-de ser liberados, será submetida à aprovação da Comissão das Reparações que poderá, se assim o entender, exigir que o Estado que efectua tal conversão, modifique as condições da operação. Tal modificação não será requerida senão quando a Comissão entender que o valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da moeda ou das moedas que substituem a moeda em que os antigos títulos estavam expressos, é sensivelmente inferior na data dessa conversão ao valor da moeda primitiva, segundo o câmbio sobre o estrangeiro.

Se a dívida austríaca primitiva era expressa em uma ou várias moedas estrangeiras, a nova dívida será expressa na mesma ou nas mesmas moedas.

Se a dívida austríaca primitiva era expressa em moeda de ouro austríaca, a nova dívida será expressa em libras esterlinas e em dólares dos Estados Unidos da América, em quantias equivalentes, segundo o péso e o título respectivos das três moedas, nos termos das legislações em vigor em 1 de Janeiro de 1914.

No caso em que os antigos títulos estipulassem, explícita ou implicitamente a escolha de uma taxa fixa de câmbio sobre o estrangeiro ou qualquer outra opção de câmbio, os novos títulos deverão comportar as mesmas vantagens.

2. Cada um dos Estados aos quais é cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara e cada um dos Estados nascidos do desmembramento desta monarquia, bem como a própria Áustria, deverão assumir a responsabilidade de uma parte da dívida do antigo Governo Austríaco, não caucionada e representada por títulos, tal como existia em 28 de Julho de 1914, e calculada, tomando por base a média dos três anos financeiros de 1911, 1912, 1913, segundo a relação existente entre tal categoria de rendimentos no território repartido e os rendimentos correspondentes da totalidade dos antigos territórios austríacos, designados pela Comissão de Reparações como representando a justa medida das faculdades contributivas respectivas dos ditos territórios. Os rendimentos da Bósnia e da Herzegovina não entram em linha de conta neste cálculo.

A obrigação estipulada no presente artigo, referente à dívida representada pelos títulos será executada nas condições fixadas pelo anexo junto.

O Governo austríaco será o único responsável de todos os compromissos contraídos ulteriormente a 28 de Julho de 1914 pelo antigo governo austríaco, a fora os compromissos representados pelos títulos de renda, bilhetes de tesouro, obrigações, valores e notas, expressamente visados no presente Tratado.

Nenhuma das disposições do presente Artigo nem do Anexo junto se aplicará aos títulos do antigo Governo Austríaco, depositados no banco da Áustria-Hungria como garantia das notas emitidas por esse Banco.

ANEXO

A dívida a repartir pelo modo indicado no Artigo 203 é a dívida pública austríaca não caucionada, representada por títulos, tal como estava constituída em 28 de Julho de 1914. Todavia deve deduzir-se a parte da dívida que incumbia ao antigo reino da Hungria, em execução da Convenção adicional aprovada pela lei austro-húngara de 30 de Dezembro de 1907 B. L. I. n.º 278, e que representa a contribuição à dívida geral da Áustria-Hungria dos territórios dependentes da Santa Coroa de Hungria.

Dentro de um prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados que tomam a seu cargo a antiga dívida pública austríaca, não caucionada, estampilharão se o não tiverem feito até então, com um selo especial a cada um deles, todos os

títulos dessa dívida existentes nos seus respectivos territórios. Tomar-se há nota dos números dos títulos assim estampilhados e esses números enviar-se hão à Comissão das Reparações juntamente com os demais documentos relativos à operação da estampilhagem.

Os portadores dos títulos detidos no território de um Estado que os deve estampilhar, nos termos do presente Anexo, passarão, desde a entrada em vigor do presente Tratado, a ser credores do dito Estado no valor de êsses títulos, e não poderão interpor recurso contra nenhum outro Estado.

Quando a estampilhagem houver mostrado que o total dos títulos provenientes de uma dada emissão da antiga dívida pública austríaca não caucionada, detidos no território de um Estado, é inferior à parte da dita emissão que lhe incumbe por determinação da Comissão das Reparações, o dito Estado deverá remeter a esta Comissão novos títulos em importância igual à diferença constatada. A Comissão das Reparações fixará a forma dêstes novos títulos e a importância dos *coupons*. Estes novos títulos conferirão, no respeitante a juros e amortização, os mesmos direitos que os antigos títulos, que eles substituem. Todas as outras características serão determinadas com a aprovação da Comissão das Reparações.

Se o título primitivo era expresso em papel-moeda austro-húngaro, o novo título que o substitui será expresso em moeda do Estado emissor. A taxa adoptada para esta conversão será a taxa a que o Estado emissor tiver feito o primeiro câmbio das coroas-papel austro-húngaras pela sua própria moeda. A base da conversão da coroa-papel austro-húngara na moeda em que os títulos são expressos será sujeita à aprovação da Comissão das Reparações, que poderá, se assim o entender, exigir, do Estado que efectue esta conversão, a modificação das condições. Tal modificação só será requerida se a Comissão opina que o valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da moeda ou das moedas que substituem a moeda em que os títulos antigos eram expressos, é sensivelmente inferior, na data da conversão, ao valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da primitiva moeda.

Se o título primitivo era expresso em uma ou várias moedas estrangeiras, o novo título será expresso na ou nas mesmas moedas. Se o título primitivo era expresso na moeda de ouro austro-húngara, o novo título será expresso em libras esterlinas ou em dólares ouro dos Estados Unidos, por quantias equivalentes, determinadas pelo pêsô e o título respectivo das três moedas, nos termos das legislações em vigor em 1 de Janeiro de 1914.

Caso os antigos títulos estipulassem, explicita ou implicitamente, a escolha de uma taxa fixa de câmbio sobre o estrangeiro, ou qualquer outra opção de câmbio, os novos títulos deverão comportar as mesmas vantagens.

Quando a estampilhagem houver mostrado que o total dos títulos provenientes de uma dada emissão da antiga dívida pública austríaca não caucionada, e detidos no território de um Estado, é superior à parte da dita emissão que lhe incumbe por determinação da Comissão das Reparações, o dito Estado deverá receber desta Comissão uma parte devidamente proporcional de cada uma das novas emissões de títulos, feitas conforme o disposto no presente Anexo.

Os portadores dos títulos da antiga dívida pública austríaca não caucionada, detidos fora dos Estados aos quais foi cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, compreendendo a própria Áustria, remeterão, por intermédio dos seus respectivos Governos, à Comissão das Reparações, os títulos que possuem. Em troca, esta Comissão entregar-lhes há certificados que lhes conferem direito a uma parte devidamente proporcional de cada uma das novas emissões de títulos, feitas em troca dos títulos correspondentes, entregues conforme o disposto no presente Anexo.

Os Estados ou portadores que tiverem direito a uma parte de cada uma das novas emissões de títulos, feitas conforme o disposto no presente Anexo, receberão uma parte do montante total dos títulos de cada uma dessas emissões, calculadas segundo a relação entre o montante dos títulos da antiga emissão por eles detidos e o montante total da antiga emissão apresentada em troca à Comissão das Reparações em execução do presente Anexo. Os Estados ou portadores interessados receberão também uma parte, devidamente determinada, dos títulos emitidos nas condições fixadas pelo Tratado com a Hungria, em troca da parte da dívida pública austríaca não caucionada, cujo encargo foi aceite por esta Potência, pela Convenção adicional de 1907.

A Comissão das Reparações poderá, se assim o entender, fixar entendimentos com os portadores de novos títulos emitidos em execução do presente Anexo, no tocante à emissão de empréstimos de unificação, por cada um dos Estados devedores. Os títulos destes empréstimos substituirão os títulos emitidos em execução do presente Anexo em condições fixadas após entendimento entre a Comissão e os portadores.

O Estado que assume a responsabilidade de um título do antigo Governo austríaco ficará igualmente com o encargo dos *coupons* ou da annuidade de amortização desse título, a que, desde a entrada em vigor do presente Tratado, se tenha direito e que não tenha sido pago.

ARTIGO 204

1. Caso as novas fronteiras, tais como ficam fixadas pelo presente Tratado, venham a fraccionar uma circunscrição administrativa que assumisse a responsabilidade de uma dívida pública regularmente constituída, cada uma das novas Partes da dita circunscrição, tomará para si uma parte de tal dívida, a determinar pela Comissão das Reparações, conforme os princípios estabelecidos pelo Artigo 203, para a repartição das dívidas do Estado. A Comissão das Reparações estabelecerá o modo de execução.

2. A dívida pública da Bósnia e da Herzegovina será considerada como dívida de circunscrição administrativa e não como dívida pública da antiga monarquia austro-húngara.

ARTIGO 205

Num prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, cada um dos Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nascerem do desmembramento da mesma, incluindo a própria Austria, terão de estampilhar, se o não fizeram já, com um selo especial para cada um dos ditos Estados, os diferentes títulos correspondentes à parte da dívida de guerra do antigo Governo Austríaco, representada por títulos detida nos seus respectivos territórios, e legalmente emitida antes de 31 de Outubro de 1918.

Os valores estampilhados deste modo serão trocados por certificados e retirados da circulação; tomar-se há nota dos seus números, que serão enviados à Comissão das Reparações com todos os documentos referentes a esta operação de substituição.

O facto de um Estado ter estampilhado e substituído os títulos por certificados nas condições previstas pelo presente Artigo, não implica para esse Estado a obrigação de assumir ou de reconhecer por esse motivo um encargo qualquer, a não ser que esse Estado tenha dado essa significação precisa às operações de estampilhagem e de substituição.

Os Estados acima mencionados, excepto a Áustria, não terão nenhuma obrigação em consequência da dívida de guerra do antigo Governo Austríaco, onde quer que se encontrem os títulos dessa dívida, mas nem os Governos desses Estados, nem os seus nacionais, poderão, em caso algum, interpor recurso contra outros Estados, incluindo a Áustria, por causa dos títulos da dívida de guerra de que esses Estados ou os seus nacionais são proprietários.

O encargo da parte da dívida de guerra do antigo Governo Austríaco que, anteriormente à assinatura do presente Tratado, era propriedade dos nacionais ou dos Governos dos Estados que não sejam aqueles Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, será exclusivamente supor-

tada pelo Governo Austríaco, e os outros Estados acima mencionados não serão de modo algum responsáveis desta parte da dívida de guerra.

As disposições do presente Artigo não se applicarão aos títulos do antigo Governo austríaco que foram depositados por êste no Banco da Áustria-Hungria, em garantia das notas emitidas por êste Banco.

O Governo austríaco actual será o único responsável por todos os compromissos contraídos durante a guerra pelo antigo Governo Austríaco, além dos compromissos representados por títulos de rendimento, bilhetes do Tesouro, obrigações, valores e notas expressamente visadas no presente Tratado.

ARTIGO 206

1. Dentro do prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento da dita monarquia, incluindo a Austria e a Hungria actual, deverão estampilhar, se o não fizeram já, com um selo especial para cada um dos ditos Estados, as notas do Banco da Áustria-Hungria, detidas nos seus respectivos territórios.

2. Dentro do prazo de doze meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento da dita monarquia, incluindo a Áustria e a Hungria actual, deverão substituir pela sua moeda própria, ou por uma nova moeda, nas condições que terão de determinar, as notas estampilhadas a que se refere o número precedente.

3. O Governo dos Estados que tenham já efectuado a conversão das notas do Banco da Áustria-Hungria, quer estampilhando-as, quer pondo em circulação a sua própria moeda ou uma moeda nova, e que durante esta operação, hajam retirado da circulação, sem as estampilhar, todas ou parte destas notas, deverão ou estampilhar as notas assim retiradas, ou pô-las à disposição da Comissão das Reparações.

4. Dentro do prazo de catorze meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os Governos que conforme as disposições do presente Artigo, trocaram as notas do Banco da Austria-Hungria pela sua própria moeda, ou por uma moeda nova, deverão entregar à Comissão das reparações, todas as notas do Banco da Áustria-Hungria, estampilhadas ou não, que tenham sido retiradas da circulação durante essa substituição.

5. A Comissão das Reparações disporá, nas condições indicadas no Anexo junto, de todas as notas que lhe forem entregues em execução do presente Artigo.

6. As operações de liquidação do Banco da Áustria-Hungria, começarão no dia seguinte ao da assinatura do presente Tratado.

7. A liquidação será efectuada por comissões nomeadas para êsse efeito pela Comissão das Reparações. Nessa liquidação, os commissários deverão observar as regras estatutárias e, dum modo geral, os regulamentos em vigor relativos ao funcionamento do Banco, sem afectar o disposto pelo presente artigo. Caso surjam dúvidas acêrca da interpretação das regras concernentes à liquidação do Banco, tais como estão fixadas quer pelos presentes Artigos e Anexos, quer pelos Estatutos do Banco, será o *différendum* submetido à Comissão das Reparações ou a um árbitro por ela nomeado. A decisão será sem apêlo.

8. As notas emitidas pelo Banco após 27 de Outubro de 1918, terão por única garantia os títulos emitidos pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais e depositados no Banco, como garantia da emissão destas notas. Mas os portadores dessas notas não terão direito algum sobre os outros elementos do activo do Banco.

9. Os portadores de notas emitidas pelo Banco até 27 de Outubro de 1918, inclusive, enquanto, nos termos do presente artigo, essas notas preencherem as condições necessárias para serem admitidas à liquidação, terão direitos iguais sobre todo o activo do Banco; os títulos emitidos pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais e depositados no Banco como garantia das diversas emissões de notas, não serão considerados como fazendo parte desse activo.

10. Serão anulados os títulos depositados pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais no Banco, como garantia das notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, enquanto correspondam às notas convertidas nos territórios da antiga monarquia austro-húngara, tal como estava constituída em 28 de Julho de 1914, pelos Estados aos quais esses territórios foram transferidos ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, incluindo a Áustria e a Hungria actual.

11. Os títulos que foram depositados pelos Governos Austríaco e Húngaro, antigos ou actuais, como garantia das notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, e que não tenham sido anulados pela aplicação do parágrafo 10 do presente Artigo, continuarão a garantir, até a devida equivalência, as notas das mesmas edições que, em 15 de Junho de 1919 se achavam detidas fora da antiga monarquia austro-húngara. Essas notas compreendem, como exclusão de quaisquer outras: 1.º As notas recolhidas pelos Estados cessionários na parte dos seus territórios respectivos, situada fora da antiga monarquia e que serão entregues à Comissão das Reparações, nos termos do parágrafo 4; 2.º As notas recolhidas por quaisquer outros Estados e que serão apresentadas, conforme o disposto no Anexo junto, aos comissários encarregados da liquidação do Banco.

12. Os portadores de todas as outras notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, não terão direito algum sobre os títulos depositados pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais, como garantia das emissões de notas, nem em geral sobre o activo do Banco. Os títulos que não tenham sido destruídos ou destinados nas condições previstas pelos §§ 10 e 11 serão anulados.

13. Os Governos da Áustria e da Hungria actual, assumirão sósinhos, na sua parte respectiva e com exclusão de quaisquer outros Estados, o encargo de todos os títulos que foram depositados no Banco pelos Governos Austríaco e Húngaro, antigos ou actuais, como garantia das emissões de notas, e que não tenham sido anulados.

14. Os portadores de notas do Banco de Áustria-Hungria não poderão interpor nenhum recurso contra os Governos da Áustria e da Hungria actual, nem contra nenhum outro Governo, por motivo das perdas que possam vir a sofrer com a liquidação do Banco.

ANEXO

§ 1

Os Governos respectivos, ao transmitirem à Comissão de Reparações todas as notas do Banco de Áustria-Hungria, retiradas da circulação, em execução do Artigo 206, entregarão igualmente à Comissão todos os documentos que estabeleçam a natureza e o montante das conversões efectuadas.

§ 2

A Comissão de Reparações, após exame destes documentos, entregará aos ditos Governos certificados que estabeleçam distintamente a importância total das notas convertidas:

a) Nos limites da antiga monarquia austro-húngara, tal como estava constituído em 28 de Julho de 1914;

b) Em quaisquer outros lugares.

Estes certificados permitirão aos seus portadores o fazerem valer, perante os commissários encarregados da liquidação do Banco, os direitos que as notas assim substituídas representam na repartição do activo do Banco.

§ 3

As notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, não darão direitos sobre o activo do Banco, senão quando forem apresentadas pelo Governo do País em que estavam detidas.

ARTIGO 207

Cada um dos Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, incluindo a Áustria, terão plena liberdade de acção no que diz respeito à moeda divisionária da antiga monarquia austro-húngara existente nos seus respectivos territórios.

Estes Estados não poderão em caso algum, nem por sua conta, nem por conta dos seus nacionais, interpôr recurso contra outros Estados, por motivo da moeda divisionária que detenham.

ARTIGO 208

Os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia adquirirão todos os bens e propriedades pertencentes ao Governo Austríaco, antigo ou actual, e situado nos seus respectivos territórios.

O presente artigo considera como bens e propriedades do Governo Austríaco, antigo ou actual, os bens que pertenceam ao antigo Império da Áustria e os interesses desse Império nos bens que pertenciam em comum à monarquia austro-húngara, bem como todas as propriedades da coroa e os bens privados da antiga família soberana da Áustria-Hungria.

Estes Estados não poderão no entanto fazer valer nenhuma pretensão sobre os bens e propriedades de Governo, antigo ou actual, da Áustria, situados fora dos seus respectivos territórios.

O valor dos bens e propriedades adquiridos pelos diferentes Estados, excepto a Áustria, será fixado pela Comissão das reparações para ser levado ao débito do Estado que adquire, e ao crédito da Áustria, a valer sobre as quantias devidas a título de reparações. A Comissão das Reparações deverá igualmente deduzir do valor das propriedades públicas, adquiridas desta arte, uma quantia proporcional à contribuição em numerário, em terra ou em material, fornecida directamente por cessação destas propriedades por províncias, comunas ou outras autoridades locais autónomas.

No caso de um Estado que adquiere, em conformidade com o presente Artigo e sem prejuízo do disposto no Artigo 203 concernente à dívida caucionada, deduzir-se há, do valor levado ao crédito da Áustria, e do débito do dito Estado, segundo a alínea precedente, a parte da dívida não caucionada do antigo Governo Austríaco, que passa a ser encargo do dito Estado que a adquiere, em virtude do dito Artigo 203 e correspondente, na opinião da Comissão das Reparações, a despesas feitas com os bens e propriedades adquiridas. O valor a deduzir será fixado pela Comissão das Reparações, segundo os principais que ela julgar equitativos.

Entre os bens e propriedades do Governo Austríaco, antigo ou actual, deve compreender-se uma parte dos bens imobiliários de toda a natureza da Bósnia-Herzegovina pelos quais o Governo da antiga monarquia austro-húngara pagou, em virtude do Artigo 5 da Convenção de 26 de Fevereiro de 1909, a soma de 2.500.000 libras turcas ao Governo Otomano. Esta parte será proporcional à contribuição suportada pelo antigo Império da Áustria no dito pagamento e o seu valor, avaliado pela Comissão das Reparações, será levado ao crédito da Áustria, ao título de reparações.

Em excepção às disposições supra, serão transferidos sem pagamento:

- 1.º Os bens e propriedades das Províncias, Comunas e outras instituições locais, autónomas, da antiga monarquia austro-húngara, assim como os bens e propriedades da Bósnia-Herzegovina que não pertenciam à antiga monarquia austro-húngara;
- 2.º As escolas e hospitais, propriedades da antiga monarquia austro-húngara;
- 3.º As florestas que pretenciam ao antigo Reino da Polónia.

Além disso e após autorização da Comissão das Reparações, os Estados a que se refere a alínea 1.ª e aos quais foram transferidos territórios, poderão adquirir sem pagamento todos os edificios e outros bem situados nos territórios respectivos e que precedentemente pertenceram aos Reinos da Boémia, da Polónia, ou da Croácia-Slavónia, Dalmácia ou à Bósnia-Herzegovina ou às Repúblicas de Ragusa, de Veneza, ou aos Principados episcopais de Trento e de Bressanona, cujo principal valor consiste nas recordações históricas que a elles se prendem.

ARTIGO 209

A Áustria renuncia, no que lhe diz respeito, a qualquer representação ou participação que quaisquer tratados, convenções ou acordos, lhe assegurassem a ela ou aos seus nacionais, na administração ou na superintendência de Comissões, agências e Bancos de Estado, e em quaisquer outras organizações financeiras e económicas de carácter internacional, de vigilância ou de gestão, funcionando em qualquer dos Estados aliados e associados, na Alemanha, na Hungria, na Bulgária e na Turquia, nas Possessões e dependências dos Estados supracitados, bem como no antigo Império russo.

ARTIGO 210

1.º A Áustria compromete-se a transferir no prazo de 1 mês, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, para as autoridades que venham a ser designadas pelas principais Potências aliadas e associadas, a soma em ouro depositada no Banco da Austria-Hungria em nome do Conselho de Administração da dívida pública otomana, como garantia da primeira emissão de notas do Governo Turco.

2.º A Áustria renuncia, no que lhe diz respeito, ao benefício de todas as estimulações insertas nos Tratados de Bucarest, e de Brest-Litowsk e tratados comple-

mentares, sem prejuízo do disposto no Artigo 244, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Compromete-se a transferir respectivamente, quer à Roménia, quer às Principais Potências aliadas e associadas, todos os instrumentos monetários, numerário, valores e instrumentos negociáveis ou produtos que a Áustria recebeu em execução dos ditos Tratados.

3.º As quantias em numerário devem ser pagas e os instrumentos monetários, valores e produtos quaisquer que devam ser entregues ou transferidos em virtude do estipulado no presente Artigo, serão empregados pelas Principais Potências aliadas e associadas conforme as modalidades que as ditas Potências determinarão ulteriormente.

4.º A Áustria compromete-se a reconhecer as transferências de onro, a que se refere o Artigo 259, alínea 5 do Tratado de Paz, concluído em Versailles, em 28 de Junho de 1919, pelas Potências aliadas e associadas e à Alemanha, bem como as transferências de dívidas a que se refere o Artigo 261 do mesmo Tratado.

ARTIGO 211

Sem prejuízo da renúncia pela Áustria, em virtude do disposto no presente Tratado, a direitos que lhe pertençam a ela ou aos seus nacionais, a Comissão das Reparações poderá exigir no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, que a Áustria adquira todos os direitos ou interesses dos seus nacionais, em todas as emprêsas de utilidade pública, ou em todas as concessões na Rússia, na Turquia, na Alemanha, na Hungria ou na Bulgária, ou nas Possessões e dependências dos ditos Estados ou no território que, tendo pertencido à Áustria ou aos seus aliados, tenha de ser cedido pela Áustria, ou aos seus aliados ou administrado por um mandatário em virtude do Tratado concluído com as Potências aliadas e associadas. A Áustria deverá mais, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, transferir à Comissão das Reparações a totalidade destes direitos e de todos os direitos e interesses análogos que o Governo Austríaco, antigo ou actual, possa possuir por si próprio.

A Áustria toma a responsabilidade de indemnizar os seus nacionais assim desapossados e a Comissão das Reparações levará ao crédito da Áustria por conta das somas devidas, a título de reparações, as quantias correspondentes ao valor dos direitos e interesses transferidos, pelo modo que fôr indicado pela Comissão das Reparações. A Áustria no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, deverá comunicar à Comissão das Reparações a lista de todos os direitos e interesses em questão, quer sejam adquiridos, eventuais, ou ainda não exercidos, e renunciará, em favor das Potências aliadas e associadas, em seu nome e em nome dos seus nacionais, a todos os direitos e interesses supracitados que não tenham sido mencionados na lista supracitada.

ARTIGO 212

A Áustria compromete-se a não pôr nenhum obstáculo à aquisição pelos Governos Alemão, Húngaro, Búlgaro ou Turco, de todos os direitos e interesses dos nacionais alemães, húngaros, búlgaros ou turcos em todas as emprêsas de utilidade pública ou concessão na Áustria, que possam vir a ser reclamadas pela Comissão das Reparações, nos termos dos Tratados de Paz, tratados ou convenções complementares, respectivamente firmados entre as Potências aliadas e associadas e os Governos Alemão, Húngaro, Búlgaro e Turco.

ARTIGO 213

A Austria compromete-se a ceder às Potências aliadas e associadas todos os seus créditos ou direitos a reparação, a favor do Governo Austríaco antigo ou actual, sobre a Alemanha, a Hungria, a Bulgária ou a Turquia, e em particular todos os créditos ou direitos a reparações que resultem da execução dos compromissos tomados, após 28 de Julho de 1914, até a entrada em vigor do presente Tratado.

O valor destes créditos ou direitos a reparações será fixado pela Comissão das Reparações e levado ao crédito da Áustria, a descontar das quantias devidas pela Áustria a título de reparações.

ARTIGO 214

Salvo as estipulações contrárias, contidas no presente Tratado ou nos tratados e convenções complementares, qualquer obrigação de pagar em numerário, em execução do presente Tratado e expresso em coroas-ouro austro-húngaras, será pagável, à escolha dos credores, em libras esterlinas sobre Londres, dólares-ouro dos Estados Unidos da América sobre Nova York, francos-ouro sobre Paris ou liras-ouro sobre Roma.

Para os fins do presente Artigo, as moedas-ouro acima citadas deverão ser do peso e título legalmente estabelecidos em 1 de Janeiro de 1914, para cada uma delas.

ARTIGO 215

Por um acôrdo entre os diversos Governos interessados, serão fixadas, de maneira a assegurar o melhor e o mais equitativo tratamento a todas as partes, todas as combinações financeiras que se tornarem necessárias pelo desmembramento da antiga monarquia austro-húngara e pela reorganização das dívidas públicas e do sistema monetário, nas condições previstas nos artigos precedentes. Estas combinações dizem respeito, entre outros, aos Bancos, Companhias de Seguros, Caixas Económicas, Caixas Económicas Postais, Estabelecimentos de crédito agrícola, sociedades hipotecárias e quaisquer outras instituições análogas que operem no território da antiga monarquia austro-húngara. Caso os ditos Governos não cheguem a um acôrdo sobre estes problemas financeiros, ou no caso de um Governo julgar que os seus nacionais não sejam tratados equitativamente, a Comissão das Reparações a pedido de um dos Governos interessados, nomeará um árbitro ou árbitros, cuja decisão será sem apêlo.

ARTIGO 216

As pessoas que beneficiavam de pensões civis ou militares do antigo Império da Austria e que, em virtude do presente Tratado, se tornaram nacionais de outro Estado, que não a Áustria, não poderão interpor nenhum recurso contra o Governo Austríaco por motivo da dita pensão.

PARTE X

CLÁUSULAS ECONÓMICAS

SECÇÃO I

RELAÇÕES COMERCIAIS

CAPÍTULO I

REGULAMENTAÇÃO, TAXAS E RESTRIÇÕES ALFANDEGÁRIAS

ARTIGO 217

A Áustria compromete-se a não sujeitar as mercadorias, produtos naturais ou fabricados, de qualquer dos Estados aliados ou associados, importados em território austríaco, qualquer que seja o lugar donde provenham, a direitos ou impostos, incluindo os impostos internos, diferentes ou mais elevados do que aqueles a que são sujeitas as mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

A Áustria não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à importação, para o território alemão, de quaisquer mercadorias, produtos naturais ou fabricados dos territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, de qualquer ponto que provenham, que não se aplique igualmente à importação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO 218

A Áustria compromete-se mais a não estabelecer, no que diz respeito ao regime das importações, diferença alguma em detrimento do comércio de qualquer dos Estados aliados ou associados em relação a qualquer outro dos referidos Estados, ou em relação a qualquer outro país estrangeiro, nem sequer por meios indirectos, tais como os que resultam da regulamentação ou dos trâmites alfandegários, dos métodos de verificação e análise, das condições de pagamento dos direitos, dos métodos de classificação ou de interpretação das tarifas, ou ainda do exercício de monopólios.

ARTIGO 219

No que respeita à exportação, a Áustria obriga-se a não sujeitar as mercadorias, produtos naturais ou fabricados exportados do território austríaco para os territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, a direitos ou encargos, incluindo os impostos internos, diferentes ou mais elevados do que aqueles que paguem as mesmas mercadorias exportadas para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer país estrangeiro.

A Áustria não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à exportação de quaisquer mercadorias expedidas do território austríaco para qualquer dos Estados aliados ou associados que se não aplique igualmente à exportação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados expedidos para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO 220

Qualquer favor, imunidade ou privilégio concernente à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias, que seja concedido pela Alemanha a qualquer dos Estados aliados ou associados ou a qualquer país estrangeiro, será extensivo simultânea e incondicionalmente, sem que haja necessidade de pedido ou de compensação, a todos os Estados aliados ou associados.

ARTIGO 221

Em derrogação ao disposto no artigo 286, Parte XII (Portos, vias fluviais e marítimas e vias férreas) do presente Tratado e durante um período de três anos a datar da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos em trânsito pelos portos que, antes da guerra, se achavam nos territórios da antiga monarquia austro-húngara beneficiarão, ao serem importados na Áustria, reduções de direitos proporcionalmente correspondentes àquelas que eram aplicadas aos mesmos produtos, segundo a pauta aduaneira austro-húngara, de 13 de Fevereiro de 1906, quando eram importados pelos ditos portos.

ARTIGO 222

Não obstante o disposto nos artigos 217 a 220 as Potências aliadas e associadas aceitam não recorrer a tais disposições para se assegurarem da vantagem de qualquer convénio especial que possa ser concluído pelo Governo austríaco com os Governos da Hungria e do Estado tcheco-slovaco para estabelecer um regime aduaneiro especial em favor de certos produtos naturais ou manufacturados, originários e provenientes destes países, que serão especificados nos Convénios em questão, contanto que a duração de tal Convénio não ultrapasse um período de 5 anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 223

Durante um período de seis meses, contados da entrada em vigor do presente Tratado, os direitos aduaneiros impostos pela Áustria às importações das Potências aliadas e associadas não poderão ser superiores aos direitos aduaneiros mais favoráveis que eram aplicados às importações na Áustria à data de 28 de Julho de 1914.

Esta disposição continuará a ser aplicada durante um segundo período de trinta meses depois de findos os seis primeiros meses, exclusivamente com relação às importações de frutos frescos e secos, de legumes frescos, de azeite, ovos, porcos e produtos de salecharia e aves vivas, na medida em que estes produtos gozavam à data acima mencionada (28 de Julho de 1914) das tarifas convencionais fixadas por tratados com as Potências aliadas ou associadas.

ARTIGO 224

1. O Estado Tcheco-Slovaco e a Polónia comprometem-se a não submeter, durante um período de 15 anos a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a exportação para a Áustria dos produtos das minas de carvão situadas no seu

território a nenhum direito de exportação ou qualquer outro ónus ou restrição à exportação, seja de que natureza fôr, diferente ou mais elevados do que aqueles a que será sujeita a mesma exportação para qualquer outro País.

2. Concluir-se hão Convénios especiais entre o Estado Tcheco-Slovaco e a Polónia e a Áustria para o recíproco fornecimento de carvão e de matérias brutas.

3. Até a conclusão de tais Convénios, mas em caso algum, durante mais de três anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Estado tcheco-slovaco e a Polónia comprometem-se a não impor nenhum direito à exportação nem restrição alguma, seja de que natureza fôr, à exportação para a Austria de carvão ou de linhite até atingir uma quantidade que será fixada pela Comissão das Reparações, à falta de acôrdo entre os Estados interessados. Ao determinar tal quantidade, a Comissão de Reparações levará em conta todos os elementos, incluindo as quantidades de carvão como de linhite fornecidas antes da guerra aos territórios da Áustria actual pela Alta Silésia e os territórios do antigo Império da Áustria transferidos ao Estado Tcheco-Slovaco e à Polónia, de harmonia com o presente Tratado, bem como as quantidades actualmente disponíveis para a exportação destinada a estes Países. A título de reciprocidade, a Áustria deverá fornecer ao Estado Tcheco-Slovaco e à Polónia as quantidades de matérias brutas a que se refere o parágrafo 2, conforme o que fôr decidido pela Comissão das Reparações.

4. O Estado tcheco-slovaco e a Polónia comprometem-se mais, durante o mesmo período, a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que todos estes produtos possam ser adquiridos pelos compradores que habitam a Austria, em condições tam favoráveis como as da venda dos produtos da mesma natureza, numa estação análoga, aos compradores que habitam o Estado Tcheco-Slovaco ou a Polónia nos seus países respectivos ou em qualquer outro país.

5. Em caso relativo à execução ou à interpretação de uma das disposições acima, decidirá a Comissão das Reparações.

CAPÍTULO II

NAVEGAÇÃO

ARTIGO 225

As Altas Partes Contratantes acordam em reconhecer o pavilhão dos navios de qualquer Potência aliada ou associada, que não tenha litoral marítimo, quando forem registados num lugar único determinado, situado no seu território; esse lugar servirá para aqueles navios de pôrto de registo.

CAPÍTULO III

CONCORRÊNCIA DESLIAL

ARTIGO 226

A Áustria compromete-se a adoptar todas as medidas legislativas ou administrativas, necessárias para garantir os produtos naturais ou fabricados, originários de qualquer das Potências aliadas ou associadas, contra qualquer forma de concorrência deslial nas transacções comerciais.

A Áustria compromete-se a reprimir e a proibir, por meio de apreensão ou de quaisquer outras sanções adequadas, a importação e a exportação, assim como a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda no interior, de todos os produtos ou mercadorias, que tragam em si ou no seu acondicionamento imediato, ou no seu empacotamento exterior, quaisquer marcas, nomes, inscrições ou sinais que comportem, directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou qualidades específicas daqueles produtos ou mercadorias.

ARTIGO 227

A Áustria compromete-se, com a condição de que lhe seja concedida reciprocidade de tratamento nesta matéria, a conformar-se com as leis, assim como com as decisões administrativas ou judiciárias, tomadas em harmonia com essas leis em vigor num País aliado ou associado, e regularmente notificadas à Áustria pelas autoridades competentes, determinando ou regulamentando o direito a uma denominação regional, para os vinhos ou licores espirituosos produzidos no país a que pertence a região, ou as condições em que o emprêgo duma denominação regional pode ser autorizado; e a importação, a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda e a exposição à venda dos produtos ou mercadorias que tragam denominações regionais que contrariem as leis ou decisões anteriormente citadas, serão proibidas pela Áustria e reprimidas pelas medidas prescritas no Artigo que precede.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DOS NACIONAIS DAS POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

ARTIGO 228

A Áustria compromete-se:

a) A não impor aos nacionais das Potências aliadas e associadas, no que diz respeito ao exercício dos officios, profissões, comércio e indústria, exclusão alguma que não seja igualmente applicável a todos os estrangeiros sem excepção;

b) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, no que respeita aos direitos mencionados no parágrafo a), a qualquer regulamento ou restrição, que possam directa ou indirectamente prejudicar as disposições do mesmo parágrafo, ou que sejam diferentes ou mais desvantajosas do que as que se applicam aos estrangeiros súbditos da nação mais favorecida;

c) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, os seus bens, direitos ou interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais estão interessados, a nenhum encargo, taxa ou imposto directo ou indirecto, diferentes ou mais elevados que aqueles que são ou possam ser impostos aos seus próprios nacionais ou aos seus bens, direitos ou interesses;

d) A não impor aos nacionais de qualquer das Potências aliadas e associadas qualquer restrição que não fôsse applicável aos nacionais daquelas Potências à data de 1 de Julho de 1914, a não ser que a mesma restrição seja igualmente imposta aos seus próprios nacionais.

ARTIGO 229

Os nacionais das Potências aliadas e associadas gozarão no território austríaco duma constante protecção para as suas pessoas e bens, direitos e interesses e terão livre acesso perante os tribunais.

ARTIGO 230 .

A Áustria compromete-se a reconhecer a nova nacionalidade que tenha sido ou seja adquirida pelos seus nacionais, de harmonia com as leis das Potências aliadas e associadas e conforme as decisões das autoridades competentes daquelas Potências, quer por via de naturalização, quer por efeito de disposições dum tratado, e a eximir, sob todos os pontos de vista, aqueles nacionais, em virtude dessa aquisição de nova nacionalidade, de toda e qualquer obediência relativamente ao seu Estado de origem.

ARTIGO 231

As Potências aliadas e associadas poderão nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares nas cidades e portos da Áustria. A Áustria compromete-se a aprovar a nomeação desses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, cujos nomes lhe serão comunicados, e admiti-los ao exercício das suas funções, conforme as regras e usos habituais.

CAPÍTULO V

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 232

As obrigações impostas à Áustria, pelo capítulo I acima exposto, cessarão de vigorar cinco anos depois da data da entrada em vigor do presente Tratado, a não ser que do texto o contrário resulte ou que o Conselho da Sociedade das Nações decida, doze meses pelo menos antes do termo daquele período, que essas obrigações sejam mantidas por um período subsequente com ou sem modificação.

Fica no entanto entendido que, salvo decisão diferente da Sociedade das Nações, a obrigação imposta à Áustria, pelos Artigos 217, 218, 219 ou 220, não será invocada após a expiração dum prazo de três anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, por qualquer Potência aliada ou associada, que não conceda à Áustria um tratamento correlativo.

O artigo 228 continuará em vigor, depois daquele período de cinco anos, com ou sem modificação, por um novo período, se o houver, que não poderá exceder cinco anos, o qual será fixado pela maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

ARTIGO 233

Se o Governo Austríaco se entregar ao comércio internacional, não terá, sob este ponto de vista, nem será considerado com qualquer dos direitos, privilégios e imunidades da soberania.

SECÇÃO II
TRATADOS

ARTIGO 234

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, e sob reserva das disposições nele contidas, os tratados, convenções e acordos plurilaterais, de carácter económico ou técnico, assinados pela antiga monarquia austro-húngara, e enumerados a seguir e nos artigos seguintes, serão os únicos aplicados entre a Áustria e quaisquer Potências aliadas e associadas que neles sejam Partes:

1.º Convenções de 14 de Março de 1884, de 1 de Dezembro de 1886 e de 23 de Março de 1887 e Protocolo de encerramento de 7 de Julho de 1887, relativos à protecção dos cabos submarinos;

2.º Convenção de 11 de Outubro de 1909, relativa à circulação internacional dos automóveis;

3.º Acórdo de 15 de Maio de 1886, relativa à selagem a chumbo dos vagões sujeitos à acção aduaneira e Protocolo de 12 de Maio de 1907;

4.º Acórdo de 15 de Maio de 1886, relativo à unidade técnica dos caminhos de ferro;

5.º Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à publicação das pautas da alfândega e à organização duma união internacional para a publicação das pautas alfandegárias;

6.º Convenção de 25 de Abril de 1907, relativa à elevação das pautas alfandegárias otomanas;

7.º Convenção de 15 de Março de 1857, relativa ao resgate dos direitos de portagem do Sund e dos Belts;

8.º Convenção de 22 de Junho de 1861, relativa ao resgate dos direitos de portagem no Elba;

9.º Convenção de 16 de Julho de 1863, relativa ao resgate dos direitos de portagem no Escalda;

10.º Convenção de 29 de Outubro de 1888, relativa ao estabelecimento dum regime definitivo destinado a garantir o livre uso do canal de Suez;

11.º Convenções de 23 de Setembro de 1910, relativas à unificação de certas regras em matéria de abordagem, de assistência e de salvamento marítimo;

12.º Convenções de 21 de Dezembro de 1904, relativas à isenção para os navios hospitalares dos direitos e taxas nos portos;

13.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do trabalho de noite para as mulheres;

14.º Convenções de 18 de Março de 1904, 4 de Maio de 1910, relativas à repressão da escravatura branca;

15.º Convenção de 4 de Maio de 1910, relativa à supressão das publicações pornográficas;

16.º Convenções sanitárias de 3 de Dezembro de 1903, bem como as precedentes de 30 de Janeiro de 1892, de 15 de Abril de 1893, de 3 de Abril de 1894, e de 19 de Março de 1897;

17.º Convenção de 20 de Maio de 1875, relativa à unificação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico;

18.º Convenção de 29 de Novembro de 1906, relativa à unificação da fórmula dos medicamentos heróicos;

19.º Convenção de 6 a 19 de Novembro de 1885, relativa à construção de um diapasão normal;

20.º Convenção de 7 de Junho de 1905, relativa à criação de um Instituto internacional agrícola em Roma;

21.º Convenções de 3 de Novembro de 1881 e de 15 de Abril de 1889, relativas às medidas a adoptar contra a filoxera;

22.º Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis para a agricultura;

23.º Convenção de 12 de Junho de 1902, relativa à tutela dos menores.

ARTIGO 235

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão as convenções e acordos adiante designados, no que lhe diz respeito, comprometendo-se a Áustria a observar as estipulações particulares contidas no presente artigo.

Convenções postais:

Convenções e acordos da União Postal Universal, assinadas em Viena, a 4 de Julho de 1891;

Convenções e acordos da União Postal, assinados em Washington, em 15 de Junho de 1897;

Convenções e acordos da União Postal assinados em Roma, em 26 de Maio de 1906.

Convenções telegráficas:

Convenções telegráficas internacionais assinadas em S. Petersburgo em 10/22 de Julho de 1875.

Regulamentos e tarifas estabelecidos pela conferência telegráfica internacional de Lisboa, em 11 de Junho de 1908.

A Áustria compromete-se a não recusar o seu consentimento para a celebração com os novos Estados dos acordos especiais previstos pelas convenções e acordos relativos à União Postal e Universal e à União Telegráfica Internacional, de que os novos Estados fazem parte e às quais aderem.

ARTIGO 236

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão, no que lhes diz respeito, a Convenção rádio-telegráfica internacional de 5 de Julho de 1912, comprometendo-se a Áustria a observar as regras provisórias que lhe forem indicadas pelas Potências aliadas e associadas.

Se no prazo de 5 anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, vier a ser concluída uma nova convenção que regule as relações de carácter telegráfico internacionais, e substitua a convenção de 5 de Julho de 1912, esta nova convenção

obrigará a Austria, até no caso em que esta venha a recusar-se a participar na elaboração da convenção ou na sua assinatura.

Esta nova convenção substituirá igualmente as regras provisórias que vigoram actualmente.

ARTIGO 237

A Convenção Internacional de 20 de Março de 1883, sobre a protecção da propriedade industrial, revista em Washington em 2 de Junho de 1911 e o Convénio de 14 de Abril de 1891, relativo ao registó internacional das marcas de fábricas e de comércio, serão applicados a partir da entrada em vigor do presente Tratado, na medida em que não forem prejudicados e modificados pelas excepções e restrições do dito Tratado.

ARTIGO 238

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes applicarão, no que lhes diz respeito, a Convenção da Haia de 17 de Julho de 1905, relativa ao processo civil. Todavia, esta disposição continua e continuará sem efeito para a França, Portugal e Roménia.

ARTIGO 239

A Áustria compromete-se a aderir, nas formas indicadas e antes da expiração do prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, à Convenção Internacional de Berne de 9 de Setembro de 1856, relativa à protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1808 e completada pelo protocolo nacional assinado em Berne em 20 de Março de 1914. Emquanto não tiver aderido à dita Convenção, a Áustria compromete-se a reconhecer e a proteger as obras literárias e artísticas dos nacionais das Potências aliadas e associadas, por meio de disposições effectivas, tomadas em conformidade com os princípios da dita Convenção Internacional.

Além disso, e independentemente da adesão referida, a Áustria compromete-se a continuar a assegurar o reconhecimento e a protecção de todas as obras literárias e artísticas dos nacionais de cada uma das Potências aliadas e associadas, duma maneira, pelo menos tam completa como era à data de 28 de Julho e nas mesmas condições.

ARTIGO 240

A Áustria compromete-se a aderir às convenções seguintes:

- 1.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, relativa à supressão do emprêgo do fósforo branco no fabrico dos fósforos;
- 2.º Convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa à unificação das estatísticas comerciais.

ARTIGO 241

Cada uma das Potências aliadas ou associadas, inspirando-se nos princípios gerais ou nas estipulações particulares do presente Tratado, notificará à Áustria as convenções bi-laterais de qualquer natureza assinadas com a antiga monarquia austro-húngara e cuja observância ela exija.

A notificação prevista no presente Artigo, será feita ou directamente ou por intermédio doutra Potência. Será acusada recepção dessa notificação à Áustria, por escrito; a data da nova entrada em vigor será a mesma da notificação.

As Potências aliadas ou associadas comprometem-se entre si a não praticar com a Áustria senão as convenções conformes com as estipulações do presente Tratado.

A notificação mencionará eventualmente as disposições dessas convenções que, por não estarem conformes com as estipulações do presente Tratado, não devem ser consideradas como praticáveis.

Em caso de divergência de parecer, a Sociedade das Nações, será convidada a pronunciar-se. É concedido um prazo de seis meses, que começará a contar da entrada em vigor do presente Tratado, às Potências aliadas ou associadas para procederem à notificação.

As convenções bi-laterais, que tenham constituído o assunto de tais notificações, serão as únicas que entrarão de novo em vigor entre as Potências aliadas e associadas e a Áustria.

As regras acima expostas são applicáveis a quaisquer convenções bi-laterais que existam entre as Potências aliadas e associadas, sinatárias do presente Tratado e a Áustria, ainda que as ditas Potências aliadas e associadas não se tenham encontrado em estado de guerra com a Áustria.

ARTIGO 242

A Áustria reconhece como estando e ficando abrogados pelo presente Tratado todos os tratados, convenções e acordos celebrados por ela ou pela antiga monarquia austro-húngara com a Alemanha, a Hungria, a Bulgária ou a Turquia desde 1 de Agosto de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 243

A Áustria compromete-se a assegurar de pleno direito às Potências aliadas e associadas, assim como aos funcionários e nacionais das referidas Potências, o benefício de todos os direitos e vantagens de qualquer natureza que ela ou a antiga monarquia austro-húngara hajam concedido à Alemanha, à Hungria, à Bulgária ou à Turquia, ou aos funcionários e nacionais desses Estados, pelos tratados, convenções ou acordos, firmados antes do 1.º de Agosto de 1914, durante todo o tempo que tais tratados, convenções ou acordos vigorarem.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de aceitar ou não o benefício desses direitos e vantagens.

ARTIGO 244

A Áustria declara reconhecer como estando e ficando abrogados pelo presente Tratado, todos os tratados, convenções ou acordos assinados por ela ou pela antiga monarquia austro-húngara, com a Rússia ou com qualquer Estado ou Governo que constituísse anteriormente uma parte da Rússia, bem como com a Roménia, antes de 28 de Julho de 1914 ou depois dessa data, até a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 245

No caso de, depois de 28 de Julho de 1914, uma das Potências aliadas ou associadas, a Rússia ou um Estado ou Governo cujo território constituísse anteriormente uma parte da Rússia, ter sido constrangido, após occupação militar ou por qualquer outro meio, ou por qualquer outra causa, a conceder ou a deixar conceder por um acto emanado de uma autoridade pública qualquer, concessões, privilégios e favores de qualquer natureza à Áustria, a antiga monarquia austro-húngara ou

a qualquer nacional austríaco, tais concessões, privilégios e favores ficam anulados de pleno direito pelo presente Tratado.

Quaisquer encargos ou indemnizações que eventualmente possam resultar desta anulação não serão em caso algum suportados pelas Potências aliadas e associadas, nem pelas Potências, Estados, Governos ou autoridades públicas que o presente artigo desliga desses compromissos.

ARTIGO 246

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, a Áustria compromete-se no que lhe diz respeito, a fazer gozar de pleno direito as Potências aliadas e associadas, bem como os seus nacionais, dos direitos e vantagens de qualquer natureza que haja concedido, ou a antiga monarquia austro-húngara, desde 28 de Julho de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado, por tratados, convenções ou acordos, a Estados não beligerantes ou a nacionais desses Estados, por todo o tempo que esses tratados, convenções ou acordos vigorarem.

ARTIGO 247

Aquelas de entre as Altas Partes Contratantes que ainda não tiverem assinado ou que, tendo assinado, não tenham ainda ratificado a Convenção sobre o ópio, firmada na Haia, em 23 de Janeiro de 1912, estão de acôrdo para pôr esta convenção em vigor, e, nesse intuito, para decretar a legislação necessária logo que seja possível, e, o mais tardar, nos doze meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As Altas Partes Contratantes, que ainda não ratificaram a referida Convenção, convêm além disso em que a ratificação do presente Tratado será equivalente a todos os respeitos, a tal ratificação e à assinatura do Protocolo especial aberto na Haia, em conformidade com as resoluções da terceira Conferência sobre o ópio, celebrada em 1914, para fazer vigorar a referida Convenção.

O Govêrno da República Francesa comunicará ao Govêrno dos Países Baixos uma cópia certificada conforme da acta de depósito das ratificações do presente Tratado e convidará o Govêrno dos Países Baixos a aceitar e receber tal documento como depósito das ratificações da Convenção de 23 de Janeiro de 1912, e como assinatura do Protocolo adicional de 1914.

SECÇÃO III

DÍVIDAS

ARTIGO 248

Serão reguladas por intermédio das Câmaras de verificação e compensação, que serão constituídas por cada uma das Altas Partes Contratantes num prazo de três meses a datar da notificação prevista na alínea e) deste artigo, as categorias seguintes de obrigações pecuniárias:

1.º As dívidas exigíveis antes da guerra e devidas pelos nacionais duma das Potências Contratantes, residentes no território dessa Potência, aos nacionais duma Potência adversa residentes no território desta.

2.º As dívidas que se tornaram exigíveis durante a guerra, e devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes residentes no território desta Potência e resultando de transações ou de contratos, celebrados com os nacionais duma Potência adversa residentes no território desta Potência, cuja execução total ou parcial tenha sido suspensa em consequência da declaração de guerra.

3.º Os juros vencidos antes e durante a guerra, e devidos a um nacional duma das Potências Contratantes, provenientes dos valores emitidos por uma Potência adversa, contanto que o pagamento desses juros aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra.

4.º Os capitais reembolsáveis antes e durante a guerra, pagáveis aos nacionais duma das Potências Contratantes, representando valores emitidos por uma Potência adversa, contanto que o pagamento desse capital aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra. No caso de juros ou de capitais por títulos emitidos ou recolhidos pelo antigo Governo da antiga monarquia austro-húngara, a quantia que fôr creditada e paga pela Áustria será igual aos juros e capitais correspondentes à dívida que incumbe à Austria, em conformidade com o disposto na Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado e dos princípios estabelecidos pela Comissão das Reparações.

Os produtos das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos a que se refere a Secção IV e seu Anexo, serão levados em conta na moeda e ao câmbio previstos mais adiante na alínea *d*), pelas Câmaras de verificação e de compensação, que deles disporão nas condições previstas na Secção e Anexo mencionados.

As operações de que trata o presente artigo serão efectuadas segundo os princípios seguintes e conforme o Anexo da presente Secção:

a) Cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, logo que entre em vigor o presente Tratado, todos os pagamentos, aceitações de pagamento e em geral todas as comunicações entre as partes interessadas, relativamente à liquidação das mencionadas dívidas, a não ser por intermédio das Câmaras de verificação e de compensação supraeitadas;

b) Cada uma das Altas Partes Contratantes será respectivamente responsável pelo pagamento das referidas dívidas dos seus nacionais, salvo no caso em que o devedor se encontrasse, antes da guerra, em estado de falência ou de insolvência declarada, ou se a dívida fôr devida por uma sociedade, cujos negócios tenham sido liquidados durante a guerra em conformidade com a legislação excecional de guerra;

c) As quantias devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes pelos nacionais duma Potência adversa serão levadas ao débito da Câmara de verificação e compensação do país do devedor e pagas ao credor pela Câmara do país deste último;

d) As dívidas serão pagas ou creditadas na moeda daquela de entre as Potências aliadas e associadas (incluindo as colónias e protectorados das Potências aliadas, os Domínios britânicos e a Índia), que fôr interessada. Se as dívidas tiverem de ser pagas em qualquer outra moeda, serão pagas ou creditadas na moeda da Potência aliada ou associada interessada (colónia, protectorado, Domínio britânico ou Índia). A conversão será feita à taxa do câmbio de antes da guerra.

Para aplicação desta disposição, considera-se que a taxa do câmbio de antes da guerra é igual à média das taxas das transferências telegráficas da Potência

aliada ou associada interessada durante o mês que precedeu imediatamente a abertura das hostilidades entre a referida Potência interessada e a Áustria-Hungria.

Quando um contrato estipular expressamente uma taxa fixa de câmbio para a conversão da moeda adoptada na moeda da Potência aliada ou associada interessada, a disposição acima, relativa à taxa do câmbio, não poderá aplicar-se.

Pelo que diz respeito à Polónia e ao Estado Tcheco-Slovaco, Potências agora criadas, a moeda e a taxa do câmbio applicáveis às dívidas a pagar ou a creditar serão fixadas pela Comissão das Reparações previstas na Parte VIII, a não ser que os Estados interessados hajam previamente chegado a um acôrdo que regule as questões pendentes;

e) As prescrições do presente artigo e do Anexo junto não se applicarão a Áustria duma parte e, doutra parte, qualquer das Potências aliadas ou associadas, suas colónias e países de protectorado, ou qualquer dos Domínios britânicos, ou a Índia, a não ser que, num prazo de um mês, a contar do depósito da ratificação do presente Tratado pela Potência em questão ou da ratificação por conta daquele Domínio ou da Índia, seja dada para êsse efeito notificação à Áustria pelos Governos de tal Potência aliada ou associada, de tal Domínio britânico, ou da Índia, conforme o caso;

f) As Potências aliadas e associadas que aderirem ao presente artigo e ao Anexo junto, poderão entender-se para os aplicar aos seus nacionais respectivos estabelecidos no seu território, no que diz respeito às relações entre êsses nacionais e os nacionais austríacos. Neste caso, os pagamentos effectuados pela applicação da presente disposição constituirão o assunto de acordos entre as Câmaras de verificação e compensação aliadas e associadas interessadas.

ANEXO

§ 1

Cada uma das Altas Partes Contratantes criará, no prazo de três meses, a datar da notificação prevista no artigo 248, parágrafo e), uma «Câmara de verificação e compensação».

Poderão ser criadas Câmaras locais para uma parte dos territórios das Altas Partes Contratantes. Estas Câmaras procederão naqueles territórios como as Câmaras centrais, mas todas as relações com a Câmara estabelecida no país adverso serão realizadas pelo intermédio da Câmara central.

§ 2

No presente Anexo, designam-se pelas palavras «dívidas inimigas» as obrigações pecuniárias designadas no primeiro parágrafo do artigo 248; por «devedores inimigos» as pessoas que devem aquelas quantias; por «credores inimigos» as pessoas a quem elas são devidas; por «Câmara credora» a Câmara de verificação e compensação no país do credor, e por «Câmara devedora» a Câmara de verificação e compensação que funciona no país do devedor.

§ 3

As Altas Partes Contratantes applicarão às infracções as disposições do parágrafo a) do artigo 248 as penas previstas actualmente, na sua legislação, para o comércio com o inimigo. Proibirão igualmente no seu território qualquer processo judicial relativo ao pagamento das dívidas inimigas, afora os casos previstos pelo presente Anexo.

§ 4

A garantia governamental, prevista no parágrafo b) do artigo 248, é applicada, quando a cobrança não puder ser effectuada por qualquer motivo, salvo se, segundo a legislação do país devedor, a dívida estava prescrita no momento da declaração de guerra ou se, nesse

momento, o devedor estava em falência, ou em estado de insolvência declarada ou se a dívida era devida por uma sociedade cujos negócios foram liquidados de acôrdo com a legislação excepcional da guerra. Neste caso, o processo previsto pelo presente Anexo será aplicado ao pagamento dos dividendos.

Os termos «em falência», visam a aplicação das legislações que prevêm estas situações jurídicas. A expressão «em estado de insolvência declarada» tem a mesma significação que em direito inglês.

§ 5

Os credores notificarão à Câmara credora, no prazo de seis meses, a datar da criação desta, as dívidas que lhes são devidas e fornecerão a essa Câmara todos os documentos e informações que lhes sejam pedidos.

As Altas Partes Contratantes adoptarão todas as medidas úteis para perseguir e castigar os conluos que possam produzir-se entre credores e devedores inimigos. As Câmaras comunicarão umas às outras quaisquer indicações que possam ajudar a descobrir e punir semelhantes conluos.

As Altas Partes Contratantes facilitarão, tanto quanto possível, a comunicação postal e telegráfica, à custa das partes e por intermédio das Câmaras, entre devedores e credores desejosos de chegar a um acôrdo sôbre a importância da dívida.

A Câmara credora notificará à Câmara devedora todas as dívidas que lhe tenham sido declaradas. A Câmara devedora fará, oportunamente, conhecer à Câmara credora as dívidas reconhecidas e as dívidas contestadas. Neste último caso, a Câmara devedora mencionará os motivos por que não é reconhecida a dívida.

§ 6

Quando uma dívida tiver sido reconhecida, na totalidade ou em parte, a Câmara devedora creditará logo da importância reconhecida a Câmara credora que será, ao mesmo tempo, avisada da abertura de tal crédito.

§ 7

A dívida será considerada como reconhecida na sua totalidade e o seu montante será imediatamente levado a crédito da Câmara credora, a não ser que, no prazo de três meses a partir da recepção da notificação que lhe fôr feita (salvo prorrogação dêste prazo aceito pela Câmara credora), a Câmara devedora comunique que a dívida não está reconhecida.

§ 8

Caso a dívida não seja reconhecida, no todo ou em parte, as duas Câmaras examinarão o assunto de comum acôrdo e tratarão de conciliar as partes.

§ 9

A Câmara credora pagará aos particulares credores as quantias levadas ao crédito da mesma, utilizando, para êsse fim, os fundos postos à sua disposição pelo Govêrno do seu país e nas condições estabelecidas pelo mesmo Govêrno, com os descontos necessários para cobrir os riscos, despesas e direitos de comissão.

§ 10

Qualquer pessoa que reclamar o pagamento duma dívida inimiga, cuja importância não tiver sido reconhecida, na totalidade ou em parte, deverá pagar à Câmara, a título de multa, um juro de 5 por cento da parte não reconhecida da dívida. Do mesmo modo, qualquer pessoa que, indevidamente, se tiver negado a reconhecer a totalidade, ou parte, duma dívida reclamada deverá pagar, a título de multa, um juro de 5 por cento da importância sôbre a qual não tiver sido reconhecida justificada a sua recusa.

Êsse juro será contado a partir do dia da expiração do prazo previsto no § 7 até o dia em que a reclamação tiver sido reconhecida ou a dívida paga.

As Câmaras, cada uma no que lhe diz respeito, farão as diligências necessárias para realizar a cobrança das mencionadas multas e serão responsáveis pelos casos de multas não cobradas.

As multas serão levadas ao crédito da outra Câmara, que as guardará a título de contribuição para as despesas de execução das presentes disposições.

§ 11

O balanço das operações entre as Câmaras será feito todos os meses, devendo o saldo ser pago em dinheiro pelo Estado devedor num prazo de oito dias.

Todavia, os saldos que possam ser devidos por uma ou várias Potências aliadas ou associadas serão retidos até o pagamento integral das quantias devidas às Potências aliadas ou associadas ou aos seus nacionais em consequência da guerra.

§ 12

Com o fim de facilitar a discussão entre as Câmaras, cada uma delas terá um representante na cidade onde funcionar a outra.

§ 13

Salvo motivo justificado, os assuntos serão discutidos, tanto quanto possível, na sede da Câmara devedora.

§ 14

De acôrdo com o disposto no artigo 248, parágrafo *b*), as Altas Partes Contratantes são responsáveis pelo pagamento das dívidas dos seus nacionais para com os nacionais inimigos.

A Câmara devedora deverá pois creditar a Câmara credora por todas as dívidas reconhecidas, inclusivamente no caso em que a cobrança sobre o particular devedor se torne impossível. Os Governos deverão porêr dar à sua Câmara respectiva os poderes necessários para conseguirem a cobrança das dívidas reconhecidas.

§ 15

Cada Govêrno garantirá as despesas da Câmara instalada no seu território, incluindo os vencimentos do pessoal.

§ 16

Em caso de desacôrdo entre duas Câmaras, acêrca da realidade da dívida ou em caso de conflito entre o devedor e o credor inimigos ou entre as Câmaras, a contestação será ou submetida a uma arbitragem (se as partes nisso consentirem e nas condições fixadas de comum acôrdo por elas), ou levada perante o Tribunal arbitral mixto previsto na Secção VI da presente Parte.

§ 17

As quantias fixadas pelo Tribunal Arbitral Mixto, pelos tribunais de direito comum ou pelo Tribunal de arbitragem serão cobradas por intermédio das Câmaras como se essas quantias tivessem sido reconhecidas como devidas pela Câmara devedora.

§ 18

Os Governos interessados nomearão um agente encarregado de requerer perante o Tribunal Arbitral Mixto, por conta da sua Câmara. Êste agente exerce uma superintendência geral sobre os mandatários ou advogados dos nacionais do seu país.

O Tribunal julga por provas documentais. Pode entretanto ouvir as partes, comparecendo estas pessoalmente ou fazendo-se representar, quer pelos mandatários accitos pelos dois Governos, quer pelo agente acima mencionado, que tem poder para intervir ao lado da Parte como também para renovar e prosseguir na instância por ela abandonada.

§ 19

As Câmaras interessadas fornecerão ao Tribunal arbitral mixto todas as informações e documentos que tiverem na sua posse, a fim de permitir ao Tribunal o julgar rápidamente os assuntos que lhe forem submetidos.

§ 20

Os recursos duma das Partes contra a decisão conjunta das duas Câmaras, obrigam o recorrente a depositar uma quantia que não será restituída senão quando a primeira sentença fôr reformada a favor do agravante e na medida do resultado obtido dêste último; devendo o seu adversário neste caso, numa proporção igual, ser condenado a prejuízos e custas.

Será paga antecipadamente uma taxa de 5 por cento sobre a totalidade da quantia em litigio em todas as demandas submetidas ao Tribunal. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a taxa será paga pela Parte que perde. Esta taxa será acumulada com a soma depositada acima mencionada. É igualmente independente da fiança.

O Tribunal pode conceder a uma das Partes danos e prejuizos na importância das custas do processo.

Qualquer soma devida por aplicação do presente parágrafo será levada ao crédito da repartição da parte vencedora e figurará em conta separada.

§ 21

Com o fim de obter uma rápida resolução das questões, a nomeação do pessoal das Câmaras e do Tribunal Arbitral Mixto, recairá de preferência sobre pessoas que conheçam a língua do país inimigo.

As Câmaras poderão corresponder-se livremente e transmitir documentos na sua língua.

§ 22

Salvo acôrdo contrário entre os Governos interessados, as dívidas vencerão juros nas condições seguintes:

Nenhum juro é devido sobre as quantias devidas a título de dividendos, juros ou outros pagamentos periódicos representando o juro do capital.

A taxa do juro será de 5 por cento por ano, salvo se, em virtude de um contrato, da lei ou do costume local, o credor tem de receber um juro de taxa diferente. Neste caso é essa taxa que será aplicada.

Os juros começarão a contar desde o dia da abertura das hostilidades ou desde o dia do vencimento se a dívida para cobrar se venceu no decurso da guerra, e até o dia em que a importância da dívida tiver sido levada ao crédito da Repartição credora.

As quantias devidas como juros serão consideradas como dívidas reconhecidas pelas Câmaras, e levadas nas mesmas condições ao crédito da Câmara credora.

§ 23

Se, por decisão das Câmaras ou do Tribunal arbitral mixto, qualquer reclamação não fôr considerada como compreendida nos casos previstos no Artigo 296, o credor terá a faculdade de recorrer aos Tribunais de direito comum ou a qualquer outra forma de direito.

A petição dirigida à Câmara interrompe o período da prescrição.

§ 24

As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas e em as tornar obrigatórias para os seus nacionais.

§ 25

Caso uma Câmara credora se recuse a notificar à Câmara devedora qualquer reclamação ou a tomar as medidas previstas no presente Anexo, destinadas a tornar efectiva, no todo ou em parte, a reclamação devidamente notificada, o credor inimigo terá o direito de receber da Câmara um certificado, atestando a importância da reclamação, e terá igualmente o direito de apresentar a sua reclamação perante os tribunais de direito comum ou proceder por qualquer outra forma.

SECÇÃO IV

BENS, DIREITOS E INTERESSES

ARTIGO 249

A questão dos bens, direitos e interesses privados em país inimigo, será resolvida em conformidade com os princípios estabelecidos na presente secção e com as disposições do Anexo junto.

a) As medidas excepcionais de guerra e as medidas de disposição, tais como estão definidas no Anexo junto, § 3, adoptadas no território do antigo Império da Áustria, relativamente aos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que fôsem interessados, serão imediatamente levantadas ou sustadas se a liquidação não estiver já terminada, e os bens, direitos e interesses de que se trata, serão restituídos a quem de direito.

b) Salvas as disposições em contrário, que porventura se encontrem no presente Tratado, as Potências aliadas ou associadas reservam-se o direito de reter e liquidar todos os bens, direitos e interesses pertencentes, à data da entrada em vigor do presente Tratado, a nacionais do antigo Império da Áustria ou a sociedades por elles constituídas no seu território, nas suas colónias, possessões e países de protectorado, incluindo os territórios que lhes foram cedidos em virtude dêste Tratado.

A liquidação far-se há em harmonia com as leis do Estado aliado ou associado interessado e o proprietário não poderá dispor dêsses bens, direitos e interesses, nem onerá-los com qualquer encargo, sem o consentimento dêsse Estado.

Não serão consideradas, no sentido do presente parágrafo, como nacionais austríacos, as pessoas que, dentro do prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, estabelecerem ou adquirirem de pleno direito, e em harmonia com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade de qualquer Potência aliada ou associada; compreendem-se nesta categoria as pessoas que, em virtude dos Artigos 72 ou 76, obtêm esta nova nacionalidade com consentimento das autoridades competentes, ou aquelas que, em virtude dos Artigos 74 e 77, adquirem esta nacionalidade por motivo de um indigenato (*pertinenza*) anterior.

c) Os preços ou o montante das compensações que resultem do exercício do direito referido no parágrafo b) serão fixados conforme as regras de avaliação e liquidação adoptada pela legislação do país, no qual os bens foram retidos ou liquidados;

d) Nas relações entre as Potências aliadas ou associadas ou os seus nacionais duma parte, e os nacionais do antigo Império da Áustria, doutra parte, bem como entre a Áustria, duma parte, e as Potências aliadas e associadas e os seus nacionais doutra parte, serão consideradas como definitivas e obrigatórias para qualquer pessoa, salvas as excepções previstas no presente Tratado, quaisquer medidas excepcionais de guerra ou de disposição, ou os actos executados ou por executar em virtude dessas medidas, tais como estão definidas nos §§ 1 e 3 do Anexo junto;

e) Os nacionais das Potências aliadas ou associadas terão direito a uma indemnização por perdas e danos causados aos seus bens, direitos e interesses, com-

preendendo as sociedades ou associações em que tinham interesses no território do antigo Império da Áustria, pela aplicação, tanto das medidas excepcionais de guerra como das medidas de disposição que constituem os §§ 1 e 3 do Anexo junto. As reclamações formuladas a este respeito por aqueles nacionais serão examinadas e a importância total das indemnizações será fixada pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção vi ou por um árbitro designado pelo mesmo Tribunal; as indemnizações ficarão a cargo da Áustria e poderão ser descontadas dos bens dos nacionais do antigo Império da Áustria ou de sociedades geridas por eles, como fica definido no parágrafo b), existentes no território ou fiscalizados pelo Estado reclamante. Esses bens poderão ser constituídos em fiança das obrigações inimigas, nas condições fixadas pelo § 4 do Anexo junto. O pagamento destas indemnizações poderá ser efectuado pela Potência aliada ou associada e o montante será levado ao débito da Áustria;

f) Sempre que um nacional de uma Potência aliada ou associada, proprietário de qualquer bem, direito ou interesse que tenha sido objecto de qualquer medida de transferência em território do antigo Império da Áustria, exprima o desejo de que lhe seja restituído esse bem, direito ou interesse, a sua reclamação de indemnização, em harmonia com o parágrafo e), deverá ser atendida pela restituição desse bem, direito ou interesse, se ele ainda existir no mesmo estado.

Neste caso, a Áustria deverá adoptar as medidas necessárias para reintegrar o proprietário despojado na posse dos seus bens, livres de qualquer ónus ou encargo que pudesse sobrearregá-los após a liquidação, e indemnizar os terceiros lesados pela restituição.

Se a restituição a que se refere este parágrafo não puder ser efectuada, poderão celebrar-se convénios particulares, negociados por intermédio das Potências interessadas ou dos officios de verificação e compensação, previstos no Anexo junto à Secção III, que assegurem ao nacional duma Potência aliada ou associada a indemnização do prejuízo referido no parágrafo e) pela atribuição de vantagens ou equivalentes, que ele queira aceitar em troca dos bens, dos direitos ou dos interesses de que haja sido despojado.

Em consequência das restrições efectuadas nos termos deste artigo, o preço ou montante das compensações fixadas pela aplicação do parágrafo n) será diminuído do valor actual dos bens restituídos, levando-se em conta as indemnizações por despojamento ou por deterioração;

g) A faculdade prevista no parágrafo f) é reservada aos proprietários nacionais das Potências aliadas ou associadas em cujo território não vigorassem, antes da assinatura do armistício, medidas legislativas ordenando a liquidação geral dos bens, direitos ou interesses inimigos;

h) Salvo o caso em que, pela aplicação do parágrafo f), foram efectuadas restituições em espécie, o produto liquido das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos, onde quer que estivessem situados, feitas quer em virtude da legislação excepcional de guerra, quer por aplicação do presente artigo, e geralmente todos os haveres em numerário dos inimigos que não sejam o produto das liquidações dos bens e haveres em dinheiro pertencentes, nos países aliados ou associados, às pessoas a que se refere a última alínea do parágrafo b), receberão o seguinte destino;

1.º No que toca às Potências que adoptam a Secção III e o Anexo junto, os mencionados produtos e haveres serão levados a crédito da Potência a que pertencer

o proprietário, pelo intermédio da Repartição de Verificação e compensação instituída pela mesma Secção e Anexo; qualquer saldo credor a favor da Áustria terá o destino previsto no Artigo 189, Parte VIII (Reparações) do presente Tratado.

2.º No que toca às Potências que não adoptam a Secção III e o Anexo junto, o produto dos bens, direitos e interêsses e os haveres em numerário dos nacionais das Potências aliadas e associadas, detidos pela Áustria, será imediatamente pago ao directo interessado ou ao seu Governo. Cada Potência aliada ou associada poderá dispor do produto dos bens, direitos e interêsses e dos haveres em numerário que pertenciam aos nacionais de que essa Potência tomou posse, em harmonia com as suas leis e regulamentos, e que poderá aplicar ao pagamento das reclamações e dívidas activas definidas pelo presente artigo ou pelo § 4 do Anexo junto. Qualquer bem, direito ou interêsse ou produto da respectiva liquidação ou qualquer quantia em numerário, de que se não tenha disposto, em harmonia com o que acima fica dito, pode ficar retida pela mencionada Potência aliada ou associada, e, neste caso, o seu valor será tratado em conformidade do Artigo 189, Parte VIII (Reparações) do presente Tratado.

i) Sob reserva do disposto no Artigo 267, no caso das liquidações efectuadas quer nos novos Estados, signatários do presente Tratado, como Potências aliadas e associadas, quer nos Estados que não participam das reparações a pagar pela Áustria, o produto dessas liquidações efectuadas pelos ditos Estados deverá ser entregue directamente aos proprietários, salvaguardando os direitos da Comissão de Reparções em virtude do presente Tratado, designadamente do artigo 181, Parte VIII (Reparações), e do Artigo 211, Parte IX (Cláusulas financeiras). Se o proprietário provar perante o Tribunal Arbitral Mixto, previsto pela Secção VI da presente Parte, ou perante um árbitro designado por êste Tribunal, que as condições da venda ou as medidas tomadas pelo Governo de que se trata, fora da sua legislação geral, foram injustamente prejudiciais ao preço, o Tribunal ou o árbitro terão a faculdade de conceder ao reclamante uma indemnização equitativa que deve ser paga pelo dito Estado.

j) A Áustria compromete-se a indemnizar os seus nacionais por motivo da liquidação ou da retenção dos seus bens, direitos ou interêsses, em países aliados ou associadas.

k) A importância das taxas e impostos sôbre o capital, que foram ou deviam ser applicados pela Áustria, sôbre os bens, direitos e interêsses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, desde 3 de Novembro de 1918 até à expiração do prazo de 3 meses, depois da entrada em vigor do presente Tratado, ou, tratando-se de bens, direitos ou interêsses que foram sujeitos a medidas excepcionais de guerra, até à restituição conforme o disposto no presente Tratado, será reservado a quem de direito.

ARTIGO 250

A Austria compromete-se, no que diz respeito aos bens, direitos e interêsses restituídos por applicação do Artigo 249, parágrafos a) ou f'), aos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que êsses nacionais tinham interêsses;

a) A colocar e manter, salvo as excepções expressamente previstas no presente Tratado, os bens, direitos e interêsses dos nacionais das Potências aliadas e associadas, na situação de direito em que se encontravam, em virtude das leis em vigor

antes da guerra, os bens, direitos e interesses dos nacionais do antigo Império da Austria;

b) A não aplicar aos bens, direitos ou interesses dos nacionais dos Estados aliados ou associados nenhuma medida que leza a propriedade, que não sejam igualmente applicadas aos bens, direitos ou interesses dos nacionais austríacos, e a pagar as convenientes indemnizações, caso tais medidas sejam applicadas.

ANEXO

§ 1

Nos termos do Artigo 249, parágrafo d), é confirmada a validade de quaisquer medidas attributivas de propriedade, de quaisquer decretos para a liquidação de emprêsas, ou de sociedades, ou de quaisquer outros decretos, regulamentos, decisões ou instruções pronunciadas ou dadas por qualquer tribunal ou administração duma das Altas Partes Contratantes ou reputadas tais por applicação da legislação de guerra relativa aos bens, direitos ou interesses inimigos. Os interesses de quaisquer pessoas deverão ser considerados como tendo legitimamente constituído objecto de quaisquer regulamentos, decretos, decisões ou instruções relativas aos bens nos quais estão compreendidos os interesses de que se trata, tenham ou não tenham sido tais interesses expressamente designados nos mencionados decretos, regulamentos, decisões ou instruções. Não será levantada nenhuma contestação relativamente à regularidade duma transferência de bens, direitos ou interesses, effectuada em virtude dos regulamentos, decretos, decisões ou instruções acima apontadas.

É igualmente confirmada a validade de todas as medidas adoptadas com respeito a uma propriedade, emprêsa, ou sociedade, quer se trate de devassa, de sequestro, de administração forçada, de utilização, de requisição, de vigilância ou de liquidação, da venda ou da administração dos bens, direitos e interesses, da cobrança ou do pagamento das dívidas, do pagamento das custas, encargos, despesas ou de quaisquer outras medidas effectuadas em execução de decretos, regulamentos, decisões ou instruções expedidas, dadas ou executadas por quaisquer tribunais ou administração duma das Altas Partes Contratantes, ou reputadas expedidas, dadas ou executadas por applicação da legislação excepcional de guerra concernente aos bens, direitos ou interesses inimigos, sob a condição de as disposições deste parágrafo não implicarem prejuízo para os direitos de propriedade precedentemente adquiridos de boa fé e a justo preço, conforme a lei da situação dos bens, pelos nacionais das Potências aliadas e associadas.

As estipulações do presente parágrafo não se applicam à classe de medidas acima enumeradas, que foram adoptadas pela Alemanha em territórios invadidos ou occupados, nem às que, nas mesmas condições, foram adoptadas pela Áustria ou pelas autoridades austríacas a partir de 3 de Novembro de 1918, todas estas medidas ficarão anuladas.

§ 2

Nenhuma reclamação ou demanda da Áustria ou dos seus nacionais, em qualquer lugar que tenham a sua residência, é admissível contra uma Potência aliada e associada ou contra qualquer pessoa, operando em nome ou sob as ordens de qualquer jurisdição ou administração da referida Potência aliada e associada, relativamente a qualquer acto ou omissão, concernente a bens, direitos ou interesses dos nacionais alemães, effectuados durante a guerra ou em vista da preparação da guerra. É igualmente inaceitável reclamação ou demanda contra qualquer pessoa, relativamente a acto ou omissão resultante das medidas excepcionais de guerra, leis e regulamentos de qualquer Potência aliada ou associada.

§ 3

No Artigo 249 e presente Anexo, a expressão «medidas excepcionais de guerra» comprehende as medidas de toda e qualquer natureza, legislativas, administrativas, judiciárias ou outra, adoptadas ou que foram adoptadas ulteriormente com respeito aos bens inimigos, e que tiveram ou vieram a ter por efeito, sem afectar a propriedade, tirar aos proprietários a disposição dos

seus bens, particularmente as medidas de vigilância, de administração forçada, de sequestro, ou as medidas que tiveram ou tiverem por fim embargar, utilizar ou imobilizar os haveres inimigos, seja qual for o motivo, a forma ou o lugar daquelas medidas. Os actos praticados na execução dessas medidas são todas as decisões, instruções, ordens ou despachos das administrações ou tribunais applicando-os aos bens inimigos, como todos os actos praticados por qualquer pessoa encarregada da administração ou da vigilância dos bens inimigos, tais como pagamentos de dividas, arrecadação de dividas activas, pagamento de custas, encargos e despesas, arrecadação de honorários.

As «medidas de transferência» são as que affectaram ou affectarem a propriedade dos bens inimigos, transferindo a totalidade ou parte desses bens a outra pessoa que não seja o proprietário inimigo e sem o consentimento deste, em particular, as medidas ordenando a venda, a liquidação, a devolução de propriedade dos bens inimigos, a anulação dos titulos ou valores mobiliários.

§ 4

Os bens, direitos e interesses dos nacionais do antigo Império da Áustria, nos territórios duma Potência aliada ou associada, assim como o produto liquido da sua venda, liquidação ou outras medidas de transferência poderão ser onerados por aquela Potência aliada ou associada: em primeiro lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais daquela Potência relativas aos seus bens, direitos e interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais esses nacionais eram interessados em território do antigo Império da Áustria, ou das quantias a eles devidas pelos nacionais austriacos, assim como do pagamento das reclamações produzidas por actos cometidos pelo antigo Governo Austro-Húngaro, ou por qualquer autoridade austriaca, posteriormente a 28 de Julho de 1914 e antes que essa Potência aliada ou associada tomasse parte na guerra. O montante dessas espécies de reclamações poderá ser fixado por um árbitro designado pelo Sr. Gustave Ador, se este consentir, ou na falta d'ele, pelo Tribunal Arbitral Mixto, previsto na Secção VI. Poderão ser onerados, em segundo lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais da Potência aliada ou associada relativas aos seus bens, direitos e interesses no território das outras Potências inimigas, até onde essas compensações não tenham sido desoneradas por outra forma.



§ 5

Não obstante quando as disposições do Artigo 249 immediatamente antes da declaração de guerra, uma sociedade autorizada num Estado aliado ou associado tivesse, em comum com uma sociedade inscrita e autorizada na Áustria, direito à utilização em outros países, de marcas de fábrica ou comerciais, ou quando tal sociedade tivesse a posse de processos exclusivos de fabricação de mercadorias ou de artigos para a venda em outros países, com exclusão da sociedade austriaca; e os processos de fabricação comuns serão remetidos à primeira sociedade, não obstante qualquer medida adoptada na applicação da legislação de guerra em vigor na monarquia austro-húngara, relativamente à segunda sociedade ou aos seus interesses, propriedades comerciais ou acções. Todavia, a primeira sociedade, se o pedido lhe for feito, entregará à segunda modelos permitindo continuar a fabricação de mercadorias que deverão ser consumidas na Áustria.

§ 6

Até o momento em que a restituição puder ser efectuada conforme o Artigo 249, a Áustria é responsável pela conservação dos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas e associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estes nacionais estejam interessados, que por ela foram submetidos a uma medida excepcional de guerra.

§ 7

As Potências aliadas ou associadas deverão dar conhecimento, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, dos bens, direitos e interesses sobre os quais se propõem exercer o direito previsto no Artigo 249, parágrafo f).

§ 8

As restituições previstas pelo Artigo 249 serão effectuadas por ordem do Govêrno Austriaco ou das autoridades que o representem. Informações minuciosas, sôbre a gerência dos administradores, serão fornecidas aos interessados pelas autoridades austriacas, por pedido que poderá ser dirigido desde a entrada em vigor do presente Tratado.

§ 9

Os bens, direitos e interêsses das pessoas visadas no Artigo 249, parágrafo b), continuarão, até ao acabamento da liquidação prevista no dito parágrafo, a ser submetidos às medidas excepcionais de guerra adoptadas ou por adoptar a seu respeito.

§ 10

A Áustria entregará, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a cada Potência aliada ou associada, todos os contratos, certificados, acções e outros títulos de propriedade, que se encontrem nas mãos dos seus nacionais e referentes a bens, direitos e interêsses situados no território da mencionada Potência aliada ou associada, incluídas as acções, obrigações ou outros valores mobiliários de quaisquer sociedades autorizadas pela legislação desta Potência.

A Áustria fornecerá, sempre que lhe seja pedido pela Potência aliada ou associada interessada, quaisquer informações concernentes aos bens, direitos e interêsses dos nacionais austriacos na mencionada Potência aliada ou associada, assim como sôbre as transacções que tenham sido effectuadas, desde 1 de Julho de 1914, a respeito dos referidos bens, direitos ou interêsses.

§ 11

Na expressão «haveres em numerário» deve comprehender-se todos os depósitos ou provisões constituídos antes ou depois da declaração da guerra, assim como todos os haveres provenientes de depósitos, rendimentos ou benefícios arrecadados por administradores, sequestros ou outras provisões constituídas por fundos depositados em banco ou provenientes de qualquer outra origem, com exclusão de qualquer quantia pertencente às Potências aliadas ou associadas, ou aos seus Estados particulares, províncias ou municipalidades.

§ 12

Serão anulados quaisquer empregos de fundos, onde quere que sejam effectuados, com os haveres em numerário dos nacionais das Altas Partes Contratantes, incluindo companhias e associações, nas quais aqueles nacionais estivessem interessados, por pessoas responsáveis pela administração dos bens inimigos, com superintendência sôbre esta administração, por ordem dessas pessoas ou qualquer outra autoridade. A liquidação dêstes haveres será feita sem ter em conta aqueles empregos.

§ 13

A Áustria entregará respectivamente às Potências aliadas ou associadas, no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente Tratado, ou a pedido em qualquer ocasião, todas as contas, recibos, arquivos, documentos e informações de toda a natureza que podem encontrar-se no seu território e que dizem respeito aos bens, direitos e interêsses dos nacionais dessas Potências, incluindo as sociedades ou associações nas quais aqueles nacionais estavam interessados e que foram sujeitos a uma medida excepcional de guerra ou a uma medida de transferência, quer no território do antigo Império da Áustria, quer nos territórios que foram occupados por êste ou seus aliados.

Os superintendentes, fiscaes, gerentes, administradores, sequestros, liquidadores e curadores serão, sob garantia do Govêrno austriaco, pessoalmente responsáveis pela entrega imediata e completa e pela exactidão daquelas contas e documentos.

§ 14

As disposições do Artigo 249 do presente Anexo, relativas aos bens, direitos e interêsses em países inimigos e ao produto da sua liquidação, aplicar-se hão às dívidas, créditos e contas, não regulamentando a Secção III senão os métodos de pagamento.

Para a resolução das questões apontadas pelo artigo 249 entre a Áustria e as Potências aliadas e associadas, suas colónias ou protectorados ou um dos Domínios britânicos ou a Índia, em relação aos quais não tenha sido feita a declaração de que adoptam a Secção III, e entre os seus respectivos nacionais, as disposições da Secção III, relativas à moeda em que o pagamento deve ser feito e à taxa do câmbio e dos juros, serão applicáveis, a não ser que o Governo da Potência aliada ou associada interessada notifique à Áustria, nos seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, que as mencionadas cláusulas não serão applicáveis.

§ 15

As disposições do Artigo 249 e do presente Anexo applicam-se aos direitos de propriedade industrial, literária, ou artistica que estão ou ficarão compreendidos na liquidação de bens, direitos, interêsses, sociedades ou emprêsas, effectuada por applicação da legislação excepcional de guerra pelas Potências aliadas ou associadas ou por applicação das estipulações do Artigo 249, parágrafo b).

SECÇÃO V

CONTRATOS, PRESCRIÇÕES, JULGAMENTOS

ARTIGO 251

a) Os contratos celebrados entre inimigos serão considerados como tendo sido anulados a partir do momento em que duas das partes se tornaram inimigas, salvo no que diz respeito a dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução dum acto ou pagamento previsto por aqueles contratos e com ressalva das excepções e das regras especiais a certos contratos ou categorias de contratos previstas mais adiante ou no Anexo junto;

b) Serão exceptuados da anulação, nos termos do presente artigo, os contratos cuja execução fôr reclamada, no interêsse geral e num prazo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Tratado, pelos Governos das Potências aliadas ou associadas a que pertencer uma das partes.

Quando a execução dos contratos assim mantidos trouxer, para uma das partes, em razão da mudança nas condições do comércio, um prejuízo considerável, o Tribunal Arbitral Mixto previsto na Secção VI poderá outorgar à parte lesada uma equitativa compensação;

c) Atentas as disposições da Constituição e do direito dos Estados Unidos da América, do Brasil e do Japão, o presente artigo, assim como o Artigo 252 e o Anexo junto, não se applicam aos contratos celebrados por nacionais destes Estados com nacionais do antigo Império da Áustria, e do mesmo modo o Artigo 257 não se applica aos Estados Unidos da América ou aos seus nacionais;

d) O presente Artigo, assim como o Anexo junto, não se applicam aos contratos cujos pactuantes se tornaram inimigos pelo facto de qualquer deles ter sido habitante dum território cuja soberania é transferida, desde que esse pactuante tenha adquirido, por applicação do presente Tratado, a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, nem aos contratos celebrados entre nacionais das Potências aliadas ou associadas entre as quais o comércio estava interrompido por uma das duas partes se achar no território duma Potência aliada ou associada occupado pelo inimigo;

e) Nenhuma disposição do presente artigo e do Anexo junto pode ser considerada como invalidando uma operação legalmente efectuada em virtude de contrato celebrado entre inimigos com a autorização duma das Potências beligerantes.

ARTIGO 252

a) No território das Altas Partes Contratantes, tanto como as relações entre inimigos, todos os prazos de prescrição, perempção ou exclusão da causa serão suspensos durante a guerra, como quer que começassem a correr antes ou depois da guerra: começarão de novo a correr o mais cedo três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado. Esta disposição aplicar-se há aos prazos de apresentação de cupões de juros ou dividendos, e de apresentação a reembólso dos valores sorteados ou reembolsáveis a qualquer outro título;

b) Quando, por motivo da não realização dum acto ou duma formalidade durante a guerra, certas medidas de execução adoptadas em território do antigo Império da Áustria causassem prejuízo a um nacional das Potências aliadas ou associadas, a reclamação formulada por êsse nacional será apresentada ante o Tribunal Arbitral Mixto previsto pela Secção VI, a não ser que o negócio seja da competência do tribunal da respectiva Potência aliada ou associada;

c) A pedido do nacional interessado duma Potência aliada ou associada, o Tribunal Arbitral Mixto ordenará a restauração dos direitos lesados pelas medidas de execução mencionadas no parágrafo b), todas as vezes que, atentas as circunstâncias especiais do caso, isso seja equitativo e possível.

No caso em que essa restauração seja iníqua ou impossível, o Tribunal Arbitral Mixto poderá conceder à parte lesada uma indemnização que será paga pelo Governo austríaco;

d) Quando um contrato entre inimigos tiver sido invalidado, quer pelo facto de qualquer das partes haver faltado a uma das suas cláusulas, quer em virtude do exercício dum direito estipulado no mesmo contrato, a parte lesada poderá dirigir-se ao Tribunal Arbitral Mixto para obter reparação. O Tribunal terá, neste caso, os poderes previstos no parágrafo c);

e) As disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo aplicar-se hão aos nacionais das Potências aliadas e associadas, que sofressem com as medidas, acima previstas, adoptadas pelo antigo Governo Austríaco, em território invadido ou ocupado, se não forem indemnizados doutra forma;

f) A Áustria indemnizará qualquer terceiro lesado pelas restituições ou restaurações de direito ordenadas pelo Tribunal Arbitral Mixto conforme as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo;

g) No que diz respeito a títulos negociáveis, o prazo de três meses, previsto no parágrafo a), começará a correr do dia em que tiverem definitivamente cessado as medidas excepcionais applicadas nos territórios da Potência interessada relativamente a êsses títulos.

ARTIGO 253

Nas relações entre inimigos, nenhum título comercial passado antes da guerra será considerado como invalidado pelo único motivo de não ter sido apresentado para aceite ou pagamento nos prazos devidos, nem por falta de aviso aos sacadores ou aos endossantes da não-aceitação ou do não-pagamento, ou por falta de protesto, ou de qualquer outra formalidade durante a guerra.

Se o período durante o qual o título comercial devesse ser apresentado ao aceite ou ao pagamento ou durante o qual o aviso de não-aceite ou de não-pagamento devesse ser dado ao sacador ou aos endossantes, ou durante o qual o título devesse ser protestado, correu durante a guerra, e se a parte que devesse apresentar ou protestar o título ou dar aviso da não-aceitação ou do não-pagamento, não o fez durante a guerra, ser-lhe hão concedidos pelo menos três meses após a entrada em vigor do presente Tratado para apresentar o título, dar aviso de não-aceitação ou de não-pagamento ou fazer lavrar protesto.

ARTIGO 254

As sentenças proferidas pelos Tribnais duma Potência aliada ou associada, no caso em que, em conformidade com o presente Tratado, êles forem competentes para decidir, serão consideradas na Áustria com a fôrça de caso julgado e serão aí executadas sem necessidade de *exequatur*.

Se alguma sentença ou medida executória, em qualquer matéria, foi proferida durante a guerra, por qualquer autoridade judicial do antigo Império da Áustria, contra um nacional das Potências aliadas e associadas, em processo em que êste último não pôde defender-se, o nacional aliado ou associado que tiver sofrido, por êste facto, um prejuízo, poderá obter uma reparação que será determinada pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto pela Secção VI.

A pedido do nacional da Potência aliada ou assoeiada, a mencionada reparação poderá ser, por ordem do Tribunal Arbitral Mixto, e, quando possível, efectuada, restabelecendo as partes na situação em que se encontravam antes da sentença dada pelo tribunal alemão.

A mencionada reparação poderá igualmente ser obtida perante o Tribunal Arbitral Mixto, pelos nacionais das Potências aliadas ou associadas que sofreram algum prejuízo em consequência das medidas judiciais adoptadas nos territórios invadidos ou occupados, se não foram indemnizados por outra forma.

ARTIGO 255

No espírito da Secções III, IV, V e VI, a expressão «durante a guerra» comprehende, para cada Potência aliada ou associada, o período decorrido entre o momento em que o estado de guerra existiu entre a antiga monarquia Austro-Húngara e essa Potência e a entrada em vigor do presente Tratado.

ANEXO

I. Disposições gerais

§ 1

Em harmonia com a doutrina contida nos Artigos 251, 252 e 253, as partes contratantes são consideradas como inimigas, quando o comércio entre elas tenha sido interdito ou se tenha tornado ilegal em virtude das leis, decretos ou regulamentos aos quais uma das partes esteja submetida, e a contar do dia em que êsse comércio foi proibido, ou em que por qualquer modo se tornou ilegal.

§ 2

São exceptuados da anulação prevista no Artigo 251, e ficam em vigor, sem prejuízo dos direitos prescritos no Artigo 249, parágrafo b) da Secção IV, e sob reserva da aplicação das

leis, decretos e regulamentos internos adoptados durante a guerra pelas Potências aliadas ou associadas, assim como das cláusulas dos contratos:

- a) Os contratos tendo por fim a transferência de propriedades, bens e valores mobiliários ou imobiliários, quando a propriedade tenha sido transferida ou o objecto entregue antes das partes se terem tornado inimigas;
- b) Os arrendamentos, locações e promessas de locação;
- c) Os contratos de hipoteca, de penhor e de fiança;
- d) As concessões concernentes às minas, pedreiras ou jazigos;
- e) Os contractos effectuados entre particulares e Estados, províncias, municipalidades ou outras entidades juridicas administrativas análogas e as concessões feitas por todas estas entidades.

§ 3

Se as disposições de um contrato são em parte anuladas, pela applicação do Artigo 209 e se a separação em partes pode ser effectuada, as outras disposições d'ele subsistirão, sob reserva da applicação das leis, decretos e regulamentos internos previstos no § 2 acima exposto. Se a separação não puder ser effectuada, o contrato será considerado como anulado na sua totalidade.

II. *Disposições relativas a certas categorias de contratos*

Bolsas e câmbios

§ 4

a) Os regulamentos feitos durante a guerra, pelos Estabelecimentos de Bólsa e de câmbios, reconhecidos, estipulando a liquidação de operações effectuadas antes da guerra por um determinado inimigo, são confirmados pelas Altas Partes Contratantes, assim como as medidas adoptadas para applicação d'esses regulamentos, desde que:

- (1) Tenha sido expressamente estabelecido que a operação seja submetida aos regulamentos das referidas Bólsas;
- (2) Êsses regulamentos tenham sido obrigatórios para todas;
- (3) As condições da liquidação tenham sido justas e razoáveis.

b) O parágrafo precedente não se applica às medidas adoptadas durante a occupação, nas Bólsas das regiões que foram occupadas pelo inimigo;

c) A liquidação das operações a prazo relativas aos algodões, effectuadas na data de 31 de Julho de 1914, per decisão da Associação dos Algodões de Liverpool, está também confirmada.

Penhor

§ 5

Será considerada válida, em caso de falta de pagamento, a venda de um penhor constituído para servir de garantia de mna divida contraída por um inimigo, mesmo quando não tenha podido ser dado aviso ao proprietário, se o credor procedeu de boa fé e empregou os cuidados e precauções suficientes; e, neste caso, o proprietário não poderá formular nenhuma reclamação por motivo da venda do penhor.

Esta disposição não se applica às vendas de penhores feitas pelo inimigo durante a occupação nas regiões invadidas ou occupadas por êle.

Títulos de crédito

§ 6

Relativamente às Potências que aderiram à Secção III e ao Anexo junto, as obrigações pecuniárias existentes entre inimigos, e resultantes da emissão de títulos de crédito, serão reguladas, em conformidade com o referido Anexo, por intermédio das Repartições de verificação e de compensação, que estão sub-rogadas nos direitos do portador no que respeita aos diferentes recursos que êste último possui.

§ 7

Se uma pessoa, quer antes, quer no decurso da guerra, se responsabilizou pelo pagamento de um título de crédito, em virtude de compromisso tomado para com ela por outra pessoa que subsequente-mente se tornou inimiga, esta última deve ficar obrigada a indemnizar a primeira relativamente à sua responsabilidade, não obstante o rompimento das hostilidades.

III. *Contratos de seguros*

§ 8

Os contratos de seguros celebrados entre uma pessoa e outra que se tornou subsequente-mente inimiga, serão regulados em conformidade com os artigos seguintes:

Seguros contra incêndio

§ 9

Os contratos de seguro contra incêndio, concernentes a propriedades, celebrados entre uma pessoa tendo interesses na mesma propriedade e outra que subsequente-mente se tornou inimiga, não serão considerados como anulados pelo rompimento das hostilidades, pelo facto de a pessoa se ter tornado inimiga ou porque uma das partes não cumpriu uma cláusula do contrato durante a guerra ou durante um periodo de três meses depois desta, mas serão anulados a partir do primeiro vencimento do prémio anual, isto é, três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Um ajuste será efectuado para os prémios não pagos, vencidos durante a guerra, ou para as reclamações por perdas sofridas durante ela.

§ 10

Se, em consequência dum acto administrativo ou legislativo, um seguro contra incêndio, celebrado anteriormente à guerra, foi durante ela transferido do segurador primitivo a outro, a transferência será reconhecida e a responsabilidade do segurador primitivo considerada como tendo cessado a partir do dia da transferência. No entanto, o segurador primitivo terá o direito de ser, a seu pedido, plenamente informado das condições da transferência, que serão modificadas quanto fôr necessário para as tornar equitativas.

Além disso, o segurado terá o direito, de acôrdo com o segurador primitivo, de transferir para êle de novo o contrato a partir do dia do pedido.

Seguros de vida

§ 11

Os contratos de seguros de vida, efectuados entre um segurador e um indivíduo que mais tarde se tornou inimigo, não serão considerados como anulados por êsse facto ou pela declaração de guerra.

Qualquer quantia que se tornou exigível durante a guerra, nos termos dum contrato que, em virtude do parágrafo precedente, não está considerado como anulado, será recobrável depois da guerra. Esta quantia será acrescida dos juros de 5 por cento annais desde a data da sua exigibilidade até o dia do pagamento.

Se o contrato caducou durante a guerra, por motivo de falta de pagamento dos prémios ou se ficou sem effeito, em consequência da falta de cumprimento de qualquer das cláusulas, o segurado, os seus representantes ou interessados de direito, poderão em qualquer ocasião, durante doze meses, a contar do dia da entrada em vigor do presente Tratado, reclamar do segurador o valor da apólice no dia da sua caducidade ou da sua anulação.

Quando o contrato caducou durante a guerra, em consequência da falta de pagamento dos prémios por applicação das medidas de guerra, o segurado, os seus representantes ou interessados de direito, podem, nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, restabelecer o contrato mediante o pagamento dos prémios eventualmente vencidos, aumentados dos juros de 5 por cento annais.

§ 12

Se contratos de seguros de vida foram celebrados por uma sucursal duma Companhia de Seguros estabelecida num país que se tornou subsequenteemente inimigo, deverão, na falta do qualquer cláusula em contrário contida nos mesmos contratos, ser regidos pela lei local, mas o segurador terá o direito de pedir ao segurado ou aos seus representantes, o reembolso das quantias pagas sobre os pedidos feitos ou impostos, pela applicação de medidas adoptadas durante a guerra, contrariamente aos termos dos próprios contratos, e às leis e tratados existentes na época em que foram celebrados.

§ 13

Em todos os casos em que, por virtude da lei applicável ao contrato, o segurador fica obrigado não obstante a falta de pagamento dos prémios, até ser notificada ao segurado a caducidade do contrato, terá elle o direito, onde por motivo da guerra não lhe fôsse possível essa notificação, de cobrar do segurado os prémios não pagos, aumentados com os juros de 5 por cento anuais.

§ 14

Na applicação dos §§ 11 a 13, serão considerados como contratos de seguros de vida aqueles que se baseiam sobre as probabilidades da vida humana, combinados com a taxa de juro, para o cálculo dos reciprocos compromissos das duas partes.

Seguros marítimos

§ 15

Os contratos de seguro marítimo, incluídas as apólices a prazo e as apólices de viagem celebradas entre um segurador e uma pessoa que, mais tarde, se tornou inimiga, serão considerados como anulados desde o momento em que essa pessoa se tornou inimiga, salvo o caso em que, anteriormente, se corresse o risco previsto no contrato.

No caso em que o risco não começasse a correr, as quantias pagas por meio de prémios ou por outra qualquer forma serão recobráveis do segurador.

No caso em que o risco começou a correr, o contrato será considerado como válido, ainda que a parte se tenha tornado inimiga, e os pagamentos das quantias devidas nos termos do contrato, quer como prémios, quer como sinistros, serão exigíveis depois de entrar em vigor o presente Tratado.

No caso em que uma convenção tenha sido estabelecida para o pagamento de juros por quantias devidas anteriormente à guerra, ou por nacionais dos Estados beligerantes, e cobradas depois da guerra, êsses juros deverão, no caso de perdas recobráveis em virtude do contrato de seguro marítimo, começar a ser pagos a partir da expiração do período de um ano, sobre o dia em que elas tiveram lugar.

§ 16

Nenhum contrato de seguro marítimo com um segurado que mais tarde se tornou inimigo, deverá ser considerado como cobrindo os sinistros causados por actos de guerra da Potência de que é nacional o segurador, ou dos aliados ou associados dela.

§ 17

Se se demonstrar que uma pessoa que, antes da guerra, tinha celebrado um contrato de seguro marítimo com um segurador que mais tarde se tornou inimigo, celebrou depois do rompimento das hostilidades um novo contrato cobrindo o mesmo risco com um segurador não inimigo, o novo contrato será considerado como substituindo o primitivo, a contar do dia em que tenha sido celebrado, e os prémios vencidos serão estabelecidos sobre a base que o segurador primitivo não será responsável pelo estatuido no contrato, senão até ao momento em que o outro tiver sido celebrado.

Outros seguros

§ 18

Os contratos de seguros celebrados antes da guerra entre um segurador e uma pessoa que por motivo dela se tornou inimiga, diferentes daqueles a que dizem respeito os parágrafos 9 a 17, serão tratados, para todos os efeitos, da mesma maneira que o seriam, em conformidade com os citados artigos, os contratos de seguros contra incêndio entre as mesmas partes.

Resseguros

§ 19

Todos os contratos de resseguro celebrados com uma pessoa que se tornou inimiga serão, por este facto, considerados como anulados, mas sem prejuizo, no caso de risco de vida ou marítimo, que tenha começado a correr antes da guerra, do direito de recobrar depois dela o pagamento das quantias devidas por motivo desses riscos.

Todavia, se a parte ressegurada, foi inibida, em consequência da invasão, de encontrar outro ressegurador, o tratado subsiste até a expiração de um periodo de três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Se um contrato de resseguro é anulado em virtude deste artigo, uma conta será estabelecida entre as partes, no que respeita simultaneamente aos prémios pagos e por pagar e às responsabilidades por perdas sofridas, relativamente aos riscos de vida ou marítimos que tivessem começado a correr antes da guerra. No caso de riscos diversos dos mencionados nos §§ 11 a 17, o ajuste das contas será estabelecido, desde a data em que as partes se tornaram inimigas, sem ter em conta as reclamações por perdas sofridas a partir dela.

§ 20

As disposições do parágrafo precedente estendem-se igualmente aos resseguros, existentes no dia em que as Partes se tornaram inimigas, dos riscos particulares aceites pelo ressegurador num contrato de seguro contra quaisquer riscos, que não fôsem os de vida ou marítimos.

§ 21

O resseguro de um seguro de vida, feito por contrato particular e não compreendido num tratado geral de resseguros, permanecerá em vigor.

§ 22

No caso de resseguro, efectuado antes da guerra, de um contrato de seguro marítimo, a cessão do risco cedido ao ressegurador ficará válida, se esse risco começou a correr antes do rompimento das hostilidades, e o contrato ficará válido apesar do rompimento das hostilidades. As quantias devidas em virtude do contrato de resseguro, no que respeita, quer a prémios, quer a perdas sofridas, serão recobráveis depois da guerra.

§ 23

As disposições dos §§ 16 e 17 e a última alínea do § 15 aplicar-se hão aos contratos de resseguros de riscos marítimos.

SECÇÃO VI

TRIBUNAL ARBITRAL MIXTO

ARTIGO 256

a) Será constituído um Tribunal Arbitral Mixto, entre cada uma das Potências aliadas ou associadas de uma parte e a Áustria de outra parte, no prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado. Cada um desses Tribunais será composto de três membros.

Cada um dos Governos interessados designará um desses vogais. O Presidente será escolhido por acôrdo entre os dois Governos interessados.

Na falta desse acôrdo o Presidente do Tribunal e duas outras pessoas susceptíveis uma a outra, em caso de necessidade, de o substituir, serão escolhidos pelo Conselho da Sociedade das Nações, e, até a sua instalação, por M. Gustave Ador, se nisso consentir. Essas pessoas pertencerão a Potências que permaneceram neutras no decurso da guerra.

Se um Govêrno não nomear dentro de um mês, para lugar vago, um vogal do Tribunal, esse vogal será escolhido pelo Govêrno adverso entre as duas pessoas acima mencionadas, não contando o Presidente.

A decisão da maioria dos membros será a do Tribunal;

b) Os Tribunais Arbitrais Mixtos criados por aplicação do parágrafo a) julgarão as questões que são da sua competência, nos termos das Secções III, IV, V e VII.

Além disso, todas as questões, quaisquer que sejam, relativas a contratos celebrados, antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre os nacionais das Potências aliadas e associadas e os nacionais austríacos, serão decididas pelo Tribunal Arbitral Mixto, à excepção porém das questões que, por aplicação das leis, Potências aliadas, associadas ou neutras, são da competência dos Tribunais nacionais destas últimas Potências. E, neste caso, as questões serão decididas pelos tribunais nacionais, com exclusão do Tribunal Arbitral Mixto. O nacional interessado duma Potência aliada ou associada poderá contudo levar a questão perante o Tribunal Arbitral Mixto, a menos que a isso se oponha a sua lei nacional;

c) Se o número das questões o justificar, outros vogais deverão ser designados para que cada Tribunal Arbitral Mixto possa dividir-se em várias secções. Cada uma destas secções deverá ser composta como acima fica dito;

d) Cada Tribunal Arbitral Mixto estabelecerá a sua forma de processo em tudo quanto não estiver previsto nas disposições do Anexo ao presente Artigo e poderá fixar as custas a pagar pela parte que decair;

e) Cada Govêrno pagará os honorários do vogal por êle nomeado para o Tribunal Mixto que nomeia e os de qualquer agente que designar para o representar perante o Tribunal.

Os honorários do Presidente serão fixados por acôrdo especial entre os Governos interessados, e estes honorários assim como as despesas comuns de cada Tribunal serão pagos pelos dois Governos, em partes iguais;

f) As Altas Partes Contratantes obrigam-se a fazer com que os seus Tribunais e autoridades prestem directamente aos Tribunais Arbitrais Mixtos todo o auxílio que deles depender, especialmente no que respeita à transmissão das notificações e à reunião das provas;

g) As Altas Partes Contratantes convêm em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas, e de as tornar obrigatórias para os seus nacionais.

ANEXO

§ 1

Em caso de falecimento ou demissão de um vogal do Tribunal, ou se um membro do Tribunal se encontrar, por qualquer motivo, na impossibilidade de exercer as suas funções, o processo seguido para a sua nomeação será o empregado para prover à sua substituição.

§ 2

O Tribunal adoptará regras de processo conformes com a justiça e a equidade. Fixará a ordem e os prazos em que cada parte deverá apresentar as suas conclusões e determinará as formalidades requeridas para a produção das provas.

§ 3

Os advogados e consultores das duas partes são autorizados a apresentar oralmente e por escrito ao Tribunal as suas alegações, sustentando ou defendendo a sua causa.

§ 4

O Tribunal terá em arquivo as demandas e causas que lhe forem submetidas, e os respectivos processos, com menção das datas.

§ 5

Cada uma das Potências interessadas poderá nomear um secretário. Estes secretários, constituindo o Secretariado mixto do Tribunal, servirão sob as suas ordens. O Tribunal pode nomear e empregar quantos funcionários julgar necessários para o assistir no desempenho da sua missão.

§ 6

O Tribunal decidirá as questões e espécies que lhe forem submetidas, conforme as provas, depoimentos e informações apresentadas pelas partes interessadas.

§ 7

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a dar ao Tribunal todas as facilidades e informações necessárias às suas investigações.

§ 8

A língua, em que o processo há-de correr, será, salvo convenção em contrário, o inglês, o francês, o italiano ou o japonês, conforme o que fôr decidido pela Potência aliada ou associada interessada.

§ 9

O lugar e a data das audiências de cada Tribunal serão determinados pelo Presidente do Tribunal.

ARTIGO 257

Se um Tribunal competente proferir ou proferir sentença numa questão indigitada pelas Secções III, IV ou VII e se essa sentença não fôr conforme com as disposições das mesmas Secções, a parte que por este motivo tiver sofrido qualquer prejuízo terá direito a uma reparação que será determinada pelo Tribunal Arbitral Mixto. A pedido de um nacional duma Potência aliada ou associada, a reparação acima indicada poderá ser efectuada, quando possível, pelo Tribunal Arbitral Mixto repondo as partes na situação em que se encontravam antes de pronunciada a sentença pelo tribunal do antigo Império da Áustria.

SECÇÃO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTIGO 258

Sob reserva das estipulações do presente Tratado, os direitos de propriedade industrial, literária ou artística, tal como esta propriedade é definida pelas Convenções internacionais de Paris e de Berne, mencionadas nos Artigos 237 e 239, serão restabelecidos ou restaurados, a partir da entrada em vigor do presente Tratado nos territórios das Altas Partes Contratantes, a favor das pessoas que d'elles beneficiavam, no momento em que começou a existir o estado de guerra, ou dos seus representantes legais. Do mesmo modo os direitos que, se não tivesse havido guerra, teriam sido adquiridos durante o período da mesma guerra, em virtude de um pedido de protecção à propriedade industrial ou da publicação de uma obra literária ou artística, serão reconhecidos e estabelecidos a favor das pessoas que a elles teriam jus, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia, os actos praticados em virtude das medidas especiais tomadas durante a guerra, com autorização legislativa, executiva ou administrativa de uma Potência aliada ou associada, a respeito dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais alemães, permanecerão válidos e continuarão a ter os seus plenos efeitos.

Nenhuma reivindicação será feita ou acção interposta pela Alemanha ou pelos nacionais alemães com referência ao uso feito, durante o período da guerra, pelo Governo de uma Potência aliada ou associada, ou por quaisquer pessoas actuando em nome ou com o assentimento d'esse Governo, de quaisquer direitos de propriedade industrial, literária ou artística, nem com referência à venda, oferta de venda ou uso de quaisquer produtos, aparelhos, ou artigos a que tais direitos se applicassem.

Se a legislação de qualquer das Potências aliadas ou associadas, em vigor no momento da assinatura do presente Tratado, não determinar o contrário, as quantias devidas ou pagas, relativamente à propriedade de pessoas visadas pelo Artigo 249 *b*) por applicação de todo o acto ou operação effectuados em execução das medidas especiais indicadas no presente artigo, receberão a mesma applicação que os outros créditos das ditas pessoas, em conformidade com o disposto no presente Tratado e as quantias produzidas por medidas especiais adoptadas pelo Governo do antigo Império de Áustria, no que respeita aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, serão consideradas e tratadas como todas as outras dívidas dos nacionais austríacos.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se a faculdade de propriedade industrial, literária ou artística (exceptuando as mareas de fábrica ou de comércio), adquiridos antes da guerra ou no período em que esta durou, ou que tenham sido adquiridos ulteriormente, consoante a legislação respectiva, por nacionais austríacos, quer explorando-os, quer concedendo licenças para a sua exploração, quer de outra forma, as limitações, condições ou restrições, que possam ser consideradas como necessárias à defesa nacional ou ao interesse público ou para assegurar um tratamento equitativo, pela Áustria, dos direitos de propriedade industrial, literária

ou artística possuídos no território austríaco por seus nacionais, ou para garantir a completa execução de todas as obrigações contraídas pela Áustria em virtude do presente Tratado. Quanto aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, adquiridos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a faculdade acima reservada às Potências aliadas e associadas será exercida apenas nos casos em que as limitações, condições ou restrições possam ser consideradas como necessárias à defesa nacional ou de interesse público.

Caso as Potências aliadas e associadas façam a aplicação das disposições que precedem, serão pagas indemnizações ou rendas razoáveis, que receberão a mesma aplicação do que todas as outras importâncias devidas a nacionais austríacos, em conformidade com o presente Tratado.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se a faculdade de considerar como nula e de nenhum efeito qualquer cessão total ou parcial, e qualquer concessão de direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que tenham sido efectuados desde 28 de Julho de 1914 ou que o sejam de futuro, e tenham como resultado obstar a aplicação das disposições do presente artigo.

As disposições do presente artigo não são applicáveis aos direitos da propriedade industrial, literária ou artística, compreendidos nas sociedades ou empresas cuja liquidação foi efectuada pelas Potências aliadas ou associadas em conformidade com a legislação excepcional de guerra, ou será efectuada em virtude do Artigo 249, parágrafo b).

ARTIGO 259

Será concedido um prazo mínimo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, sem sobretaxa nem penalidade de nenhuma espécie, aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes para executar qualquer acto, satisfazer qualquer formalidade, pagar qualquer taxa e em geral cumprir qualquer obrigação prescrita pelas leis e regulamentos de cada Estado no intuito de conservar, obter ou contestar os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 28 de Julho de 1914 ou que, se não tivesse havido guerra, podiam ter sido adquiridos desde esta data, em virtude de um pedido feito antes da guerra ou no período que ela durou. No entanto, este Artigo não poderá conferir nenhum direito para obter nos Estados Unidos da América a revisão de um processo sobre o qual se tenha já pronunciado a decisão final.

Os direitos de propriedade industrial, que tenham sido declarados caducos em consequência de falta de execução de um acto, da satisfação de uma formalidade ou do pagamento de uma taxa, serão restabelecidos, sob reserva porém, no que respeita a patentes e desenhos, das condições que cada Potência aliada ou associada julgue necessário e justo impor para salvaguardar os direitos de terceiros que hajam explorado ou empregado patentes ou desenhos, durante o tempo em que estavam declarados caducos. De mais, as patentes ou desenhos pertencentes a nacionais austríacos e que assim forem de novo postos em vigor, ficarão sujeitos, no que respeita à concessão de licenças, às prescrições que lhes teriam sido applicadas durante a guerra bem como todas as disposições do presente Tratado.

O período compreendido entre 28 de Julho de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Tratado não entrará em linha de conta no prazo previsto para a entrada em exploração de uma patente ou para uso de marcas de fábrica ou de comércio, ou de desenhos e fica convencionado, além disso, que nenhuma patente, marca de

fábrica ou de comércio, ou desenho que ainda estivesse em vigor em 28 de Julho de 1914, poderá ser declarado caduco ou anulado pela simples razão de não ter sido explorado ou empregado antes da expiração de um prazo de 2 anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 260

Os prazos de prioridade, previstos no artigo 4.º da Convenção internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Washington em 1911 ou por qualquer outra convenção ou lei em vigor, ácerca do depósito ou registo dos pedidos de patente de invenção ou modelos de utilidade, das marcas de fábrica ou de comércio, dos desenhos e modelos que não tivessem ainda expirado em 28 de Julho de 1914 e aqueles que teriam começado durante a guerra ou podiam ter começado se a guerra não tivesse rebentado, serão prorrogados por cada uma das Altas Pártes Contratantes, em favor de todos os nacionais das outras Altas Partes Contratantes até a expiração de um prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia esta prolongação de prazo não prejudicará os direitos de qualquer Alta Parte Contratante ou de quaisquer pessoas que, no momento da entrada em vigor do presente Tratado, estivessem de boa fé, na posse de direitos de propriedade industrial em opposição com os reclamados por outrem que a seu respeito reivindique a prioridade e que conservarão o gózo dos seus direitos, quer pessoalmente, quer por quaisquer agentes ou titulares de licença aos quais os tivessem concedido antes da entrada em vigor do presente Tratado, sem que por forma nenhuma possam ser molestadas nem perseguidas como contrafactores.

ARTIGO 261

Nenhuma acção poderá ser intentada nem reivindicação alguma exercida, de uma parte, por nacionais do antigo Império da Áustria-Hungria, ou por pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no antigo Império da Áustria-Hungria e de outra parte, por nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no território daquelas Potências nem por terceiros aos quais essas pessoas tivessem cedido os seus direitos durante a guerra, em virtude de factos que se tivessem produzido no território da outra Parte, entre a data da declaração de guerra e a da entrada em vigor do presente Tratado e que possam ter sido considerados como prejudiciais a direitos de propriedade industrial ou de propriedade literária ou artística existente num momento qualquer durante a guerra ou que sejam restabelecidos conformemente com os Artigos 259 e 260 que precedem.

Nenhuma acção será igualmente permitida da parte das mesmas pessoas, por violação dos direitos de propriedade industrial ou artística, em número nenhum, por causa da venda ou oferta de venda, durante um ano a datar da assinatura do presente Tratado nos territórios das Potências aliadas ou associadas, duma parte, ou da Áustria, doutra parte, de produtos ou artigos fabricados, ou de obras literárias ou artísticas publicadas durante o período compreendido entre a data da declaração de guerra e a da assinatura do presente Tratado, nem contra os que as adquiriram e delas continuam a usar, ficando porém entendido que esta disposição não se applicará se os possuidores dos direitos tinham os seus domicílios ou estabelecimentos,

industriais ou comerciais situados nas regiões ocupadas pelos exércitos austro-húngaros durante a guerra.

Este Artigo não será applicável às relações entre os Estados Unidos da América, duma parte, e a Austria doutra parte.

ARTIGO 262

Os contratos de licenças de exploração de direitos de propriedade industrial ou de reprodução de obras literárias ou artísticas celebrados antes da guerra entre nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes no seu território ou que nele exerçam a sua indústria de uma parte e nacionais do antigo Império da Austria-Hungria, de outra parte, serão considerados como rescindidos, a partir da declaração de guerra, entre o antigo Império da Austria-Hungria e a Potência aliada ou associada. Porém, em todos os casos, o usufrutuário primitivo de um contrato dêste género terá o direito, num prazo de seis meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, de exigir do detentor titular dos direitos a concessão duma nova licença, cujas condições, em caso de desacôrdo entre as partes, serão fixadas pelo tribunal devidamente qualificado a êste respeito no país sob a legislação do qual os direitos foram adquiridos, salvo no caso de licenças obtidas em virtude de direitos adquiridos sob a legislação alemã; neste caso, as condições serão fixadas pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto pela Secção VI da presente Parte. O Tribunal poderá, sendo preciso, fixar então a importância que lhe parecer justo que seja paga, em razão da utilização dos direitos durante o período da guerra.

As licenças relativas a direitos de propriedade industrial, literária ou artística que tiverem sido concedidas segundo a legislação especial de guerra duma Potência aliada ou associada não poderão ser affectadas pela continuação duma licença existente antes da guerra, mas ficarão válidas e continuarão a ter os seus plenos efeitos, e no caso que uma dessas licenças tenha sido concedida a um usufrutuário primitivo dum contrato de licença, passado antes da guerra, será considerada como substituindo-se a êste.

Se algumas quantias tiverem sido pagas durante a guerra, em virtude de qualquer licença ou contrato celebrado antes da guerra para a exploração de propriedade industrial, ou para a reprodução ou representação de obras literárias, dramáticas ou artísticas, essas quantias receberão a mesma applicação que as outras dívidas ou créditos de nacionais, mencionadas no presente Tratado.

Este artigo não será applicado às relações entre os Estados Unidos da América, de uma parte, e a Austria, de outra parte.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TERRITÓRIOS CEDIDOS

ARTIGO 263

De entre as pessoas físicas e morais, que precedentemente eram nacionais do antigo Império da Austria, incluindo os nacionais da Bósnia-Herzegovina, aquélas que adquirirem de pleno direito, por applicação do presente Tratado, a nacionalidade de uma Potência aliada ou associada, são designadas nas estipulações que vão seguir pela expressão «nacionais do antigo Império da Austria»; as outras são designadas pela expressão de «nacionais austríacos».

ARTIGO 264

Os habitantes dos territórios cedidos em virtude do presente Tratado conservarão, apesar de tal cedência e da mudança de nacionalidade que ela implica, o pleno e inteiro gozo, na Áustria, de todos os direitos de propriedade industrial e de propriedade literária e artística, de que eram detentores, segundo a legislação em vigor no momento da dita cedência.

ARTIGO 265

As questões que se refiram aos nacionais do antigo Império da Áustria, bem como aos nacionais austríacos, aos seus direitos, privilégios e bens, que não estejam previstos nem no presente Tratado, nem no tratado que deve regular certas normas de relação imediatas entre os Estados, aos quais foi cedido um território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, serão objecto de convenções especiais entre os Estados interessados, incluindo a Áustria, ficando entendido que tais convenções não poderão, de modo algum, contradizer o disposto no presente Tratado.

Com êsse fim, fica entendido que dentro dos três primeiros meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, realizar-se há uma conferência entre os Delegados das Potências interessadas.

ARTIGO 266

O Governo Austríaco entregará, sem demora, aos nacionais do antigo Império da Áustria, a posse dos seus bens, direitos e interêsses, situados no território austríaco.

O montante das taxas e impostos sôbre o capital que foram lançados ou aumentados sôbre os bens, direitos e interêsse dos nacionais do antigo Império da Áustria depois de 3 de Novembro de 1918, ou que possam ter sido lançados ou aumentados até a data da restituição em conformidade com o disposto no presente Tratado, ou, tratando-se de bens, direitos e interêsses que não tenham sido sujeitos a medidas excepcionais de guerra, até a expiração do prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, será reservada a quem de direito.

Os bens, direitos e interêsses restituídos não serão sujeitos a nenhuma taxa imposta relativa a qualquer outro bem ou empresa pertencente à mesma pessoa desde que êsses bens tenham sido retirados da Áustria, ou que estas empresas hajam cessado de ser exploradas no seu território.

Se foram pagos antecipadamente impostos de qualquer natureza pelos bens, direitos e interêsses retirados da Áustria, a porção dêsses impostos proporcional a todo o período posterior à retirada de tais bens, direitos ou interêsses será restituída a quem de direito.

O disposto nos Artigos 248 *d*) e 271 do presente Tratado, relativo à moeda em que deve ser feito o pagamento e à taxa de câmbio, aplicar-se há nos casos respectivamente visados do reembolso dos haveres de que trata o parágrafo 1.º do presente Artigo.

Os legados, donativos, pensões e fundações de toda a espécie instituídas ou criadas na antiga monarquia austro-húngara e destinadas aos nacionais do antigo Império da Áustria, serão, sempre que tais fundações se encontrem no seu território, postas pela Áustria à disposição da Potência aliada ou associada de que as ditas pessoas são actualmente nacionais, no estado em que tais fundações se encontravam à data de 28 de Julho de 1914, levando em linha de conta os pagamentos regularmente efectuados dentro da objectiva da fundação.

ARTIGO 267

Não obstante o disposto no Artigo 249 e no Anexo da Secção 4.^a, os bens, direitos e interesses dos nacionais austríacos ou das sociedades por elles superintendidas, situadas no território da antiga monarquia austro-húngara, não serão sujeitos ao sequestro ou liquidação conformes com tais disposições.

Esses bens, direitos e interesses, serão restituídos a quem de direito, liberados de qualquer medida desse género ou de qualquer outra medida de disposição, de administração forçada, ou de sequestro, tomada desde 3 de Novembro de 1918 até a entrada em vigor do presente Tratado, e serão restituídos no estado em que se encontravam antes da applicação das referidas medidas.

Os bens, direitos e interesses, visados no presente Artigo, não compreendem os bens sujeitos ao disposto no Artigo 208, Parte IX (Cláusulas financeiras).

No presente Artigo nada prejudicará o disposto no Anexo III da Secção I da Parte VIII (Reparações) relativo à propriedade dos nacionais austríacos sôbre os navios e bareos.

ARTIGO 268

Todos os contratos relativos à venda de mercadoria a entregar por mar, concluídos, antes de 1 de Janeiro de 1917, entre nacionais do antigo Império da Austria, de uma parte, e as Administrações da antiga monarquia austro-húngara, da Áustria, da Bósnia-Herzegovina, ou dos nacionais austríacos de outra parte, serão anulados, salvo no que se refere às dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes de quaisquer operações previstas nesse contrato. Todos os outros contratos entre as ditas partes, concluídos antes de 1 de Novembro de 1918 e vigorando nessa data, serão mantidos.

ARTIGO 269

Em matéria de prescrição, *proclusion et déchéance* serão applicadas as disposições previstas nos Artigos 252 e 253, ficando entendido que a expressão «comêço da guerra» deve ser substituída pela expressão «data que será fixada administrativamente por cada Potência aliada e associada, em que as relações entre as Partes se tornaram impossíveis de facto ou de direito» e que a expressão «período da guerra» deve ser substituída por «período entre a data supracitada e a entrada em vigor do presente Tratado».

ARTIGO 270

A Áustria compromete-se: a não se opor, de modo algum, a que os bens, direitos e interesses, pertencentes a qualquer sociedade constituída conforme as leis da antiga monarquia austro-húngara e em que os nacionais aliados ou associados tenham interesse, sejam transferidos para qualquer compauhia constituída conforme as leis de qualquer outra Potência; a facilitar todas as medidas necessárias para a execução dessa transferência; e a prestar o concurso, que possa ser-lhe pedido, para efectuar a restituição, aos nacionais aliados ou associados ou às Companhias em que estes tinham interesses, dos seus bens, direitos e interesses situados, quer na Áustria, quer nos territórios transferidos.

ARTIGO 271

A Secção III, excepto o Artigo 248 *d*), não se applicará às dívidas contraídas entre os nacionais austríacos e os nacionais do antigo Império da Austria.

Sob reserva das disposições especiais, previstas no Artigo 248 *d*), referentes aos

estados recentemente criados, as dívidas de que trata o presente Artigo serão pagas na moeda que tenha curso legal, a quando do pagamento, no Estado de que se tornou nacional o nacional do antigo Império da Áustria. A taxa do câmbio applicável à dita liquidação será a taxa média cotada na Bôlsa de Genebra durante os dois meses que precederam o dia 1 de Novembro de 1918.

ARTIGO 272

As companhias de seguros que tinham a sua sede comercial principal nos territórios de antes pertencentes à antiga monarquia austro-húngara, terão o direito de exercer a sua indústria no território austríaco durante um período de 10 anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, sem que a sua mudança de nacionalidade possa afectar em nada a situação jurídica de que gozavam precedentemente.

Durante o período acima indicado as operações das ditas companhias não poderão ser sujeitas, pela Áustria, a nenhuma taxa ou imposto superiores àqueles que sobrecarregam as operações das companhias nacionais. Não poderá decretar-se nenhuma medida que atinja a sua propriedade sem ser igualmente applicada aos bens, direitos e interesses das Companhias de seguros nacionais e ser-lhes hão pagas indemnizações proporcionais, caso tais medidas sejam tomadas.

As presentes disposições não serão applicáveis senão com a condição de que as Companhias austríacas de seguros, que exerciam precedentemente a sua acção nos territórios transferidos, gozem reciprocamente do mesmo direito de exercer a sua indústria nos ditos territórios mesmo no caso de a sua sede principal se achar fora destes territórios.

Depois do prazo de 10 anos acima indicado, as Companhias de seguros mencionadas, nacionais, das Potências aliadas e associadas, gozarão do regime previsto no Artigo 228 do presente Tratado.

ARTIGO 273

Convenções particulares regularão a partilha dos bens que pertencem a colectividades ou a pessoas morais públicas que exercem a sua actividade nos territórios divididos em cumprimento do presente Tratado.

ARTIGO 274

Os Estados para os quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, reconhecerão os direitos de propriedade industrial, literária e artística em vigor nestes territórios, à data em que estes passaram para a sua soberania ou que venham a ser restabelecidos ou restaurados, pela applicação do Artigo 258 do presente Tratado.

Estes direitos ficarão em vigor durante o período que lhes fôr concedido segundo a legislação da antiga monarquia austro-húngara.

Uma convenção especial regulará todas as questões concernentes aos arquivos, registos e plantas relativas ao serviço da propriedade industrial, literária e artística, bem como a sua transmissão ou communicação eventuais pelas Administrações da antiga monarquia austro-húngara às Administrações dos Estados cessionários dos territórios da dita monarquia e às Administrações dos Estados novamente formados.

ARTIGO 275

Sem prejuízo das outras estipulações do presente Tratado, o Governo Austriaco compromete-se no que lhe diz respeito, a entregar à Potência, para a qual foram transferidos territórios da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceu do desmembramento desta monarquia, aquela fracção das reservas pecuniárias, acumuladas pelos governos ou as Administrações da antiga monarquia austro-húngara, ou pelos organismos públicos ou privados que actuam sob a sua responsabilidade, destinada a fazer face ao funcionamento, nesses territórios, de quaisquer seguros sociais e seguros de Estado.

As Potências a que se entregarem tais fundos, deverão necessariamente destiná-los à execução das obrigações que resultam de tais seguros.

As condições desta entrega serão reguladas por convenções especiais, tratadas entre o Governo Austriaco e os Governos interessados.

Caso tais convenções especiais não sejam concluídas, em conformidade com a alínea precedente durante os 3 meses que seguem à entrada em vigor do presente Tratado, as condições da transferência serão em cada caso submetidas à sanção de uma Comissão de cinco membros nomeados: 1 pelo Governo Austriaco; 1 pelo outro Governo interessado; e 3 pelo Conselho de Administração do Officio Internacional do Trabalho, de entre os nacionais dos outros Estados. Esta Comissão, por votação da sua maioria, deverá, no prazo de três meses a seguir à sua constituição, estabelecer recomendações a apresentar ao Conselho da Sociedade das Nações; as decisões do Conselho deverão imediatamente ser consideradas como definitivas pela Áustria e pelo outro Estado interessado.

PARTE XI

NAVEGAÇÃO AÉREA

ARTIGO 276

As aeronaves das Potências aliadas e associadas terão plena liberdade para *voar* e *aterrar* no território da Áustria e gozarão das mesmas vantagens que as aeronaves austriacas, nomeadamente em caso de perigo.

ARTIGO 277

As aeronaves das Potências aliadas e associadas, em trânsito para qualquer país estrangeiro, gozarão do direito de *voar* sobre o território da Áustria e de *aterrar* nele sempre sob reserva dos regulamentos que a Áustria venha a estabelecer, os quais serão igualmente applicáveis às aeronaves da Áustria e às dos países aliados e associados.

ARTIGO 278

Os aeródromos estabelecidos na Áustria e abertos ao tráfico público nacional serão abertos às aeronaves das Potências aliadas e associadas, que neles serão tratadas em condições de igualdade com as aeronaves austriacas, no que diz respeito às taxas de qualquer natureza, incluindo as taxas de *aterragem* e de *acomodação*.

ARTIGO 279

Sob reserva das presentes condições, os direitos de passagem, de trânsito e *aterragem*, previstos nos Artigos 276, 277 e 278, são subordinados à observância dos regulamentos que a Áustria julgue necessário promulgar, ficando entendido que tais regulamentos serão aplicados indistintamente às aeronaves austríacas e às dos países aliados e associados.

ARTIGO 280

As certidões de nacionalidade, de navegabilidade, os diplomas de capacidade e as licenças concedidas ou reconhecidas válidas por qualquer das Potências aliadas e associadas, serão consideradas na Áustria como válidas e equivalentes às certidões, diplomas e licenças concedidos pela Áustria.

ARTIGO 281

Sob o ponto de vista do tráfego comercial aéreo interno, as aeronaves das Potências aliadas e associadas gozarão na Áustria do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 282

A Áustria compromete-se a pôr em vigor medidas apropriadas para assegurar que toda e qualquer aeronave austríaca, *voando* sobre o seu território, se conformará com as regras relativas aos sinais e fanais, regulamentos do ar e regulamento do tráfego aéreo nos aeródromos ou nas suas ecreanias, tais como foram fixados na convenção celebrada entre as Potências aliadas e associadas relativamente à navegação aérea.

ARTIGO 283

As obrigações impostas pelas disposições que precedem ficarão em vigor até 1 de Janeiro de 1923, a não ser que, antes dessa data, a Áustria tenha sido admitida na Sociedade das Nações ou tenha sido autorizada, pelo consentimento das Potências aliadas e associadas, a aderir à convenção celebrada entre as ditas Potências, relativamente à navegação aérea.

PARTE XII

PORTOS, VIAS NAVEGÁVEIS E VIAS FÉRREAS

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 284

A Áustria compromete-se a conceder a liberdade do trânsito através do seu território, nas vias mais apropriadas ao trânsito internacional, por caminho de ferro, por curso de água navegável ou por canal, às pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais procedentes dos ou destinados aos territórios de qualquer das Potências aliadas e associadas, limítrofes ou não. As pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais não serão sujeitos a direito algum de trânsito nem a nenhuma demora ou restrição inúteis, e terão direito, na Áustria,

ao tratamento nacional, em tudo que respeita a encargos e facilidades, bem como a quaisquer outros respetos.

As mercadorias em trânsito serão isentas de quaisquer direitos de alfândega ou outros direitos análogos.

Quaisquer taxas ou encargos, sobrecarregando o transporte em trânsito, deverão ser razoáveis, tomando em consideração as condições do tráfico. Nenhum encargo, facilidade ou restrição deverá depender, directa ou indirectamente, da qualidade do proprietário ou da nacionalidade do navio ou outro meio de transporte que seja ou deva ser empregado numa parte qualquer do percurso total.

ARTIGO 285

A Áustria compromete-se a não impor nem manter qualquer fiscalização sobre as empresas de transportes, em trânsito de ida e volta, dos emigrantes através do seu território, afora as medidas necessárias para verificar que os viajantes estão realmente em trânsito; não permitirá a nenhuma outra organização, sociedade ou pessoa privada interessada no tráfico, tomar parte, de qualquer forma que seja, num serviço administrativo organizado para esse fim, nem exercer uma influência directa ou indirecta a este respeito.

ARTIGO 286

A Áustria abstém-se de estabelecer distinção ou preferência directa ou indirecta, no que respeita aos direitos, encargos e proibições relativamente às importações no seu território ou às exportações do seu território e, sob reserva das estipulações particulares contidas no presente Tratado, no que respeita às condições e preço do transporte das mercadorias ou das pessoas entrando ou saindo do seu território, em vista quer da fronteira de entrada ou de saída, quer da natureza, da propriedade ou do pavilhão dos meios de transporte empregados (incluindo os transportes aéreos), quer do ponto de partida primitiva ou imediata do navio ou barco, do vagão, da aeronave ou outro meio de transporte, do seu destino final ou intermediário, do itinerário seguido ou dos pontos de trasbordo, quer pelo facto de ser um porto alemão ou um porto estrangeiro qualquer, o porto por intermédio do qual as mercadorias são importadas ou exportadas por mar, por terra ou pela via aérea.

A Áustria abstém-se nomeadamente de estabelecer, em prejuízo dos portos, navios ou barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas, qualquer sobretaxa, qualquer prémio directo ou indirecto à exportação ou importação pelos portos ou pelos navios ou barcos austríacos, ou pelos doutra Potência, em particular sob a forma de tarifas combinadas, e de submeter as pessoas ou as mercadorias, passando por um porto ou utilizando um navio ou barco duma qualquer das Potências aliadas e associadas, a formalidades ou a demoras de qualquer espécie, às quais essas pessoas ou essas mercadorias não seriam submetidas, se passassem por um porto austríaco ou pelo porto doutra Potência, ou se se utilizassem de um navio ou barco austríaco ou dum barco doutra Potência.

ARTIGO 287

Todas as disposições úteis deverão ser adoptadas, sob o ponto de vista administrativo e técnico, para abreviar, tanto quanto possível, a penetração das mercadorias pelas fronteiras da Áustria e para assegurar, a partir das mesmas fronteiras, a expedição e transporte dessas mercadorias, sem distinguir se são procedentes de ou desti-

nadas aos territórios das Potências aliadas e associadas, ou em trânsito de ou para esses territórios, em condições materiais, especialmente sob o ponto de vista da rapidez e dos cuidados em trânsito, idênticos àqueles de que gozariam as mercadorias da mesma natureza, viajando em território austríaco em condições semelhantes de transporte.

Em particular, o transporte das mercadorias deterioráveis será efectuado com prontidão e regularidade e as formalidades alfandegárias serão realizadas de modo que permitam a continuação directa do transporte das mercadorias pelos combóios em correspondência.

ARTIGO 288

Os portos marítimos das Potências aliadas e associadas fruirão de todos os favores e tarifas reduzidas que se concedam, nas vias férreas ou nas vias navegáveis da Áustria dum porto qualquer doutra Potência.

ARTIGO 289

A Áustria não poderá negar-se a tomar parte nas tarifas ou combinações de tarifas, que tiverem por fim assegurar aos portos duma das Potências aliadas e associadas vantagens análogas às que tiver concedido aos seus próprios portos ou aos doutra Potência.

SECÇÃO II

NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO

ARTIGO 290

Os nacionais das Potências aliadas e associadas, assim como os seus bens, navios e barcos, gozarão, em todos os portos e em todas as vias de navegação interior da Áustria, dum tratamento igual, sob todos os pontos de vista, ao dos nacionais, bens, navios e barcos austríacos.

Em particular, os navios e barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas são autorizados a transportar mercadorias de qualquer natureza e passageiros com destino a ou procedentes de quaisquer portos ou localidades situados no território da Áustria, nos quais possam ter acesso os navios e barcos austríacos, em condições que não serão mais onerosas do que as applicadas no caso de navios e barcos nacionais; serão tratados em pé de igualdade com os navios e barcos nacionais, no que respeita às facilidades e encargos de qualquer espécie nos portos e nos cais, incluídas as facilidades de estacionamento, de carregamento e de descarregamento, os direitos e encargos de tonelagem, de cais, de pilotagem, de farolagem, de quarentena e quaisquer direitos e encargos análogos, de qualquer natureza que sejam, cobrados em nome e proveito do Governo, de funcionários públicos, de particulares, de corporações ou de estabelecimentos de qualquer espécie que sejam.

Caso a Áustria conceda a qualquer das Potências aliadas e associadas, ou a qualquer outra Potência estrangeira, um tratamento preferencial, este regime será extensivo imediatamente, e sem condições, a todas as Potências aliadas e associadas.

A circulação das pessoas e dos navios e barcos não será dificultada por outros estorvos além dos que resultem das disposições relativas às alfândegas, à polícia, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração, assim como à importação ou à exportação das mercadorias proibidas. Essas disposições, razoáveis e uniformes, não deverão estorvar inútilmente o tráfico.

CAPÍTULO II

CLÁUSULAS RELATIVAS AO DANÚBIO

1.º *Disposições comuns às rédes fluviaes declaradas internacionais*

ARTIGO 291

É declarado internacional: o Danúbio, desde o Ulm, e toda a parte navegável da réde fluvial que serve naturalmente de acesso ao mar a mais dum Estado, com ou sem trasbordo dum barco para o outro, bem como a parte do curso do Morava e do Thaya que forma a fronteira entre a Tcheco-Slováquia e a Áustria e os canais laterais e canchotes estabelecidos quer para duplicar ou melhorar secções naturalmente navegáveis da dita réde fluvial, quer para reunir duas secções naturalmente navegáveis do mesmo curso de água.

Conceder-se há do mesmo modo a via navegável Reno-Danúbio, no caso desta via ser construída nas condições fixadas no artigo 308.

Em virtude dum acôrdo celebrado pelos estados ribeirinhos, o regime internacional poderá ser extensivo a qualquer parte da réde fluvial supracitada, que não esteja compreendida na definição geral.

ARTIGO 292

Nas vias declaradas internacionais no Artigo precedente, os nacionais, os bens e os pavilhões de todas as Potências, serão tratados em condições de perfeita igualdade, de maneira que nenhuma distinção seja feita em detrimento dos nacionais, de bens ou do pavilhão de qualquer dessas Potências, entre estes e os nacionais, os bens e o pavilhão do próprio Estado ribeirinho ou do Estado cujos nacionais, bens e pavilhão, gozem do tratamento mais favorecido.

ARTIGO 293

Os barcos austríacos não poderão efectuar o transporte, por linhas regulares de viajantes e mercadorias, entre os portos duma Potência aliada e associada, senão com a autorização especial da mesma Potência.

ARTIGO 294

Poderão ser lançados encargos, sujeitos a variações consoante as diferentes secções do rio, sobre os barcos que aproveitem a via navegável ou os seus acessos, salvo disposições contrárias dalguma convenção existente. Deverão êsses encargos ser exclusivamente destinados a cobrir dum modo equitativo as despesas de conservação de navegabilidade ou de melhoramentos do rio e dos seus acessos, ou a custear as despesas feitas no interesse da navegação. A tarifa será calculada conforme as despesas e afixada nos portos. Estas taxas são estabelecidas de maneira a não tornar necessário um exame demorado da carga, salvo quando haja suspeita de fraude ou de contravenção.

ARTIGO 295

O trânsito de viajantes, barcos e mercadorias, efectuar-se há em conformidade com as condições gerais fixadas na Secção I.

Quando as duas margens dum rio internacional fizerem parte do mesmo Estado, as mercadorias em trânsito poderão ser seladas e entregues à guarda dos agentes aduaneiros. Quando o rio formar fronteira, as mercadorias dos viajantes em trânsito serão dispensadas de qualquer formalidade aduaneira; a carga e descarga das mercadorias, bem como o embarque e desembarque de passageiros, só poderão efectuar-se nos portos designados pelo Estado ribeirinho.

ARTIGO 296

No percurso, como na embocadura dos rios acima mencionados, não poderão ser cobrados impostos de espécie alguma, além dos previstos na presente Parte.

Esta disposição não se opõe a que os Estados ribeirinhos estabeleçam direitos alfandegários, de barreira ou de consumo local, nem a que criem taxas razoáveis e uniformes aplicadas aos portos, segundo tarifas públicas, para uso dos guindastes, ascensores, cais, armazéns e outras instalações semelhantes.

ARTIGO 297

A falta duma organização especial relativa à execução dos trabalhos de conservação e de melhoramentos da parte internacional duma réde navegável, cada Estado ribeirinho terá de tomar, na medida conveniente, as disposições necessárias a fim de afastar todos os obstáculos ou perigos para a navegação e assegurar que a navegação se pratique em boas condições.

Se um Estado descumprir o cumprimento destas obrigações, qualquer outro Estado ribeirinho ou representado na Comissão internacional, poderá recorrer à jurisdição instituída para esse fim pela Sociedade das Nações.

ARTIGO 298

Proceder-se há do mesmo modo no caso dum Estado ribeirinho empreender trabalhos de natureza a prejudicar a navegação na parte internacional. A jurisdição visada no artigo precedente poderá ordenar a suspensão ou a supressão de tais trabalhos, tendo em conta, nas suas decisões, os direitos relativos à irrigação, à fôrça hidráulica, às pescarias e outros interesses nacionais, que, em caso de acôrdo de todos os Estados ribeirinhos, ou de todos os Estados representados na Comissão internacional, terão prioridade quanto às necessidades de navegação.

O recurso à jurisdição da Sociedade das Nações não será suspensivo.

ARTIGO 299

O regime formulado nos Artigos 292 e 294 a 298, supra, será substituído pelo que fôr instituído numa Convenção geral estabelecida pelas Potências aliadas e associadas e aprovada pela Sociedade das Nações, relativa às vias navegáveis, cujo carácter internacional seja reconhecido pela dita Convenção. Esta condição poderá aplicar-se nomeadamente a toda ou parte da réde fluvial do Danúbio, acima mencionada, bem como aos outros elementos desta réde fluvial que possam ser compreendidos numa definição geral. A Áustria compromete-se, em conformidade com o disposto no Artigo 331, a aderir à dita convenção geral.

ARTIGO 300

A Áustria cederá às Potências aliadas e associadas interessadas, no prazo máximo de três meses, após a notificação do caso, uma parte dos rebocadores e dos barcos que ficarem matriculados nos portos das rédes fluviaes a que se refere o artigo 291, depois de deduzidos aqueles que forem entregues a título de restituição ou de reparação. A Áustria cederá outrossim o material de qualquer natureza, necessário às Potências aliadas e associadas interessadas para a utilização daquelas rédes.

O número de rebocadores e barcos e a importância do material cedido, bem como a sua distribuição, serão determinados por vários árbitros, designados pelos Estados Unidos da América, levando em consideração as necessidades legítimas das partes em causa, e bascando-se especialmente no tráfico da navegação, nos cinco anos que precederam a guerra.

Todas as embarcações cedidas deverão estar munidas da sua mastreação e aprestos, achar-se em bom estado, capazes de transportar mercadorias e ser escolhidas dentre as mais recentemente construídas.

Quando as cessões previstas no Artigo precedente implicarem transferência de propriedade, o árbitro ou árbitros fixarão os direitos dos antigos proprietários, determinados em 15 de Outubro de 1918, e o montante da indemnização a que tem jus, bem como, em cada caso particular, o modo de liquidar tal operação. Se o árbitro ou os árbitros reconhecem que toda ou parte desta indemnização deve reverter directa ou indirectamente em proveito dos Estados obrigados a reparações, determinarão a quantia que por esta razão será levada ao crédito dos ditos Estados.

No que diz respeito ao Danúbio serão igualmente submetidas à arbitragem do árbitro ou dos árbitros mencionados todas as questões que se relacionem com distribuição permanente dos navios cuja propriedade ou nacionalidade dêem lugar a *differendum* entre Estados, e com as condições da dita distribuição.

É incumbida de superintender sobre estes navios uma Comissão formada por representantes dos Estados Unidos da América, do Império Britânico, da França e da Itália. Esta Comissão fará provisoriamente o necessário para assegurar a exploração destes navios, no interesse geral, por meio dum organismo local qualquer, ou então ela mesma tomará à sua conta esta exploração, sem contudo prejudicar a distribuição definitiva.

Esta exploração provisória será, na medida do possível, estabelecida em bases comerciais e as receitas líquidas que a dita Comissão cobrar, pelo fretamento dos navios, serão empregadas da maneira que indicar a Comissão de reparações.

2.º Disposições peculiares ao Danúbio

ARTIGO 301

A Comissão europeia do Danúbio exercerá de novo os poderes de que estava investida antes da guerra. Todavia e provisoriamente, os representantes da Grã-Bretanha, da França, da Itália e da Roménia serão os únicos a fazer parte dessa Comissão.

ARTIGO 302

A partir do ponto onde cessa a competência da Comissão europeia, a réde do Danúbio, visada no Artigo 286, será administrada por uma Comissão internacional composta da maneira seguinte:

- 2 representantes dos Estados alemães ribeirinhos;
- 1 representante de cada um dos outros estados ribeirinhos;
- 1 representante de cada um dos Estados não ribeirinhos, representados de futuro na Comissão europeia do Danúbio.

Se alguns dêsses representantes não puderem ser designados, à data da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão apesar disso válidas.

ARTIGO 303

A Comissão internacional prevista no artigo precedente reunir-se ha, logo que seja possível, após a entrada em vigor do presente Tratado, e assumirá provisoriamente a administração do rio em conformidade com o disposto nos Artigos 292 e 294 a 298, até que se estabeleça um estatuto definitivo do Danúbio, pelas Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas.

As decisões desta Comissão internacional serão tomadas por maioria da sua votação. Os honorários dos Commissários serão fixados e pagos pelos respectivos países.

Provisoriamente, qualquer *déficit* que se produza na administração da Comissão internacional, será suportado, por partes iguais, pelos Estados representados na Comissão.

A Comissão será encarregada nomeadamente de regulamentar a concessão de licenças de pilotos, despesas de pilotagem e de fiscalizar o serviço de pilotos.

ARTIGO 304

A Áustria compromete-se a aceitar o regime estatuído para o Danúbio por uma Conferência das Potências aliadas e associadas; esta Conferência, a que poderão estar presentes representantes da Áustria, realizar-se há dentro de um ano, após a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 305

Põe-se termo ao mandato conferido pelo Artigo 57 do Tratado de Berlim, de 13 de Julho de 1878, à Áustria-Hungria, e por esta cedido à Hungria, para a execução dos trabalhos das Portas-de-Ferro.

A Comissão encarregada da administração desta parte do rio, estatulrá quanto ao saldo de contas, sob reserva das disposições financeiras do presente Tratado. As taxas que possam tornar-se necessárias não serão, em caso algum, cobradas pela Hungria.

ARTIGO 306

Caso o Estado Tcheco-Slovaeco, o Estado Servo-Croata-Sloveno e a Roménia empreendam, após autorização ou mandato da Comissão internacional, quaisquer trabalhos de apetrechamento, melhoramento, barragem ou outros, numa porção da réde fluvial raiana, êstes Estados gozarão na margem oposta, bem como a parte do leito situada fora do seu território, de todas as facilidades necessárias para proceder ao estudo, à execução e à conservação dêsses trabalhos.

ARTIGO 307

A Áustria será obrigada, perante a Comissão europeia do Danúbio, a todas as restituições, reparações e indemnizações pelos danos sofridos durante a guerra por esta Comissão.

ARTIGO 308

No caso da construção duma via navegável, de grande secção, do Reno ao Danúbio, a Áustria compromete-se, desde já, a aceitar a aplicação à dita via navegável do mesmo regime que o previsto nos Artigos 292 e 294 a 299 do presente Tratado.

CAPÍTULO III

REGIME DAS ÁGUAS

ARTIGO 309

Salvo disposições contrárias, quando, em virtude do traçado de uma nova fronteira, o regime das águas (canalização, inundações, irrigações, drenagem ou casos análogos) em um Estado, dependa de trabalhos executados no território de outro Estado, ou quando se empregarem no território de um Estado, em virtude de usos anteriores à guerra, águas ou energia hidráulica nascidas no território de outro Estado, deverá ser estabelecido um acôrdo entre os Estados interessados, de modo a salvaguardar os interesses e os direitos adquiridos por cada um déles.

Na impossibilidade de um acôrdo, estatuirá um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

ARTIGO 310

Salvo disposições contrárias, quando em um Estado se empreguem, nos serviços municipais ou domésticos, electricidade ou água, cuja fonte de origem se ache situada no território de um outro Estado, em virtude do traçado de uma nova fronteira, deve fazer-se um entendimento entre os Estados interessados, de modo a salvaguardar os interesses e os direitos adquiridos por cada um déles.

Até a conclusão de tal acôrdo, as estações centrais eléctricas e as instalações destinadas a água terão de continuar o fornecimento nas bases correspondentes às condições e contratos em vigor em 3 de Novembro de 1918.

Na impossibilidade de um acôrdo, estatuirá um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

SECÇÃO III

CAMINHOS DE FERRO

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE TRANSITO DA ÁUSTRIA PARA O ADRIÁTICO

ARTIGO 311

É concedido à Áustria o livre acesso do mar Adriático e com esse fim, é-lhe reconhecida a liberdade de trânsito pelos territórios e portos desligados da antiga monarquia austro-húngara.

A liberdade de trânsito é a que se acha definida pelo Artigo 284, até a data em que fôr concluída uma Convenção geral sôbre este assunto entre as Potências aliadas e associadas, a qual substituirá o estatuto provisório.

Convenções particulares entre os Estados ou as administrações interessadas determinarão as condições em que há-de exercer-se a faculdade acima concedida e regulamentarão nomeadamente o modo de utilizar os portos e as zonas francas bem como as vias férreas que dão acesso normal à dita região, o estabelecimento de serviços e tarifas internacionais (comuns), e compreendendo os bilhetes e guias directas, e a observância das disposições da conferência de Berna de 14 de Outubro de 1890 e das condições complementares, até a sua substituição por uma nova Convenção.

A liberdade de trânsito estender-se há aos serviços postais, telegráficos e telefónicos.

CAPÍTULO II

CLÁUSULAS RELATIVAS AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS

ARTIGO 312

As mercadorias provenientes dos territórios das Potências aliadas e associadas e destinadas à Áustria, bem como as mercadorias em trânsito pela Áustria e provenientes ou destinadas aos territórios das Potências aliadas e associadas, gozarão de pleno direito nos caminhos de ferro austríacos, quanto aos encargos a pagar (levando em conta todas as restituições de direito e abatimento), das facilidades e a todos os outros respeito do tratamento mais favorável applicado às mercadorias desta natureza transportadas por qualquer das linhas austríacas, quer no tráfego interior, quer na exportação, na importação ou em trânsito, em condições semelhantes de transporte, nomeadamente sob o ponto de vista da extensão do percurso. Será applicada a mesma regra, a pedido de uma ou várias Potências aliadas ou associadas, às mercadorias especialmente designadas por essas Potências, provenientes da Áustria ou destinadas ao seu território.

Deverão ser eridas tarifas internacionais, estabelecidas segundo as taxas previstas na alínea precedente e comportando guias de caminho de ferro directas, quando qualquer das Potências aliadas e associadas o peça à Áustria.

Todavia sem prejuízo do disposto nos Artigos 288 e 289, a Áustria compromete-se a manter nas suas linhas o regime de tarifas que existia antes da guerra, para o tráfego dos portos do Adriático e do Mar Negro quanto à sua concorrência com os portos alemães do Norte.

ARTIGO 313

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes renovarão, no que lhes diz respeito e sob as reservas indicadas no segundo parágrafo do presente Artigo, as convenções e acordos assinados em Berna a 14 de Outubro de 1890, 20 de Setembro de 1893, 16 de Julho de 1895, 16 de Junho de 1898 e 19 de Setembro de 1906, sobre o transporte de mercadorias por via férrea.

Se, num prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Tratado, fôr concluída uma nova convenção relativa ao transporte por caminho de ferro de viajantes, de bagagens e de mercadorias, para substituir a Convenção de Berna de 14 de Outubro de 1890 e os aditamentos posteriores acima visados, esta nova Convenção, bem como as condições complementares que regulam o transporte interna-

cional por via férrea, baseados sobre ela, obrigarão a Áustria, ainda que esta Potência se recuse a tomar parte nos Trabalhos Preparatórios da Convenção, ou a aderir a ela. Até a conclusão duma nova Convenção, a Áustria conformar-se há ao disposto na Convenção de Berna e aos aditamentos posteriores acima apontados, bem como com às condições complementares.

ARTIGO 314

A Áustria terá de cooperar no estabelecimento dos serviços de bilhetes directos para passageiros e bagagens, que lhe forem pedidos por uma ou várias Potências aliadas e associadas a fim de assegurar, por caminho de ferro, as comunicações dessas Potências entre elas ou com quaisquer outros países, em trânsito através do território austríaco; a Áustria deverá nomeadamente receber, para esse efeito, os combóios e carruagens provenientes dos territórios das Potências aliadas e associadas e de encaminhá-los com uma velocidade pelo menos igual à dos seus melhores combóios de longo percurso nas mesmas linhas. Em caso algum os preços a aplicar a estes serviços directos excederão os dos serviços interiores austríacos, no mesmo percurso e nas mesmas condições de velocidade e de conforto.

As tarifas a aplicar, nas mesmas condições de velocidade e de conforto, ao transporte de emigrantes nos caminhos de ferro austríacos, com destino ou provenientes dos portos das Potências aliadas e associadas, nunca poderão sair a uma taxa quilométrica superior às das tarifas mais favoráveis, tendo em conta todos os abatimentos e restituições de direitos, de que gozariam, nos mesmos caminhos de ferro, os emigrantes destinados ou provenientes doutros portos quaisquer.

ARTIGO 315

A Áustria compromete-se a não adoptar medida alguma técnica, fiscal ou administrativa, tal como a inspecção de alfândega, as medidas de polícia da Áustria, de polícia sanitária ou de fiscalização, especialmente applicadas aos serviços directos previstos no Artigo precedente e aos transportes de emigrantes, destinados ou provenientes das Potências aliadas e associadas, e cujo efeito fôsse estorvar ou retardar aqueles serviços.

ARTIGO 316

Nos casos de transportes feitos, parte por caminho de ferro e parte por navegação interior, com ou sem gnia directa, as estipulações que precedem serão applicadas à parte do trajecto efectuada por caminho de ferro.

CAPÍTULO III

MATERIAL CIRCULANTE

ARTIGO 317

A Áustria compromete-se a munir os vagões austríacos de dispositivos que permitam:

1.º Engatá-los nos combóios de mercadorias que circulam nas linhas férreas das Potências aliadas e associadas sinatárias da Convenção de Berna de 15 de Maio de 1886, modificada em 18 de Maio de 1907, sem estorvar o funcionamento do freio

contínuo que possa ser adoptado nesses países, nos dez anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado;

2.º Engatar os vagões destas Potências em todos os combóios de mercadorias que circulam nas linhas austríacas.

O material circulante das Potências aliadas e associadas gozará, nas linhas austríacas, do mesmo tratamento que o material austríaco no tocante à circulação, conservação e reparações.

CAPÍTULO IV

CESSÃO DE LINHAS DE CAMINHOS DE FERRO

ARTIGO 318

Sob reserva de estipulações particulares, relativas à cedência dos portos, vias de água e vias férreas, sitnadas nos territórios transmitidos em virtude do presente Tratado, bem como das disposições financeiras tocantes às concessionárias e ao serviço das reformas do pessoal, a transmissão das vias férreas efectnar-se há nas seguintes condições:

1.º Os trabalhos de instalação de todas as vias férreas serão entregues na totalidade e em bom estado;

2.º Quando uma rêde, que tenha material circulante próprio, fôr cedida, na sua totalidade, pela Áustria, a uma das Potências aliadas e associadas, o seu material será entregue na totalidade, consoante o último inventário de 3 de Novembro de 1918 e em estado normal de conservação;

3.º Quanto às linhas que não tenham um material circulante especial, a distribuição do material existente na rêde, a que tais linhas não pertencem, será feita por Comissões de peritos, designados pelas Potências aliadas e associadas, em que a Áustria será representada. Estas Comissões deverão tomar em consideração a importância do material registado nestas linhas, consoante o último inventário de 3 de Novembro de 1918, a extensão das vias, incluindo as vias de serviço, a natureza e importância do tráfico. As Comissões designarão igualmente as locomotivas, carros e vagões que devem ser cedidos em cada caso, fixarão as condições da recepção e regularão os acordos provisórios necessários para assegurar a sua reparação nas oficinas austríacas;

4.º Os aprovisionamentos, mobília e utensilagem serão entregues nas mesmas condições que o material circulante.

As disposições dos números 3.º e 4.º supra serão applicadas às linhas da antiga Polónia Russa, postas pelas autoridades austro-húngaras na largura da via normal, sendo tais linhas assimiladas a partes desligadas da rêde do Estado Austríaco e Húngaro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A CERTAS LINHAS DE CAMINHOS DE FERRO

ARTIGO 319

Sob reserva das estipulações particulares contidas no presente Tratado, quando, em consequência do traçado das novas fronteiras, uma linha que ligue duas partes do mesmo País atravessar outro País, ou quando uma linha de entroncamento parta dum País e termine em outro, as condições de exploração serão reguladas por um acôrdo concluído entre as Administrações dos Caminhos de Ferro interessadas. Caso essas Administrações não cheguem a um acôrdo sôbre as condições a combinar, os conflitos serão decididos por Comissões de peritos, constituídas como presereve o artigo precedente.

A instalação de quaisquer novas estações fronteiras entre a Áustria e os Estados aliados e associados limítrofes, bem como a exploração das linhas entre tais estações, serão reguladas por acordos concluídos nas mesmas condições.

ARTIGO 320

A fim de assegurar a regularidade da exploração das rédes ferroviárias da antiga monarquia austro-húngara, concedidas a Companhias privadas, e que, em cumprimento do estipulado no presente Tratado, fiquem situadas no território de vários Estados, a reorganização administrativa e técnica das ditas rédes será regulada por cada uma isoladamente, por um acôrdo celebrado entre a Companhia concessionária e os Estados territorialmente interessados.

As divergências sôbre as quais não se possa chegar a um acôrdo, incluindo todas as questões relativas à interpretação dos contratos de resgate de linhas, serão submetidas a árbitros designados pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Tratando-se da Companhia dos Caminhos de Ferro do Sul da Áustria, a arbitragem poderá ser requerida ou pelo Conselho de Administração da Companhia ou pela Comissão representante dos portadores de obrigações.

ARTIGO 321

1. Dentro dum prazo de 5 anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a Itália poderá requerer a construção ou o melhoramento de novas linhas transalpinas, no território austríaco, da garganta de Reschen e a passagem do Prédil. A não ser que a Austria entenda pagar ela própria os trabalhos, as despesas de construção ou de melhoramento serão desembolsadas pela Itália. Compete a um árbitro, designado pelo Conselho da Sociedade das Nações, avaliar, após um prazo que será fixado por este Conselho, a parte das despesas de construção ou de melhoramento que deva ser reembolsada pela Áustria ou pela Itália, em razão do aumento de receitas que acusar a exploração das linhas austríacas, resultante dos ditos trabalhos.

2. A Áustria deverá ceder gratuitamente à Itália os projectos e Anexos para a construção dos Caminhos de Ferro seguintes:

Caminho de Ferro de Tarvis por Raible, Plezzo, Caporetto, Canale, Gorizia a Trieste;

Caminho de Ferro local de Santa Lúcia de Tolmino a Caporetto;

Caminho de Ferro (novo estudo) Tarvis-Plezzo;

Caminho de Ferro de Reschen (junção Landeck-Mals).

ARTIGO 322

Dada a importância que apresenta para o Estado Tcheco-Slovaco a livre comunicação com o Adriático, a Áustria reconhece ao Estado Tcheco-Slovaco o direito de fazer passar os seus combóios nas Secções, compreendidas no território austríaco, das seguintes linhas:

1.º De Bratislava (Pressburgo) para Fiume, por Sopron Szombathely e Mura-Keresztur e o entroncamento de Mura-Keresztur a Pragerhof;

2.º De Bujejovic (Budweiss) para Trieste, por Linz, Saint Michael, Klagenfurt e Assling e o entroncamento de Klagenfurt para Tarvisio.

A pedido de qualquer das duas Partes, as linhas em que se exercerá o direito de passagem poderão ser modificadas, temporária ou definitivamente, por um acôrdo entre a Administração dos Caminhos de Ferro tcheco-slovacos e a dos Caminhos de Ferro em que se exerça o direito de passagem.

ARTIGO 323

Os combóios, pelos quais se exerça o direito de passagem, não poderão servir o tráfico local senão após o acôrdo entre o Estado atravessado e o Estado Tcheco-Slovaco.

Êste direito de passagem compreenderá nomeadamente o direito de estabelecer depósitos de máquinas e oficinas de reparações rápidas para material circulante, bem como o de designar representantes para fiscalizar o serviço de combóios tcheco-slovacos.

ARTIGO 324

As condições técnicas, administrativas e financeiras em que o Estado Tcheco-Slovaco usará do direito de passagem serão determinadas por uma convenção entre a Administração dos Caminhos de Ferro dêste Estado e a das vias transitadas na Áustria. Se estas Administrações não chegarem a um acôrdo sôbre os termos da dita convenção, um árbitro nomeado pelo Govêrno Britânico estatuirá sôbre os pontos em litígio; as decisões dêste árbitro obrigarão ambas as Partes.

Em caso de desacôrdo na interpretação da Convenção ou de dificuldades que não tenham sido previstas pela referida Convenção estatuir-se há, segundo arbitragem nas mesmas condições, enquanto a Sociedade das Nações não tiver instituído outro processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 325

A Austria executará as instruções que por uma autoridade lhe forem transmitidas, em matéria de transportes, em nome das Potências aliadas e associadas:

1.º Para os transportes de tropas, efectuados segundo as disposições do presente Tratado, assim como para o transporte do material, de munições e de aprovisionamentos para uso dos exércitos.

2.º E, provisóriamente, para os transportes de abastecimento de certas regiões, para o restabelecimento mais rápido possível das condições normais dos transportes e para a organização dos serviços postais e telegráficos.

CAPÍTULO VII

TELÉGRAFOS E TELEFONES

ARTIGO 326

Não obstante qualquer estipulação contrária às convenções existentes, a Áustria compromete-se a conceder, nas linhas mais apropriadas ao trânsito internacional e consoante as tarifas em vigor, a liberdade de trânsito às correspondências telegráficas e comunicações telefónicas provenientes de ou destinadas a qualquer das Potências aliadas ou associadas limítrofes ou não. Tais correspondências e comunicações não serão sujeitas a nenhuma demora nem restrição inúteis; gozarão na Áustria do tratamento nacional no tocante a facilidades e sobretudo a celeridade de transmissão. Nenhuma taxa, facilidade ou restrição, dependerá directa ou indirectamente da nacionalidade do expedidor ou do destinatário

ARTIGO 327

Em consequência da posição geográfica do Estado Tcheco-Slovaeco a Áustria aceita as seguintes modificações da Convenção internacional dos telégrafos e telefones a que se refere o Artigo 235, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado:

1.º A pedido do Estado Tcheco-Slovaeco a Áustria estabelecerá e manterá linhas telegráficas directas através do território austríaco.

2.º A taxa anual a pagar pelo Estado Tcheco-Slovaeco por cada uma das ditas linhas será calculada conforme o disposto nas Convenções supracitadas e, salva convenção em contrário, não será inferior à quantia que se pagaria conforme as ditas convenções pelo número de mensagens previsto nessas convenções como dando direito a pedir o estabelecimento de uma nova linha directa, tomando por base a tarifa reduzida prevista no Artigo 23 § 5 da Convenção telegráfica internacional (revisão de Lisboa).

3.º Enquanto o Estado Tcheco-Slovaeco pagar a taxa mínima acima referida, relativa a uma linha directa:

a) a linha será exclusivamente reservada ao tráfego com destino a e proveniente do Estado Tcheco-Slovaeco;

b) a faculdade adquirida pela Austria, em virtude do artigo 8 da Convenção telegráfica internacional de 22 de Julho de 1875, de suspender os serviços telegráficos internacionais, não será aplicável a esta linha.

4.º Disposições semelhantes aplicar-se hão ao estabelecimento de conservação dos circuitos telefónicos directos, e a taxa a pagar pelo Estado Tcheco-Slovaeco por um circuito telefónico directo será, salvo convenção em contrário, o dôbro da taxa a pagar por uma linha telegráfica directa.

5.º As linhas particulares a estabelecer, juntamente as condições administrativas técnicas e financeiras necessárias, não previstas nas convenções internacionais existentes ou no presente Artigo, serão determinadas por uma convenção ulterior entre os Estados interessados. No caso de não se chegar a acôrdo, serão determinadas por um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

6.º As estipulações do presente Artigo poderão ser modificadas, em qualquer época, por acôrdo entre a Áustria e o Estado Tcheco-Slovaeco. Passado um prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as condições em que o Estado Tcheco-Slovaeco gozará dos direitos conferidos pelo presente Artigo poderão, se

não houver entendimento entre as Partes, ser modificadas, a pedido de uma ou de outra, por um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

7.º Se surgir um desacôrdo entre as Partes sôbre a interpretação, quer do presente Artigo, quer da Convenção visada no n.º 5.º, êsse desacôrdo será sujeito à decisão do Tribunal permanente de Justiça internacional, a estatuir pela Sociedade das Nações.

SECÇÃO IV

JULGAMENTO DOS LITÍGIOS E REVISÃO DAS CLÁUSULAS PERMANENTES

ARTIGO 328

As questões que venham a surgir, entre as Potências interessadas, sôbre a interpretação e da aplicação das disposições preecedentes, serão resolvidas da forma estatuída pela Sociedade das Nações.

ARTIGO 329

Em qualquer ocasião, a Sociedade das Nações poderá propor a revisão de quaisquer dos artigos acima exarados que dizem respeito a um regime administrativo permanente.

ARTIGO 330

Passado um período de três anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as disposições dos Artigos 284 a 290, 293, 312, 314 a 316 e 326, poderão ser remodeladas, em qualquer ocasião, pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Por falta de revisão, o benefício resultante de qualquer das disposições contidas nos Artigos acima enumerados não poderá, findo o prazo fixado no parágrafo precedente, ser reclamado por nenhuma das Potências aliadas e associadas em favor duma porção qualquer dos seus territórios, para a qual a reciprocidade não fôsse concedida. O prazo de três anos, durante o qual a reciprocidade não poderá ser exigida, poderá ser prorrogado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

O benefício de qualquer das estipulações supracitadas não poderá ser invocado pelos Estados aos quais foi cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, senão tomando êsses estados o encargo de assegurar um tratamento recíproco à Austria, no território passado para a sua soberania em virtude do presente Tratado.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÃO PARTICULAR

ARTIGO 331

Sem prejuízo das obrigações particulares que lhe são impostas pelo presente Tratado, em proveito das Potências aliadas e associadas, a Austria compromete-se a aderir a qualquer Convenção geral relativa ao regime internacional de trânsito, das vias navegáveis, dos portos e das vias férreas, que venha a ser celebrada entre as Potências aliadas e associadas, com aprovação da Sociedade das Nações, num prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

PARTE XIII

TRABALHO

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atendendo a que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que esta só pode ser fundada sobre a justiça social;

Atendendo a que existem condições de trabalho que constituem para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, o que origina um estado tal de descontentamento, que põe em perigo a paz e harmonia universais, e visto ser urgente melhorar essas condições: por exemplo, no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxíma do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra a falta de trabalho, à garantia dum salário que assegure condições de existência convenientes, à protecção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou provenientes da sua profissão, e accidentes resultantes do trabalho, à protecção à infância, aos adolecentes e às mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores occupados no estrangeiro, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Atendendo a que a falta de adopção por uma nação qualquer, dum regime de trabalho realmente humano, constitui um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores dos seus próprios países:

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, convêm no seguinte:

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 332

É fundada uma organização permanente encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo.

Os Membros natos da Sociedade das Nações serão Membros natos desta organização, e, de futuro, a qualidade de Membro da Sociedade das Nações implicará a de Membro da mencionada organização.

ARTIGO 333

A organização permanente compreenderá:

- 1.º Uma Conferência geral de representantes dos referidos Membros.
- 2.º Um officio internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de Administração estabelecido pelo Artigo 338.

ARTIGO 334

A Conferência geral dos representantes dos diferentes Membros celebrará sessões sempre que fôr preciso e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros; d'esses quatro, dois serão os Delegados do Govêrno, e os outros dois representarão respectivamente, duma parte, os patrões, e, doutra parte, os trabalhadores pertencentes à jurisdição de cada um dos Membros.

Cada Delegado poderá ser acompanhado por Conselheiros técnicos, cujo número máximo será de dois para cada uma das matérias distintas inscritas na ordem do dia da sessão.

Quando questões que mais especialmente interessem às mulheres estiverem para ser discutidas na Conferência, uma, pelo menos, das pessoas designadas para Conselheiros técnicos, deverá ser uma mulher.

Os Membros obrigam-se a designar os Delegados e Conselheiros técnicos não governamentais de acôrdo com as organizações profissionais, as mais representativas tanto dos patrões como dos trabalhadores do País considerado, se tais organizações existirem.

Os Conselheiros técnicos não serão autorizados a usar da palavra, senão a pedido do Delegado a quem estiverem adjuntos e com autorização especial do Presidente da Conferência, não podendo também tomar parte nas votações.

Um Delegado pode, por meio duma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus Conselheiros técnicos como seu substituto, o qual, nesta qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e votações.

Os nomes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos, serão comunicados à Repartição Internacional do Trabalho por intermédio do Govêrno de cada um dos Membros.

Os poderes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes, recusar-se a admitir qualquer Delegado ou Conselheiro técnico, que julgue não ter sido designado em conformidade com o presente Artigo.

ARTIGO 335

Cada Delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

Quando um dos Membros não tenha designado um dos Delegados não governamentais a que tem direito, o outro Delegado não governamental poderá tomar parte nas discussões da Conferência, mas não terá, neste caso, o direito de votar.

Caso a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o Artigo 334, se recusar a admitir algum Delegado dum dos Membros, as disposições do presente artigo serão applicadas como se elle não tivesse sido nomeado.

ARTIGO 336

As sessões da Conferência realizar-se hão na sede da Sociedade das Nações ou em qualquer outro lugar, que possa ter sido fixado pela Conferência, numa sessão anterior, por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes.

ARTIGO 337

O Officio Internacional do Trabalho será estabelecido na sede da Sociedade das Nações e fará parte do conjunto das instituições da Sociedade.

ARTIGO 338

O Officio Internacional do Trabalho ficará sob a direcção dum Conselho de Administração composto de vinte e quatro indivíduos, os quais serão nomeados em harmonia com as disposições seguintes:

O Conselho de Administração do Officio Internacional do Trabalho será composto do seguinte modo:

Doze representantes dos Governos;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os patrões;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os empregados e operários;

Dos doze representantes dos Governos, oito serão nomeados pelos Membros cuja importância industrial é maior e os restantes quatro pelos Membros designados para este efeito, pelos Delegados governamentais à Conferência, excluídos os Delegados dos oito Membros acima indicados.

As contestações eventuais sobre a escolha dos Membros de mais considerável importância industrial serão resolvidas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos. A maneira de prover os lugares vagos e de resolver as outras questões da mesma natureza, poderá ser determinada pelo Conselho de Administração, sob reserva da aprovação da Conferência.

O Conselho de Administração elegerá um dos seus Membros para Presidente e estabelecerá o seu regulamento. Reunirá nas épocas por elle mesmo fixadas. Uma sessão especial deverá effectuar-se sempre que dez Membros pelo menos, formulem neste sentido um pedido escrito.

ARTIGO 339

A frente do Officio internacional do Trabalho será collocado um Director, nomeado pelo Conselho de Administração, do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom andamento da Repartição, assim como pela execução de todos os outros trabalhos que lhe forem confiados.

O Director ou o seu substituto assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

ARTIGO 340

O pessoal do Officio internacional do Trabalho será escolhido pelo Director. A escolha feita deverá incidir, na medida compatível com o empenho de obter o máximo de trabalho útil, em pessoas de diferentes nacionalidades. Um certo número dessas pessoas deverão ser mulheres.

ARTIGO 341

As funções do Officio Internacional do Trabalho compreenderão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo dos problemas que deve apresentar à discussão da Conferência no propósito da effectivação de convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais indicados pela Conferência.

Será incumbido de organizar a ordem do dia das sessões da Conferência.

Desempenhar-se há, conforme o estipulado nesta Parte do presente Tratado, dos deveres que lhe incumbem no que respeita a todas as contestações internacionais.

Redigirá e publicará em francês, em inglês e em qualquer outra língua que o Conselho de Administração julgue conveniente, um boletim periódico consagrado ao estudo das questões relativas à indústria e ao trabalho que apresentem um interesse internacional.

Duma maneira geral, terá a mais das funções indicadas no presente Artigo, quaisquer outros poderes e funções, que a Conferência julgue oportuno atribuir-lhe.

ARTIGO 342

Os ministérios dos Membros que se ocupam das questões operárias, poderão comunicar directamente com o Director, por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ou, por falta dêste representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente qualificado e designado, para êsse efeito, pelo Governo interessado.

ARTIGO 343

O Officio Internacional do Trabalho poderá pedir o concurso do Secretário geral da Sociedade das Nações, para todas as questões, em que êsse concurso possa ser dado.

ARTIGO 344

Cada um dos Membros pagará as despesas de viagem e de residência dos seus Delegados e respectivos Conselheiros técnicos, assim como dos seus representantes que tomam parte nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração, segundo os casos.

Todas as despesas do Officio Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência e do Conselho de Administração serão reembolsadas ao Director pelo Secretário geral da Sociedade das Nações sobre o orçamento geral da Sociedade.

O Director será responsável, perante o Secretário geral da Sociedade das Nações, pelo emprêgo de todos os fundos que lhe forem entregues, de harmonia com o disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

FUNIONAMENTO

ARTIGO 345

O Conselho de Administração organizará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelo Governo dum dos Membros ou por qualquer outra organização designada no Artigo 334, a respeito das matérias nele inscritas.

ARTIGO 346

O Director desempenhará as funções de Secretário da Conferência, e deverá comunicar a ordem do dia de cada sessão, quatro meses antes da abertura dela a cada um dos Membros, e, por intermédio destes, aos Delegados não governamentais, logo que estes últimos tenham sido nomeados.

ARTIGO 347

Cada um dos Governos dos diferentes Membros terá o direito de contestar a inserção, na ordem do dia da sessão, dum ou de vários dos assuntos de que ela constar. Os motivos desta contestação deverão ser expostos numa memória justifi-

cativa dirigida ao Director, o qual a transmitirá aos Membros da Organização permanente.

Os assuntos aos quais tenha sido feita opposição, ficarão contudo incluídos na ordem do dia, se a Conferência assim o decidir por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes.

Qualquer questão (diferente das indicadas no parágrafo anterior), que a Conferência decida, por maioria de dois terços, que seja examinada, será inscrita na ordem do dia da sessão seguinte.

ARTIGO 348

A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; elegerá o seu Presidente; poderá nomcar comissões encarregadas de apresentar relatórios sobre quaisquer questões que entender útil submeter a estudo.

A simples maioria dos sufrágios expressos pelos Membros presentes da Conferência, decidirá, em todos os casos em que uma maioria mais forte não esteja especialmente indicada por outros Artigos da presente Parte deste Tratado.

Nenhuma votação é válida se o número dos sufrágios expressos é inferior à metade do número dos Delegados presentes na sessão.

ARTIGO 349

A Conferência poderá agregar às Comissões que constituir, Conselheiros técnicos que terão voto consultivo, mas não deliberativo.

ARTIGO 350

Se a Conferência se pronunciar pela admissão de propostas relativas a um assunto que esteja na ordem do dia, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) duma «moção» que deva ser submetida ao exame dos Membros, no propósito de a tornar efectiva sob a forma de lei nacional ou doutro modo; b) dum projecto de convenção internacional que deva ser ratificado pelos Membros.

Em qualquer dos casos, para que uma moção ou um projecto de convenção sejam admitidos à votação final pela Conferência, uma maioria de dois terços dos votos dos Delegados presentes será exigida.

Ao elaborar uma moção ou um projecto de convenção de applicação geral, a Conferência deverá tomar em consideração os países nos quais o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornam as condições da indústria essencialmente diferentes, e terá de sugerir quaisquer modificações que considere como podendo ser necessárias para corresponder às condições próprias desses países.

Um exemplar da moção ou do projecto de convenção será assinado pelo Presidente da Conferência e pelo Director e será depositado nas mãos do Secretário geral da Sociedade das Nações. Este enviará uma cópia certificada dos termos da moção ou do projecto de convenção a cada um dos Membros.

Cada um dos Membros obriga-se a submeter no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se, em consequência de circunstâncias excepcionais, se tornar impossível proceder neste prazo, logo que seja possível, mas nunca além de dezóito meses depois do encerramento da Conferência), a moção ou o projecto de convenção, à autoridade ou autoridades na competência das quais cabe a matéria, no propósito de a transformar em lei ou de adoptar medidas doutra ordem.

Tratando-se de uma moção, os Membros informarão o Secretário geral das medidas adoptadas.

Tratando-se dum projecto de convenção, o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou autoridades competentes, comunicará a ratificação formal da Convenção ao Secretário geral e adoptará todas as medidas que forem necessárias para efectivar as disposições dela.

Se uma moção não fôr seguida dum acto legislativo ou doutras providências com o fim de a efectivar, ou se um projecto de convenção não tiver a aprovação da autoridade ou autoridades à competência das quais pertence a matéria, o Membro não está sujeito a nenhuma outra obrigação.

Quando se tratar dum Estado federativo, cujo poder de aderir a uma convenção sôbre assuntos relativos ao trabalho esteja sujeito a certas restrições, o Governo terá o direito de considerar o projecto de convenção ao qual elas se apliquem como uma simples moção, e as disposições do presente Artigo no que respeita às moções applicar-se hão neste caso.

O artigo acima exarado será interpretado em conformidade com o princípio seguinte:

Em caso algum será exigida a nenhum Membro, como resultado da aprovação pela Conferência duma moção ou dum projecto de convenção, diminuição das regalias já concedidas pela sua legislação aos trabalhadores de que se trata.

ARTIGO 351

Qualquer convenção assim ratificada, será registada pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, mas não implicará senão a responsabilidade dos Membros que o tiverem feito.

ARTIGO 352

Qualquer projecto que, na votação final na generalidade, não conseguir a maioria e dois terços dos sufrágios expressos pelos Membros presentes, pode no emtanto constituir uma convenção particular entre os Membros da Organização permanente que assim o desejarem.

Qualquer convenção particular desta natureza deverá ser comunicada pelos Governos interessados ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que a mandará registrar.

ARTIGO 353

Cada um dos Membros obriga-se a apresentar ao Officio Internacional do Trabalho um relatório anual, sôbre as medidas por êle adoptadas para pôr em execução as convenções a que aderiu. Estes relatórios serão redigidos sob a forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter os esclarecimentos pedidos por êste último. O Director apresentará um resumo dêsses relatórios na primeira sessão da Conferência.

ARTIGO 354

Qualquer reclamação dirigida ao Officio Internacional do Trabalho por uma organização profissional operária ou patronal e pelos termos da qual se infra que qualquer dos Membros não assegurou dum modo satisfatório a execução duma convenção a que aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo visado, que poderá ser convidado a fazer sôbre o assunto as declarações que julgar convenientes.

ARTIGO 355

Se nenhuma declaração fôr recebida do Govérno em questão num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, terá êste o direito de tornar pública a reclamação recebida e a contestação caso ela exista.

ARTIGO 356

Qualquer Membro poderá apresentar ao Officio Internacional do Trabalho queixa contra o outro que, na sua opinião, assegura de modo satisfatório a excenção duma convenção ratificada por ambos em virtude dos Artigos precedentes.

O Conselho de Administração pode, se o julgar conveniente, antes de comunicar aquela queixa a uma Comissão de inquérito em harmonia com o processo adiante indicado, entrar em relações com o Govérno em questão, da maneira preserita no Artigo 409.

Se o Conselho de administração julgar desnecessário comunicar a queixa ao Govérno a que diz respeito, ou se, feita a comunicação, nenhuma resposta satisfatória para o Conselho de Administração fôr obtida num prazo razoável, o Conselho poderá reclamar a formação duma comissão de inquérito, que terá a missão de estudar a questão levantada e de apresentar um relatório sôbre o caso.

O mesmo processo poderá ser aproveitado pelo Conselho, por sua própria iniciativa, ou em virtude da queixa dum delegado à Conferência.

Quando uma questão originada pela aplicação dos Artigos 355 ou 356 fôr submetida à discussão do Conselho de Administração, o Govérno atingido, se não tiver já um representante no Conselho, terá o direito de nomear um delegado para tomar parte nas deliberações dêle relativas a essa questão. A data em que se realizar essa discussão será notificada com a devida anteedência ao Govérno em questão.

ARTIGO 357

A Comissão de inquérito será constituída da maneira seguinte:

Cada um dos Membros obriga-se a indicar, até seis meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, três pessoas competentes em assuntos industriais, a primeira representando os patrões, a segunda representando os trabalhadores e a terceira independente de uns e outros. Com essas pessoas organizar-se há uma lista na qual serão escolhidos os membros da Comissão de inquérito.

O Conselho de Administração terá o direito de verificar a competência das referidas pessoas e de recusar, por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos representantes presentes, a nomeação daqueles enjos títulos não satisfizerem às prescrições do presente artigo.

A pedido do Conselho de Administração, o Secretário geral da Sociedade das Nações indicará três pessoas, respectivamente escolhidas em cada uma das três categorias da lista, para constituir a Comissão de inquérito e designará, além disso, uma delas para presidir à referida Comissão. Nenhuma das três pessoas assim nomeadas poderá depender dum dos Membros directamente interessados na queixa.

ARTIGO 358

Quando se trate de uma queixa enviada, em virtude do Artigo 356, perante uma Comissão de inquérito, cada um dos Membros, seja ou não directamente interessado na queixa, obriga-se a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que na sua posse se encontre, relativa à matéria contida nela.

ARTIGO 359

A Comissão de inquérito, depois de examinar detidamente a queixa, redigirá um relatório registando as suas observações sob todos os pontos de vista que permitam definir o alcance da contestação, assim como as recomendações que julgar dever formular quanto às medidas a adoptar, para dar satisfação ao Governo queixoso e quanto aos prazos em que tais medidas deveriam ser tomadas.

Esse relatório, terminado o pleito, indicará igualmente quais as medidas de ordem económica que, contra o Governo em questão, forem julgadas convenientes pela Comissão e cuja aplicação pelos outros Governos lhe pareceria justificada.

ARTIGO 360

O Secretário geral da Sociedade das Nações comunicará o relatório da Comissão de inquérito a cada um dos Governos interessados na questão e promoverá a sua publicação.

Cada um dos Governos interessados deverá indicar ao Secretário geral da Sociedade das Nações, no prazo de um mês, se aceita ou não as observações contidas no relatório da Comissão, e, caso as não aceite, se deseja que a contestação seja submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações.

ARTIGO 361

Quando qualquer dos Membros não adopte, relativamente a uma moção ou a um projecto de Convenção, as medidas prescritas no artigo 405, qualquer outro Membro terá o direito de levar o assunto ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 362

A decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, referente a uma queixa ou questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com os Artigos 360 ou 361, não será susceptível de recurso.

ARTIGO 363

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o qual deverá, neste caso, indicar as medidas de ordem económica que julgue conveniente adoptar contra um Governo em erro, e cuja aplicação pelos outros Governos lhe pareça justificada.

ARTIGO 364

Se qualquer Membro, no prazo prescrito, não se conformar com as recomendações eventualmente contidas, quer no relatório da Comissão de inquérito, quer na decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, qualquer outro poderá aplicar ao referido Membro as medidas de ordem económica que o relatório da Comissão ou a decisão do Tribunal tiverem declarado aplicáveis ao caso.

ARTIGO 365

O Governo incurso em falta pode, sempre que queira, informar o Conselho de Administração, de que adoptou as medidas necessárias para se conformar, quer com as recomendações da Comissão de inquérito, quer com as contidas na decisão do

Tribunal Permanente de Justiça Internacional, e pode pedir ao Conselho que intervenha junto do Secretário geral da Sociedade das Nações, para êste constituir uma Comissão de inquérito encarregada de verificar as suas afirmações. Neste caso, as disposições dos Artigos 357, 358, 359, 360, 361 e 362 aplicar-se hão, e, se o relatório da Comissão de inquérito ou a decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional forem favoráveis ao Governo incurso em falta, os outros Governos deverão logo sustar as medidas de ordem económica que houvessem adoptado contra o mencionado Estado.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÕES GERAIS

ARTIGO 366

Os Membros obrigam-se a aplicar as convenções a que hajam aderido, conforme as disposições desta Parte do presente Tratado, às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de governo, com as seguintes condições:

1.º Que a convenção não seja tornada inapplicável pelas condições locais.

2.º Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser introduzidas nesta.

Cada um dos Membros deverá comunicar ao Officio Internaeional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a eada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

ARTIGO 367

As emendas introduzidas nesta Parte do Tratado, que forem adoptadas pela Conferência por maioria de dois terços dos sufrágios emitidos pelos Delegados presentes, entrarão em vigor logo que forem ratificadas pelos Estados, cujos representantes formam o Conselho da Sociedade das Nações e por três quartos dos Membros.

ARTIGO 368

Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação desta Parte do Tratado e das convenções ulteriormente celebradas pelos Membros, em virtude da mencionada Parte, serão submetidas à apreciação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 369

A primeira sessão da Conferência realizar-se há no mês de Outubro de 1919. O lugar e a ordem do dia da sessão são fixados no Anexo junto.

A convocação e a organização dêste primeiro congresso serão fixadas pelo Governo designado para êsse efeito no supracitado Anexo.

Com respeito à preparação dos documentos, o Governo será auxiliado por uma Comissão, composta dos Membros indicados no mesmo Anexo.

As despesas dêste primeiro congresso e de qualquer outro ulterior até o momento de serem inscritos os créditos necessários no orçamento da Sociedade das

Nações, exceptuadas as despesas de deslocação dos Delegados e dos Conselheiros técnicos, serão repartidas entre os diferentes Membros, nas proporções estabelecidas pelo Officio Internacional da União Postal Universal.

ARTIGO 370

Até ficar constituída a Sociedade das Nações, todas as communicações que, em virtude dos artigos precedentes, deveriam ser dirigidas ao Secretário geral da Sociedade, serão conservadas pelo Director do Officio Internacional do Trabalho, o qual lhe dará então conhecimento delas.

ARTIGO 371

Até a criação do Tribunal permanente de Justiça internacional, as questões que lhe devem ser submetidas em virtude desta Parte do presente Tratado, serão apresentadas a um Tribunal formado de três pessoas designadas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

ANEXO

PRIMEIRA SESSÃO DA CONFERÊNCIA DO TRABALHO, 1919

O lugar da Conferência será Washington.

O Governo dos Estados Unidos da América encarregar-se há de convocar a Conferência.

A Comissão internacional de organização será composta de sete pessoas designadas respectivamente pelos Governos dos Estados Unidos, da Gran-Bretanha, da França, da Itália, do Japão, da Bélgica e da Suíça. A Comissão poderá, se o julgar necessário, convidar outros Membros a fazerem-se representar.

A ordem do dia será a seguinte:

1.º Aplicação do principio do dia de trabalho de 8 horas ou da semana de 48 horas.

2.º Questões relativas aos meios de evitar a falta de trabalho e remediar as suas conseqüências.

3.º Emprêgo das mulheres:

a) Antes ou depois do parto (incluindo a questão da indemnidade de maternidade);

b) Durante a noite;

c) Nos trabalhos insalubres.

4.º Emprêgo das crianças:

a) Idade de admissão ao trabalho;

b) Trabalhos de noite;

c) Trabalhos insalubres.

5.º Extensão e applicação das convenções internacionais, adoptadas em Berna em 1906, sobre a interdição do trabalho de noite das mulheres empregadas na indústria e a prohição do emprêgo do fósforo branco (amarelo) na indústria dos fósforos.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 372

As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é duma importância essencial sob o ponto de vista internacional, estabeleceram, para alcançar esse alevantado fim, o organismo permanente previsto na Secção I e associado ao da Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, de usos e costumes, de oportunidade económica e de tradição industrial tornam difícil atingir, duma maneira imediata, a uniformidade absoluta nas condições do trabalho. Mas, persuadidas como estão de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que há métodos e princípios para a regulamentação das condições d'ele, que todas as comunidades industriais deveriam esforçar-se por aplicar, tanto quanto o permitam as circunstâncias especiais, em que possam encontrar-se.

Entre esses métodos e princípios, os seguintes afiguram-se às Altas Partes Contratantes duma particular e urgente importância:

1. O princípio dirigente, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.
2. O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os assalariados como para os patrões.
3. O pagamento, aos trabalhadores, dum salário que lhes assegure condições de vida convenientes, tais como elas se compreendem no seu tempo e no seu país.
4. A adopção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas, como objectivo a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado.
5. A adopção de um descanso hebdomadário mínimo, de vinte e quatro horas, que deverá compreender o domingo sempre que fôr possível.
6. A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho da mocidade de ambos os sexos os limites necessários, para lhes permitir que continuem a sua educação e lhes assegurar o desenvolvimento físico.
7. O princípio da igualdade do salário, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.
8. A legislação publicada em cada País a respeito das condições do trabalho deverá assegurar um tratamento económico e equitativo a todos os trabalhadores residindo legalmente no país.
9. Cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que compreenderá mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a protecção dos trabalhadores.

Sem proclamar que estes princípios e estes métodos sejam complementos nem definitivos, as Altas Partes Contratantes são de parecer que são próprios para guiar a política da Sociedade das Nações; e que, se forem adoptados pelas comunidades industriais que são Membros da Sociedade das Nações, e se forem mantidos intactos na prática, por um corpo idóneo de inspectores, espargirão benefícios permanentes sobre os assalariados do mundo.

PARTE XIV

CLAUSULAS DIVERSAS

ARTIGO 373

A Áustria compromete-se a reconhecer e a aceitar as convenções celebradas ou a celebrar pelas Potências aliadas e associadas, ou certas de entre elas com qualquer outra Potência, relativamente ao comércio das armas e das bebidas espirituosas bem como das outras matérias tratadas nos Actos Gerais de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e de Bruxelas de 2 de Julho de 1890 e as convenções que os completaram ou modificaram.

ARTIGO 374

As Altas Partes Contratantes reconhecem ter tomado conhecimento do Tratado assinado pelo Governo da República Francesa em 17 de Julho de 1918, com Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Monaco, e que define as relações da França e do Principado.

ARTIGO 375

As Altas Partes Contratantes, conquanto reconheçam as garantias estatuídas em favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e nomeadamente o Acto de 20 de Novembro de 1815, garantias que constituem compromissos internacionais para a manutenção da Paz, constataam, porém, que o estipulado nesses Tratados e Convenções, declarações e outros actos complementares relativos à zona naturalizada de Sabóia, tal como está determinada pela alínea 1 do Artigo 92 do Acto final do Congresso de Viena e pela alínea 2 do artigo 3 do Tratado de Paris do 20 de Novembro de 1815, já não correspondem às circunstâncias actuais.

Pelo que, as Altas Partes Contratantes tomam conhecimento do acôrdo realizado entre o Governo Francês e o Governo Suíço para a anulação das estipulações relativas àquela zona que são e ficam anuladas.

As Altas Partes Contratantes, reconhecem, igualmente que as estipulações dos Tratados de 1815 e as dos outros actos complementares relativos à zona franca da Alta-Sabóia e do país de Gex não correspondem já às circunstâncias actuais e que compete à França e à Suíça resolverem entre si, de comum acôrdo, o regime desse território, nas condições que os dois países julgarem oportuno.

ANEXO

I

O Conselho Federal Suíço fez conhecer ao Governo Francês, em data de 5 de Maio de 1919, que, depois de ter examinado, num mesmo espirito de sincera amizade, a disposição do artigo 435 das Condições de Paz apresentadas à Alemanha pelas Potências aliadas e associadas, teve a satisfação de chegar à conclusão de que lhe era possível anuir a êle, sob as condições e reservas seguintes:

1.º Zona neutralizada da Alta Sabóia;

a) Ficará entendido que, enquanto as Câmaras federais não tiverem ratificado o acôrdo celebrado entre os dois Governos, relativamente à anulação das condições referentes à zona

de neutralidade de Sabóia, nada de definitivo ficará estabelecido nem de uma parte nem de outra a este respeito;

b) O assentimento dado pelo Governo Suíço à revogação das condições acima mencionadas pressupõe, conforme o texto adoptado, o reconhecimento das garantias formuladas em favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e principalmente pela Declaração de 20 de Novembro de 1815;

c) O acôrdo entre os Governos Francês e Suíço, para a revogação das condições acima mencionadas, só será considerado como válido, se o Tratado de Paz contiver o artigo tal como foi redigido. Além disso, as Partes Contratantes do Tratado de Paz, deverão procurar obter o consentimento das Potências signatárias dos Tratados de 1815 e da Declaração de 20 de Novembro de 1815, que o não são do Tratado de Paz actual.

2.º Zona franca da Alta-Sabóia e da região de Gex:

a) O Conselho Federal declara guardar todas e as mais expressas reservas no que respeita à interpretação que é preciso dar à declaração mencionada na última alínea do artigo acima enunciado para inserção no Tratado de Paz, onde vem dito «que as condições estabelecidas nos Tratados de 1815 e dos outros actos complementares, relativos às zonas francas da Alta-Sabóia e da região de Gex, não correspondem às circunstâncias actuais». O Conselho Federal não quereria, com effeito, que da sua adesão a esta redacção se pudesse inferir que aprovaria a supressão duma instituição tendente a facultar a regiões vizinhas o benefício dum regime especial, apropriado à sua situação geográfica e económica e que tem dado as suas provas.

No pensamento do Conselho Federal tratar-se-ia, não de modificar a estrutura alfandegária das zonas, tal como foi instituída pelos Tratados acima mencionados, mas unicamente de fixar dum modo mais apropriado às condições económicas actuais as modalidades das permutações entre as regiões interessadas. As observações que precedem foram inspiradas ao Conselho Federal pela leitura do projecto de Convenção relativo à constituição futura das zonas, que se achava anexo à nota do Governo Francês, datado de 26 de Abril. Não obstante as reservas acima mencionadas, o Conselho Federal declara-se pronto a examinar, no espirito mais amigável, todas as propostas que o Governo Francês julgue conveniente fazer-lhe a este respeito;

b) Admite-se que as condições dos Tratados de 1815 e outros actos complementares, referentes às zonas francas, permanecerão em vigor até o momento em que um novo convénio fôr realizado entre a Suíça e a França, para regular o regime desses territórios.

II

O Governo Francês dirigiu ao Governo Suíço, no dia 18 de Maio de 1919, a seguinte nota, em resposta à comunicação relatada no parágrafo precedente:

Por uma nota, datada de 5 de Maio último, a Legação da Suíça em Paris dignou-se dar conhecimento ao Governo da República Francesa da adesão do Governo Federal ao projecto de artigo a inserir no Tratado de Paz entre os Governos aliados e associados duma parte, e a Alemanha da outra.

O Governo Francês tomou, com muita satisfação, conhecimento da promessa de acôrdo assim realizado, e, a seu pedido, o projecto de artigo em questão, aceito pelos Governos aliados e associados, foi inserto, sob o n.º 435, nas condições de paz apresentadas aos Plenipotenciários alemães.

O Governo Suíço formulou, na sua nota de 5 de Maio sobre esta questão, diversas considerações e reservas.

No que respeita às observações relativas às zonas francas da Alta-Sabóia e da região de Gex, o Governo Francês tem a honra de fazer notar que a condição que constitui o assunto da última alínea do artigo 435 é duma clareza tal, que nenhuma dúvida poderia ser suscitada acerca do seu alcance, especialmente no que respeita ao desinterêsse que implica de ora avante, relativamente a esta questão, da parte de outras Potências que não sejam a França e a Suíça.

No que lhe diz respeito, o Governo da República, ansioso por zelar pelos interesses dos territórios franceses de que se trata e inspirando-se a este respeito na sua situação particular, não perde de vista a utilidade de lhes assegurar um regime alfandegário apropriado, e de resolver dum modo que melhor corresponda às circunstâncias actuais, às modalidades das

permutações entre esses territórios e os territórios suíços vizinhos, tendo em consideração os interesses recíprocos.

É evidente, que isto em nada poderia prejudicar o direito da França, de estabelecer nesta região a sua linha alfandegária, na sua fronteira política, conforme é praticado em outros dos seus limites territoriais e assim como a própria Suíça tem feito, há muito tempo, nos seus limites nesta região.

O Governo da República toma com satisfação conhecimento, a este respeito, das disposições amigáveis nas quais o Governo Suíço se declara pronto a examinar todas as propostas francesas no propósito do acôrdo que deverá substituir o regime actual das mencionadas zonas francas, e que o Governo Francês entenda formular no mesmo espírito amigável.

Por outro lado, o Governo da República não duvida que a manutenção provisória do regime de 1815, relativo às zonas francas, indicado por aquela alínea da nota da Legação da Suíça de 5 de Maio, e que tem por motivo evidente preparar com circunspecção a passagem do regime actual para o regime convencional, não constituirá de forma alguma uma causa de demora para o estabelecimento do novo estado de cousas, reconhecido necessário pelos dois Governos. A mesma observação se aplica à ratificação pelas Câmaras federais, prevista na alínea a) do número primeiro da nota suíça de 5 de Maio, sob a rubrica «zona neutralizada da Alta-Sabóia».

ARTIGO 376

As Potências aliadas e associadas convêm em que, quanto às missões religiosas cristãs que eram sustentadas por sociedades ou por pessoas anstríacas nos territórios que lhe pertenciam ou confiadas ao seu Governo, em conformidade com o presente Tratado, as propriedades dessas missões ou sociedades de missões, incluindo as propriedades de sociedades de comércio cujos lucros são destinados ao sustento das missões, deverão continuar a ser considerados como regalias das ditas missões. Com o fim de assegurar a cabal execução deste compromisso, os Governos aliados e associados entregarão as referidas propriedades a Conselhos de Administração, nomeados ou aprovados pelos Governos e compostos de pessoas com o credo religioso da missão de cuja propriedade se trata.

Os Governos aliados e associados, continuando a exercer uma vigilância completa no que diz respeito às pessoas que dirigem essas missões, salvaguardarão os interesses das mesmas.

A Áustria, ao tomar o compromisso que precede, declara aceitar todos os acordos celebrados ou a celebrar pelos Governos aliados e associados, interessados pela realização da obra das ditas missões ou sociedades de comércio, e desiste de quaisquer reclamações em relação a elas.

ARTIGO 377

Sob reserva do disposto no presente Tratado, a Áustria compromete-se a não apresentar, directa ou indirectamente, contra nenhuma das Potências aliadas e associadas, signatárias do presente Tratado, nenhuma reclamação pecuniária, por nenhum facto anterior à entrada em vigor do presente Tratado.

A presente estipulação equivale à desistência completa e definitiva de quaisquer reclamações desta natureza, nulas de ora avante, quaisquer que sejam os interessados.

ARTIGO 378

A Áustria aceita e reconhece como válidas e obrigatórias todas as decisões e todas as ordens relativas aos navios austro-húngaros e às mercadorias anstríacas, bem como todas as decisões e ordens relativas ao pagamento das despesas por qualquer das jurisdições de presas das Potências aliadas e associadas e compromete-se

a não apresentar em nome dos seus nacionais, nenhuma reclamação relativa a tais decisões ou ordens.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de examinar, nas condições que determinarem, as decisões e ordens das jurisdições anstro-húngaras, em matéria de presas, quer tais decisões e ordens afectem os direitos de propriedade dos nacionais das ditas Potências, quer os dos nacionais neutros. A Áustria compromete-se a fornecer cópias de todos os documentos que constituem o processo dos referidos casos, incluindo as decisões e as ordens pronunciadas, e bem assim a aceitar e executar as recomendações apresentadas após exame dos casos supracitados.

ARTIGO 379

As Altas Partes Contratantes convêem em que, na falta de estipulações ulteriores em contrário, o presidente de qualquer Comissão instituída pelo presente Tratado terá direito a decidir com voto dobrado os casos de empate de votos.

ARTIGO 380

Salvo disposição contrária do presente Tratado, em todos os casos em que o dito Tratado prevê o regulamento de uma questão particular a certos Estados por meio de uma Convenção especial a concluir entre os Estados interessados, fica entendido e continua entre as Altas Partes Contratantes que as dificuldades, que venham a surgir a tal respeito, serão decididas pelas Principais Potências aliadas e associadas, até a data em que a Áustria seja admitida como membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 381

A expressão do presente Tratado «antigo Império da Áustria», compreende a Bósnia e Herzegovina, a não ser que o texto indique o contrário. Esta estipulação não prejudica os direitos e obrigações da Hungria, relativamente a estes dois territórios.

A todos os outros respeitos o Tratado entrará em vigor para cada Potência, na data em que entregar a sua ratificação.

O Governo Francês entregará a todas as Potências signatárias uma cópia certificada conforme a das Actas de entrega das ratificações.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado.

Feito em Saint-Germain-em-Laye, em dez de Setembro de mil novecentos e dezanove, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e de que serão entregues cópias autênticas a cada uma das Potências signatárias.

FRANK L. POLK.

HENRY WHITE.

TASKER H. BLISS.

ARTHUR [JAMES BALFOUR.

MILNER.

GEO N. BARNES.

A. E. KEMP.

G. F. PEARCE.

MILNER.

THOS. MACKENZIE.

SINHA OF RAIPUR.

G. CLEMENCEAU.

S. PICHON.

L. L. KLOTZ.

ANDRÉ TARDIEU.

JULES CAMBON.

TOM. TITTONI.

VITTORIO SCIALOJA.

MAGGIORINO FERRARIS.

GUGLIELMO MARCONI.

S. CHINDA.

K. MATSUI.

H. IJUIN.

HYMANS.

J. VAN DEN HEUVEL.

E. VANDERVELDE.

J. R. LOUTSENGTSIANG.

CHENGTING THOMAS WANG.

ANTÓNIO S. DE BUSTAMANTE.

N. POLITIS.

A. ROMANOS.

SALVADOR CHAMORRO.

ANTÓNIO BURGOS.

I. J. PADEREWSKI.

ROMAN DMOWSKI.

AFONSO COSTA.

AUGUSTO SOARES.

CHAROON.

TRAILOS PRABANDHU.

D. KAREL KRAMAR.

DR. EDUARD BENES.

RENNER.

PROTOCOLO

A fim de preeisar as condições em que devem ser exeeutadas certas cláusulas do Tratado, assinado na data de hoje, fica entendido entre as ALTAS PARTES CONTRATANTES que:

1.º A lista das pessoas que, em conformidade com o Artigo 173, alínea 2, a Áustria deverá entregar às Potêneias aliadas e associadas será dirigida ao Govêrno Austríaeo no mês que se seguir à entrada em vigor do Tratado;

2.º A Comissão de Reparações, a que se refere o Artigo 186 e §§ 2, 3 e 4 do Anexo IV, bem como a Secção especial prevista no Artigo 179, não poderão exigir a divulgação de segredos de fabriciação e de outros esela-
reecimentos confidenciais.

3.º Desde a assinatura do Tratado e durante os quatro meses que se lhe seguiram, a Áustria terá a possibilidade de apresentar ao exame das Potências aliadas e associadas, documentos e propostas para o efeito de apressar o trabalho relativo às reparações, de abreviar desta arte o inquérito e de acelerar as decisões;

4.º Serão perseguidas as pessoas que hajam cometido actos delituosos no que respeita à liquidação dos bens austríaeos, e as Potências aliadas e associadas reeberão as informações e provas que o Governo Austríaco possa fornecer-lhe a êsse respeito.

Feito em franeês, em inglês e em italiano, sendo o texto em franeês e que fará fé em easo de divergêneia, em Saint-Germain-en-Laye, em dez de Setembro de mil noveeentos e dezanove.

RENNER.

FRAHK L. POLK.

HENRY WHITE.

TASKER H. BLISS.

ARTHUR JAMES BALFOUR.

MILNER.

G. N. BARNES.

A. E. KEMP.

G. F. PEARCE.

MILNER.
THOS. MACKENZIE.
SINHA OF RAIPUR.
G. CLEMENCEAU.
S. PICHON.
L. L. KLOTZ.
ANDRÉ TARDIEU.
JULES CAMBON.
TOM. TITTONI.
VITTORIO SCIALOJA.
MAGGIORINO FERRARIS.
GUGLIELMO MARCONI.

S. CHINDA.
K. MATSUI.
H. IJUIN.
HYMANS.
J. VAN DEN HEUVEL.
E. VANDERVELDE.
J. R. LOUTSENGTSIANG.
CHENGTING THOMAS WANG.
ANTÓNIO S. DE BUSTAMANTE.
N. POLITIS.
A. ROMANOS.
SALVADOR CHAMORRO.
ANTÓNIO BURGOS.
I. J. PADEREWSKI.
ROMAN DMOWSKI.
AFONSO COSTA.
AUGUSTO SOARES.

CHAROON.
TRAIDOS PRABANDHU.
D. KAREL KRAMAR.
DR. EDWARD BENES.

DECLARAÇÃO

A fim de reduzir ao mínimo as perdas resultantes do afundamento de navios e suas cargas durante a guerra, e a fim de auxiliar a recuperar os navios e as cargas que podem salvar-se, bem como para facilitar a liquidação das reclamações particulares relativas aos mesmos assuntos, o Govêrno Austríaco compromete-se a fornecer todos os esclarecimentos em seu poder que possam ser úteis aos Governos das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais, no que diz respeito aos navios afundados ou avariados pelas fôrças navais austríacas durante o período das hostilidades.

A presente declaração é feita em francês, em inglês e em italiano, sendo o texto francês aquele que fará fé em caso de divergência, e assinado em Saint-Germain-en-Laye, em dez de Setembro de mil novecentos e dezanove.

FRANK L. POLK.

HENRY WHITE.

TASKER H. BLISS.

ARTHUR JAMES BALFOUR.

MILNER.

G. N. BARNES.

A. E. KEMP.

G. F. PEARCE.

THOS. MACKENZIE.

SINHA OF RAIPUR.

G. CLEMENCEAU.

S. PICHON.

L. L. KLOTZ.

ANDRÉ TARDIEU.

JULES CAMBON.

TOM. TITTONI.

VITTORIO SCIALOJA.

MAGGIORINO FERRARIS.

GUGLIELMO MARCONI.

S. CHINDA.

K. MATSUI.

H. IJUIN.

HYMANS.

J. VAN DEN HEUVEL.

VANDERVELDE.

J. R. LOUTSENGTSIANG.

CHENGTING THOMAS WANG.

ANTÓNIO S. DE BUSTAMANTE.

N. POLITIS.

A. ROMANOS.

SALVADOR CHAMORRO.

ANTÓNIO BURGOS.

I. J. PADEREWSKI.

ROMAN DMOWSKI.

AFONSO COSTA.

AUGUSTO SOARES.

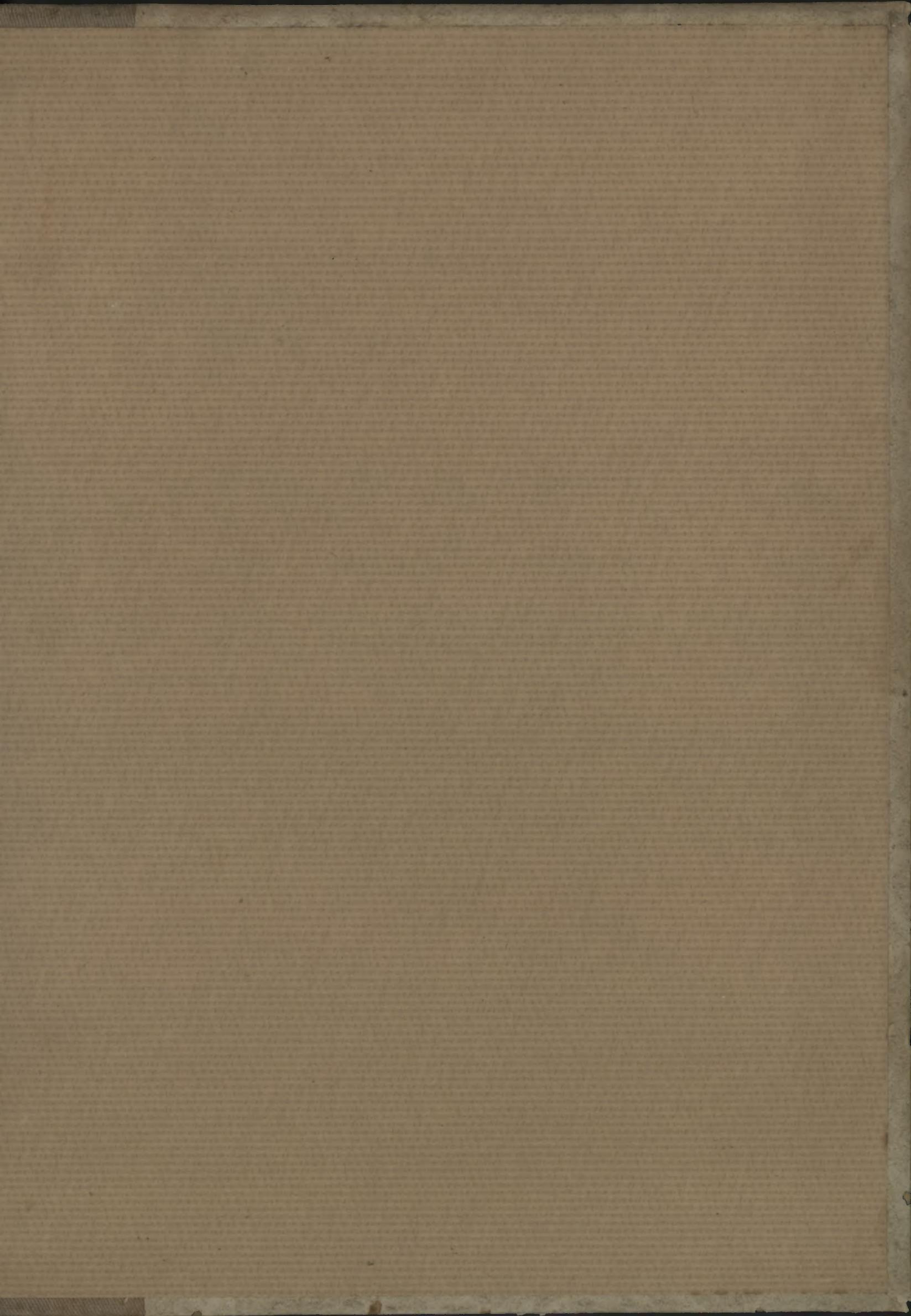
CHAROON.

TRAILOS PRABANDHU.

D. KAREL KRAMAR.

DR. EDUARD BENES.

RENNER.



B

T

D

I

P

M

A

S

J

B
3